

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

**DIREITOS HUMANOS E GÊNERO: OS OBSTÁCULOS DE ACESSO À
PREVIDÊNCIA DA TRABALHADORA RURAL**

**CAMPO GRANDE – MS
2025**

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

**DIREITOS HUMANOS E GÊNERO: OS OBSTÁCULOS DE ACESSO À
PREVIDÊNCIA DA TRABALHADORA RURAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

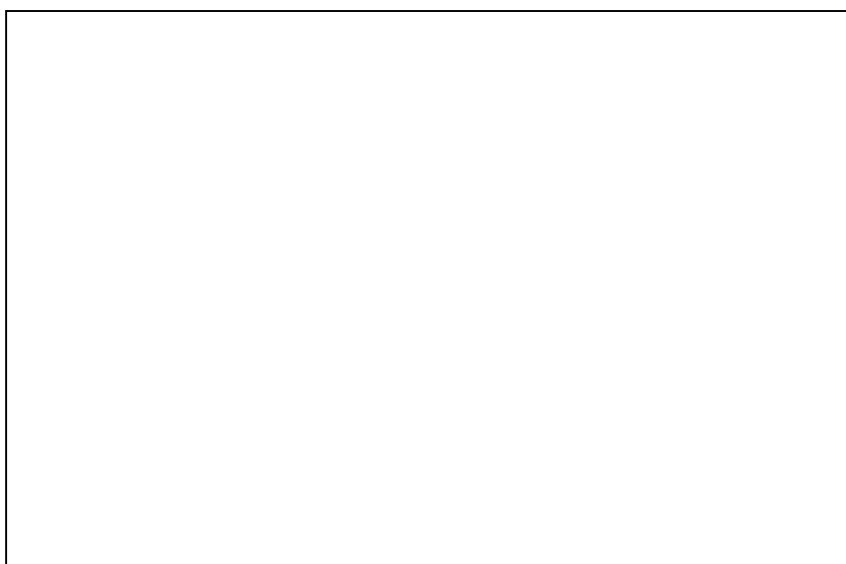
Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Martins do Amaral.

Coorientadora: Profa. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho.

**CAMPO GRANDE – MS
2025**



Bibliotecário(a) responsável:

TERMO DE APROVAÇÃO

Nome: Monique Marchioli Leite

Título: Direitos Humanos e gênero: Os obstáculos de acesso à previdência da trabalhadora rural.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa às duas seguradas especiais mais extraordinárias da minha vida: Lazara Adelino Bueno Marchiori, minha avó materna, e Aparecida Maria Leite, minha avó paterna. Essas mulheres simbolizam todas as seguradas especiais deste país, que, assim como elas, dividiram seus dias entre a criação dos filhos, os afazeres domésticos e o árduo trabalho na roça, capinando e limpando o cafezal. A força e a resiliência delas ecoaram até mim, inspirando-me a desenvolver este trabalho em sua homenagem, como forma de reconhecimento por sua dedicação e por tornarem possível a minha existência.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela dádiva da vida e pela força que chegou até mim através de vocês.

À minha irmã, amiga e presente valioso que a vida me concedeu.

Às minhas estimadas orientadoras, Ana Paula Martins do Amaral e Luciani Coimbra, por me guiarem com sabedoria e generosidade nesta jornada de expansão do conhecimento, dando voz às mulheres que, dia após dia, dividem suas forças entre o fogão e a enxada.

A todos os professores e professoras que, ao longo do caminho, contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional, compartilhando saberes e inspirações: Prof. Livia Gaigher, Prof. Vladimir de Oliveira, Prof.^a Ynes Felix e Prof.^a Elisaide Trevisam.

Ao Prof. Aurélio Briltez, pela gentileza constante, parceria e incentivo na busca acadêmica.

Aos meus colegas de mestrado, pelo apoio, pelas trocas enriquecedoras e pela leveza que tornaram essa caminhada mais significativa, com um carinho especial à Priscila Guimarães, pela parceria na publicação de nossos artigos.

Aos queridos Alan Jonhys e Henrique Komatsu, por instigarem minha curiosidade com dúvidas desafiadoras que me impulsionam a estudar, crescer e aprimorar meu olhar para uma atuação jurisdicional mais justa e empática.

E a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa jornada transformadora, que me moldou e me tornou uma nova versão de mim mesma ao longo do processo de escrita.

Meu sincero agradecimento a cada um de vocês.

RESUMO

LEITE, Monique Marchioli. **Direitos Humanos e gênero: Os obstáculos de acesso à previdência da trabalhadora rural.** 2025. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

Esta dissertação aborda a desigualdade de gênero no âmbito da Previdência Social, com foco nas trabalhadoras rurais do regime de economia familiar à luz dos Direitos Humanos e da Teoria da Economia do Cuidado. A pesquisa justifica-se pela urgência de promover ações concretas que assegurem a igualdade de gênero e os direitos previdenciários dessas mulheres, frequentemente invisibilizadas e subvalorizadas devido à dupla jornada de trabalho, à falta de reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado, e às barreiras no acesso aos benefícios previdenciários. O problema investigado questiona como o governo brasileiro pode adotar estratégias jurídicas para melhorar o acesso das mulheres trabalhadoras rurais à Previdência Social. O objetivo geral é identificar como o governo brasileiro pode propor estratégias jurídicas para assegurar a inclusão dessas mulheres nos benefícios previdenciários. Entre os objetivos específicos, destacam-se: apresentar a perspectiva histórica da desigualdade de gênero; analisar os marcos normativos internacionais e o histórico legislativo previdenciário brasileiro; discutir a Teoria da Economia do Cuidado e a invisibilidade do trabalho feminino; e propor políticas públicas e ações legislativas que promovam a igualdade de gênero no acesso à Previdência Social. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo. Utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa documental, bibliográfica e exploratória. Os resultados indicam a necessidade de ações afirmativas que promovam a igualdade de gênero e a inclusão das trabalhadoras rurais idosas, por meio de estratégias administrativas, legislativas e judiciais. A pesquisa estrutura-se em três capítulos: o primeiro aborda a relação entre Direitos Humanos, Gênero e Invisibilidade; o segundo, o histórico legislativo da Previdência Social, a Teoria da Economia do Cuidado e a invisibilidade do trabalho rural da mulher; e o terceiro propõe medidas para eliminar as desigualdades e garantir o direito humano à igualdade de gênero. Este estudo busca subsidiar a formulação de estratégias jurídicas que assegurem a efetividade dos direitos previdenciários das trabalhadoras rurais seguradas especiais, contribuindo para a concretização da igualdade de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos; Gênero; Previdência Social; Segurada Especial; Invisibilidade Social; Economia do Cuidado, Regime de Economia Familiar.

ABSTRACT

LEITE, Monique Marchioli. **Human rights and gender: The obstacles to access to social security for rural women workers.** 2025. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

This dissertation addresses gender inequality within the scope of Social Security, focusing on rural workers in the family economy regime in the light of Human Rights and Care Economy Theory. The research is justified by the urgency of promoting concrete actions that ensure gender equality and the social security rights of these women, who are often made invisible and undervalued due to double working hours, the lack of recognition of domestic and care work, and barriers in access to social security benefits. The problem investigated questions how the Brazilian government can adopt legal strategies to improve women's rural workers' access to Social Security. The general objective is to identify how the Brazilian government can propose legal strategies to ensure the inclusion of these women in social security benefits. Specific objectives include: presenting the historical perspective of gender inequality; analyze international regulatory frameworks and the Brazilian social security legislative history; discuss the Care Economy Theory and the invisibility of female work; and propose public policies and legislative actions that promote gender equality in access to Social Security. The research adopts the hypothetical-deductive method. It uses a qualitative approach, based on documentary, bibliographic and exploratory research. The results indicate the need for affirmative actions that promote gender equality and the inclusion of elderly rural workers, through administrative, legislative and judicial strategies. The research is structured into three chapters: the first addresses the relationship between Human Rights, Gender and Invisibility; the second, the legislative history of Social Security, the Care Economy Theory and the invisibility of women's rural work; and the third proposes measures to eliminate inequalities and guarantee the human right to gender equality. This study seeks to support the formulation of legal strategies that ensure the effectiveness of the social security rights of special insured rural workers, contributing to the achievement of gender equality in Brazil.

Keywords: Human rights; Gender; Social Security; Special Insured; Social Invisibility; Care Economy, Family Economy Regime.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIREITOS HUMANOS, DESIGUALDADE DE GÊNERO E INVISIBILIDADE SOCIAL.....	14
2.1 DESIGUALDADE DE GÊNERO : UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIAL ..	16
2.1.1 Raízes Medievais.....	17
2.1.2 A Luta das Mulheres na Passagem da Idade Moderna para a Contemporaneidade	19
2.1.3 O Feminismo a partir do Século XX.....	22
2.1.4 O Feminismo no Brasil.....	27
2.1.4.1 O Movimento Feminista das Mulheres do Campo.....	27
2.1.5 A Igualdade de Gênero no Século XXI.....	29
2.2 DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	30
2.3 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO E DIREITOS DAS TRABALHADORAS RURAIS	32
2.3.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw): princípios fundamentais e impacto na proteção dos direitos das trabalhadoras rurais	33
2.3.2 Protocolo Adicional à Cedaw: ampliação da proteção dos direitos das mulheres.....	35
2.3.3 A Convenção de Viena e a Proteção aos Direitos Humanos da Igualdade de Gênero	36
2.3.4 A Plataforma de Pequim e a Transversalidade de Gênero.....	37
2.3.5 Agenda 2030 e o Trabalho Rural da Mulher	39
2.4 INVISIBILIDADE SOCIAL	42
3. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO RURAL DA MULHER: DESAFIOS PARA O ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	44
3.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL: O HISTÓRICO LEGISLATIVO E A TRAJETÓRIA DE DESIGUALDADES DAS TRABALHADORAS RURAIS	44
3.1.1 Previdência Social no Brasil: aspectos gerais	46
3.1.2 A Inserção do Trabalhador Rural na Previdência Social.....	50
3.1.3 Lei n 8.213/1991: dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social dos Trabalhadores Rurais e Urbanos.....	51
3.1.4 Avanço no Sistema Previdenciário Brasileiro: a inclusão da trabalhadora rural.....	54
3.2 A TEORIA DA ECONOMIA DO CUIDADO: REDEFININDO O VALOR DO TRABALHO RURAL FEMININO.....	57
3.2.1 Compreendendo a Economia do Cuidado.....	57
3.2.2 Raízes da Invisibilidade do trabalho de Cuidado.....	59
3.2.3 O que Propõe a Economia do Cuidado?.....	61
3.3 O TRABALHO FEMININO NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: UM CENÁRIO DE DUPLA EXPLORAÇÃO.....	63
3.3.1 A Segurada Especial e o Regime de Economia Familiar na Estrutura da Previdência Social.....	64
3.3.2 O Trabalho Multifacetado de Cuidado no Contexto Rural.....	66

3.3.3 A Invisibilidade do Trabalho de Cuidado e seus Impactos no Acesso à Previdência Social pelas Seguradas Especiais no Regime de Economia Familiar...	69
4. ESTRATÉGIAS PARA A IGUALDADE: ROMPENDO A INVISIBILIDADE DAS TRABALHADORAS RURAIS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	78
4.1 PERSPECTIVAS PARA A SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO ÂMBITO LEGISLATIVO.....	78
4.1.1 Proposta de Atualização do Conceito de “Regime de Economia Familiar” Previsto no Artigo 48, Lei n. 8.213/91, à Luz da Teoria da Economia do Cuidado .	79
4.1.2 Conversão do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em Lei (Resolução n. 492/2023, CNJ).	81
4.2 SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO PODER JUDICIÁRIO.....	83
4.2.1 Inclusão Obrigatória no Curso de Formação Inicial de Magistrados e de Aperfeiçoamento do Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023).....	84
5. CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS	99

1. INTRODUÇÃO

O tema “Desigualdade de Gênero, Direitos Humanos e Previdência Social: uma análise da invisibilidade do trabalho rural da mulher no regime de economia familiar, à luz da teoria da economia dos cuidados, vincula-se à área de concentração do Programa de Mestrado em Direitos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo como linha de pesquisa, Direitos Humanos, Estado e Fronteira, e fundamentando-se no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5: igualdade de gênero.

Máxime, é dever do Estado Brasileiro garantir a igualdade de gênero no acesso à Previdência Social, em consonâncias com as obrigações assumidas na ordem externa. O direito à igualdade de gênero, como pressuposto para o exercício dos demais direitos que é, cria uma obrigação positiva para o Estado no sentido de adotar medidas concretas capazes de possibilitar a fruição desse direito para aquelas mulheres trabalhadoras rurais em situação de desigualdade.

Isso significa que o Estado tem o dever de criar políticas públicas e mecanismos para a proteção do chamado *mínimo vital* dessas mulheres. Existe, portanto, uma obrigação estatal de garantir que todas as trabalhadoras rurais idosas tenham acesso à concretização de seus direitos, especialmente previdenciários, para a manutenção da vida e de suas necessidades básicas, conforme estabelece o artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Cedaw) (ONU, 1979).

A presente dissertação de mestrado dedica-se à temática da desigualdade de gênero no âmbito da previdência social, com foco nas trabalhadoras rurais, na condição de segurada especial. Essas trabalhadoras, configuram um grupo altamente vulnerável, invisibilizado e subvalorizado. Sua realidade, caracterizada pela dupla jornada de trabalho (rural e doméstica), falta de reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado, dificuldade de acesso aos benefícios previdenciários e pelos impactos psicológicos e físicos decorrentes da sobrecarga, evidencia a necessidade urgente de ações transformadoras.

Essa invisibilidade torna-se evidente quando essas mulheres buscam a obtenção de aposentadoria para garantir a subsistência de sua velhice com maior qualidade de vida. A concessão dos benefícios previdenciários exige a demonstração do trabalho rural em regime de economia familiar. Nesse quadro, o trabalho da mulher é frequentemente associado aos cuidados da casa, dos filhos e do marido e aos afazeres domésticos, promovendo um des(valor) do trabalho feminino, o que aparentemente tem afetado o acesso ao benefício de aposentadoria rural, tanto na esfera administrativa, quanto judiciária.

Diante dessas barreiras que impedem o acesso da trabalhadora rural à Previdência Social, esta pesquisa se propõe a responder ao seguinte problema: Como o governo brasileiro pode adotar estratégias jurídicas para melhorar o acesso da mulher trabalhadora rural no regime de economia familiar à Previdência Social?

O estudo tem como objetivo geral investigar como o governo brasileiro pode adotar estratégias jurídicas para melhorar o acesso da mulher trabalhadora rural no regime de economia familiar à Previdência Social. Para isso estabelece como objetivos específicos: (a) apresentar a perspectiva histórica e social da desigualdade de gênero; (b) descrever os marcos normativos internacionais sobre gênero; (c); discorrer sobre o conceito de invisibilidade social; (d) analisar o histórico legislativo da previdência social no Brasil em relação aos direitos das trabalhadoras rurais; (e) explicar as bases da Teoria da Economia dos Cuidados; (f) examinar as diversas formas de invisibilidade do trabalho rural da mulher no regime de economia familiar, incluindo as dificuldades na comprovação do tempo de contribuição, a falta de reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado e a precarização do trabalho rural; (g) proporcionar subsídios para a formulação de estratégias públicas que promovam a igualdade de gênero na previdência social, com foco nas trabalhadoras rurais; (h) estruturar proposta de ações que tragam efetividade à Política de Inclusão de Mulheres Trabalhadoras Rurais Idosas no âmbito do Poder Judiciário e Legislativo, gerando, em especial, igualdade de gênero.

Para aprofundar essa análise, a pesquisa delimita seu foco nos marcos normativos internacionais – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – sigla em inglês), Protocolo Adicional, Declaração de Pequim e Agenda 2030 – e no histórico legislativo da previdência social no Brasil em relação aos direitos das trabalhadoras rurais. Este estudo trata, ainda, de examinar a invisibilidade do trabalho rural da mulher no regime de economia familiar, incluindo as dificuldades na comprovação do tempo de contribuição, a falta de reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado e a precarização do trabalho rural, à luz da Economia do Cuidado.

Justifica-se, portanto, a pesquisa, na medida em que propiciará substrato para a implantação de ações afirmativas com a finalidade de reduzir a violação dos direitos da mulher idosa trabalhadora rural, trazendo norte para a sistematização de estratégias e de instrumentos administrativos, legislativos e judiciais no sentido de sua concretização, de forma a assegurar a essas mulheres a igualdade de gênero.

No desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que, apesar das Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos

das Mulheres e da legislação previdenciária interna, a invisibilidade do trabalho rural da mulher idosa impede o acesso dela à Previdência Social.

Quanto aos meios, este trabalho utilizou pesquisa indireta e de caráter qualitativo. Como técnicas de pesquisa, adotou-se a pesquisa documental, bibliográfica e exploratória. Esta pesquisa está estruturada da seguinte forma: no primeiro capítulo, a pesquisa trata da relação entre Direitos Humanos, Gênero e Invisibilidade, abordando a perspectiva histórica e social da desigualdade de gênero, os marcos normativos internacionais e a invisibilidade social da mulher.

Já no segundo capítulo, a pesquisa aborda o histórico legislativo da Previdência Social no Brasil referente as trabalhadoras rurais, bem como da Teoria da Economia do Cuidado, tratando da divisão sexual do trabalho no campo e sua repercussão na visibilidade do labor feminino, demonstrando a realidade das trabalhadoras rurais em regime de economia familiar e a dificuldade de acesso à Previdência Social, no âmbito do Poder Executivo e Judiciário.

Na terceira etapa, discute-se o direito humano à igualdade de gênero da mulher trabalhadora rural idosa, apontando as possíveis saídas para a eliminação do *discriminen*, com as sugestões de políticas públicas e eventual alteração de conceitos legais.

Como referencial teórico, a pesquisa fundamenta-se no pensamento de Simone Beauvoir (2019), Joan Scott (1995) e de Judith Butler (2022) sobre a construção do conceito de gênero. Da mesma forma, este trabalho corrobora o estudo da invisibilidade social de Jean Carlos Pinto Nascimento (2022). Com base nos estudos de Flávia Piovesan (2016, 2018), Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010), esta pesquisa se fundamenta no que se refere às teorias de Direitos Humanos. A Economia dos Cuidados tem como fonte o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e os estudos de Mariana Mazzucato (2020) e Ana Paula Sefrin Saladini (2024). Por fim, quanto aos conceitos previdenciários, o estudo tem como base a obra de José Antônio Savaris (2019).

2. DIREITOS HUMANOS, DESIGUALDADE DE GÊNERO E INVISIBILIDADE SOCIAL

No plano geral dos Direitos Humanos, as três gerações de direitos são determinadas por dois critérios inseparáveis: o histórico e o temático, que marcam, por exemplo, a primeira geração de direitos, isto é, os direitos civis e políticos e as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. Já a segunda geração, a geração dos direitos sociais, a igualdade de direitos e o direito à proteção material do indivíduo advêm das revoluções socialistas e nacionalistas que tomaram conta do mundo no final do século XIX e princípio do século XX. O que define a chegada da terceira geração de direitos, os direitos à fraternidade e à solidariedade, que é o término da Segunda Guerra Mundial e da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) (Silveira; Rocasolano, 2010).

Nota-se que o reconhecimento dos direitos humanos é dinâmico, marcado por tradições históricas que apontam para o surgimento de novos direitos de acordo com as necessidades das sociedades atual e futura. Esse processo de identificar o fundamento do nascimento e o desenvolvimento de outros direitos na história pode ser identificado como a *dinamogenesis* dos direitos humanos (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 185).

Bobbio (2004, p. 19) destaca que

[...] sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver o quanto se ampliou a lista dos direitos: Hobbes, conhecia apenas um deles, o direito à vida.

A partir dessa compreensão, é possível avançar nos direitos de segunda geração, abordando o direito à igualdade em um viés além da mera igualdade social econômica e material, a igualdade de gênero no trabalho que retrata um histórico de luta das mulheres, sobretudo daquelas que ainda no século XXI são invisíveis socialmente, como é o caso das trabalhadoras rurais idosas.

A Previdência Social no plano normativo interno integra a atuação positiva do Estado na concretização dos Direitos Humanos de segunda geração. Com efeito, a Previdência Social fundamenta-se no princípio da solidariedade entre os indivíduos da sociedade. A noção de bem-estar social está conectada com a repartição dos frutos do trabalho entre todos, cada um tem sua cota de participação na subsistência do sistema previdenciário (Castro et al., 2021).

A partir da solidariedade previdenciária, é possível promover a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores, a fim de cobrir situações de infortúnios que surgem no decorrer de sua vida laboral, como a idade avançada, no caso dos benefícios de

aposentadoria por idade. O trabalhador durante a sua vida produtiva contribui para o sistema previdenciário com seu trabalho para aposentar-se quando chegar à idade avançada.

O problema surge quando o foco recai sobre um grupo de trabalhadoras, as trabalhadoras rurais, que, apesar de contribuírem para o desenvolvimento econômico social do país, são invisíveis em razão da natureza de suas atividades. A vinculação histórica da mulher ao trabalho doméstico, embora tenham surgido avanços na conquista dos direitos civis e políticos, continua a ser um fator de desvalorização do trabalho produtivo, impactando na concessão dos benefícios previdenciários a esse grupo de mulheres (Kravetz; Wurster, 2020).

Corroborando o quadro de desigualdade no reconhecimento do trabalho feminino o relatório *Global Gender Gap Report 2020*, divulgado no final do ano de 2019, demonstrando que, apesar de sensível melhora, o Brasil continua apresentando grande disparidade de gênero, pesando para essa conclusão a baixa participação da mulher na força de trabalho e a desigualdade salarial (Amaral; Peixoto, 2021).

A divisão sexual do trabalho contribui para a invisibilidade do trabalho rural da mulher. Difunde-se a ideia de que mulheres não têm “força física” e “destreza” para as atividades campestres. No entanto, elas realizam atividades que ultrapassam as necessidades familiares, cozinhando para os patrões, os empregados dos patrões e para os peões das fazendas. Essas atividades, mesmo que se diga que circundam as tarefas domésticas, muitas vezes, exigem o corte e o transporte de lenhas para o preparo dos alimentos, a ordenha de animais para a extração de leite, entre outras ocupações que demonstram a importância do trabalho realizado pela mulher para a economia do grupo familiar (Jesus, 2021).

Ainda é importante ressaltar que, muitas vezes, o “amor” é utilizado como moeda de troca pela realização das atividades de cuidado com os filhos, o marido, as visitas, as criações e o auxílio na lavoura pelo tempo despendido com tais atividades (Menuci, 2022).

Jesus (2021) explica que o trabalho das mulheres no campo acontece, porém não é visto, reconhecido estatisticamente ou considerado nas reformas legais previdenciárias. Além disso, quando reconhecidos legalmente, práticas ilegais mantêm a mulher na condição de invisibilidade.

A negatividade em relação à mulher, o “pensar o homem sem a mulher”, ou a mulher não é “senão o que o homem decide que ela seja”, como descreve Beauvoir (2019, p. 12), tornam-se muito evidentes no ambiente campestre.

A invisibilidade gera sofrimento, angústia e desconforto para as pessoas afetadas por esse fenômeno. A identidade desses indivíduos é marcada pelo sofrimento e pela sensação de inferioridade, especialmente no caso das trabalhadoras rurais. Isso ocorre devido ao desprezo

direcionado a elas. A invisibilidade vai além das questões econômicas, constituindo-se em um fenômeno psicossocial (Nascimento, 2022).

Essa invisibilidade chega ao Poder Judiciário no momento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Importante esclarecer que trabalhadora rural é o gênero da qual são espécies a empregada rural e a segurada especial. Para ser considerada empregada rural, é necessário manter vínculo trabalhista reconhecido por empregador rural, anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Já a segurada especial, sobre a qual recai a problematização deste trabalho, exige-se a demonstração de atividade em regime de economia familiar por um prazo mínimo de 15 anos.

Para ser considerada segurada especial, a trabalhadora deve comprovar a participação ativa na atividade rural do grupo familiar (Savaris, 2019).

Eis o problema: as atividades realizadas pelas seguradas especiais, no âmbito doméstico ou que, muitas vezes, não estão diretamente ligadas ao contato com a terra, nem sempre são consideradas participação ativa das mulheres no regime de economia familiar. Isso demonstra que o conceito jurídico de segurado especial dá margem para a exclusão do trabalho rural das mulheres, conseqüentemente, impactando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O direito humano à igualdade de gênero da trabalhadora rural, a partir do recebimento do benefício previdenciário, garante a ela a fruição da sua velhice com maior qualidade de vida e conforto material. É um direito que vai além da igualdade de gênero, avançando para a proteção das pessoas idosas em seu mínimo existencial.

Por tais razões, é finalidade precípua deste capítulo analisar as intersecções entre Direitos Humanos, Desigualdade de Gênero e Invisibilidade Social com o propósito de construir os paradigmas protetivos das trabalhadoras rurais.

Para tanto, será objeto de estudo a desigualdade de gênero sob a perspectiva histórica e social, os Direitos Humanos e o princípio da igualdade de gênero, bem como os Marcos Normativos Internacionais sobre igualdade de gênero e trabalho rural da mulher, sem deixar de analisar a invisibilidade que acompanha esse grupo social.

2.1 DESIGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIAL

A desigualdade de gênero é um fenômeno histórico e social profundamente enraizado que tem suas origens na estrutura patriarcal das sociedades humanas. A luta pela igualdade de

gênero se consolidou ao longo dos séculos, impulsionada pelo movimento feminista, que emergiu como uma resposta organizada às injustiças enfrentadas pelas mulheres. É um movimento disruptivo que se apresenta sob o enfoque da militância e da produção teórica (Pinto, 2010). Compreender as raízes históricas e sociais dessa problemática é fundamental para a evolução do movimento feminista e a construção do conceito de gênero.

2.1.1 Raízes Medievais

A desigualdade de gênero tem suas raízes em sociedades pré-históricas e antigas, em que a divisão de papéis baseados no sexo biológico começou a se consolidar. Em sociedades caçadoras-coletoras, embora houvesse uma divisão do trabalho em termos de gênero, a hierarquia entre homens e mulheres não era tão pronunciada. As mulheres participavam ativamente na coleta de alimentos e, em muitos casos, tinham um papel central nas decisões comunitárias. No entanto, com o advento da agricultura, a divisão sexual do trabalho tornou-se mais rígida, relegando as mulheres ao espaço doméstico, enquanto os homens assumiam funções relacionadas à produção agrícola e à guerra. As primeiras civilizações, como as da Mesopotâmia e do Egito, institucionalizaram essa divisão, limitando o acesso das mulheres à educação, à propriedade e aos direitos civis, perpetuando a subordinação feminina (Lerner, 2019).

Embora o conceito moderno de feminismo não tenha existido na Idade Média (do século V ao século XV), o período foi marcado por importantes manifestações de resistência feminina às normas patriarcais que estruturavam a sociedade. A condição da mulher medieval era, em grande parte, definida pela subordinação ao homem, seja no âmbito familiar, religioso ou social. A Igreja Católica, uma das principais forças culturais e políticas da época, reforçava a ideia da inferioridade feminina, relegando as mulheres aos papéis de esposas e mães submissas. De acordo com Bourdieu (2002, p. 17), “[...] a divisão entre os sexos parece estar ‘na ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável [...]”, o que explica como essa estrutura se consolidou na Idade Média.

As mulheres na Idade Média enfrentavam severas restrições no que diz respeito à participação na vida pública e ao acesso à educação. Elas eram educadas principalmente para desempenhar funções domésticas e reprodutivas e raramente podiam ocupar cargos de poder ou influenciar decisões políticas. A Igreja Católica, por meio da figura da Virgem Maria, promovia o ideal de mulher submissa e pura, reforçando o papel da mulher como cuidadora e subalterna. Seus erros são considerados “[...] forças incontrolláveis e perniciosas [...] o sexo

masculino é laico, enquanto ‘o feminino se impregna de virtudes religiosas e mágicas’ [...]” (Beauvoir, 2019, p. 259). No entanto, algumas mulheres notáveis conseguiram, de diferentes formas, resistir a essas imposições e desafiar as normas de gênero de sua época, deixando um legado significativo.

Destaca-se Hildegard de Bingen (1098-1179), uma freira beneditina alemã que, apesar das restrições impostas às mulheres, tornou-se uma influente teóloga, escritora, compositora e médica. Hildegard escreveu sobre temas como teologia, medicina e música, além de manter correspondência com papas e imperadores, assumindo um papel central na vida religiosa e intelectual de sua época. Sua atuação é vista como uma forma de resistência ao patriarcado, uma vez que, por meio da religião, ela conquistou uma posição de influência (Costa, 2012).

Outra figura fundamental, Cristina de Pisano (1364-1430), foi uma das primeiras mulheres a criticar abertamente os estereótipos misóginos da Idade Média. Em sua obra “*A Cidade das Damas*” (2005), ela confronta as concepções que colocavam a mulher em posição de inferioridade, defendendo a dignidade e o valor das mulheres. Cristina alegava que a educação era essencial para a emancipação feminina, antecipando um argumento que seria central nos movimentos feministas séculos depois. Sua obra é um marco da resistência feminina à opressão, tornando-a uma pioneira do feminismo (Costa; Costa, 2021).

Por fim, Joana D’Arc (1412-1431) destaca-se por romper com os papéis de gênero de sua época. Ao liderar exércitos durante a Guerra dos Cem Anos, Joana desafiou a expectativa de que as mulheres deveriam ser subordinadas aos homens, especialmente em esferas como a guerra, que era dominada por figuras masculinas. Sua liderança militar, embora singular e excepcional, já que influenciava os homens a acreditarem na vitória, ao mesmo tempo que buscava a conciliação, representou uma violação direta das normas sociais vigentes, especialmente da igreja católica. Joana D’Arc pagou com a vida por sua audácia, sendo queimada na fogueira como herege após um longo processo que violou todos os seus direitos mais básicos (Ribeiro, 2020).

As mulheres medievais, em sua maioria, viviam sob uma rígida estrutura patriarcal que limitava suas opções sociais e econômicas. Aquelas que não se adequavam aos papéis tradicionais de esposa ou mãe, muitas vezes, eram marginalizadas ou perseguidas. A figura da “bruxa”, que surgiu no final da Idade Média, é um exemplo disso. Várias mulheres acusadas de bruxaria eram, na verdade, parteiras, curandeiras ou mulheres que viviam à margem da sociedade patriarcal. A perseguição a essas mulheres, que culminou na caça às bruxas nos séculos XV e XVI, foi uma manifestação do medo masculino diante da autonomia feminina e da tentativa de controlar suas ações, seus saberes e seus corpos (Domingues, 2021).

Em que pese, o feminismo moderno não tenha surgido na Idade Média, as formas de resistência feminina que ocorreram nesse período revelam a complexidade da luta por direitos e igualdade de gênero ao longo da história. Figuras como Hildegard de Bingen, Cristina de Pisano e Joana D'Arc desafiaram as normas patriarcais e deixaram um legado para futuras gerações de mulheres que continuariam a lutar por reconhecimento e autonomia. A condição das mulheres medievais, marcada pela subordinação e pela exclusão, mostra como o patriarcado se consolidou ao longo dos séculos, mas também como, mesmo em tempos adversos, sempre existiram mulheres dispostas a resistir.

2.1.2 A Luta das Mulheres na Passagem da Idade Moderna para a Contemporaneidade

A Idade Moderna (do século XV ao XVIII) não foi diferente. Marcada por profundas transformações sociais, políticas e culturais – Renascimento, Iluminismo, Reforma Protestante, Revolução Científica –, as mulheres continuaram vivendo em condições de desigualdade e sendo perseguidas de forma implacável pela Igreja Católica quando ousavam desafiar seus dogmas (Pinto, 2010). As normas patriarcais restringiam o papel feminino à esfera doméstica e a subordinação às figuras masculinas – seja ao pai ou ao marido – era uma norma consolidada pela religião e pelas leis. A educação para mulheres era limitada, elas eram preparadas principalmente para as funções relacionadas ao lar e à maternidade. Era a “vocação da mulher” naturalizada (Domingues, 2021).

Na passagem para a idade Contemporânea, os séculos XVIII e XIX foram marcados por grandes revoluções sociais e políticas que abriram espaço para as primeiras manifestações organizadas do feminismo. A Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Americana de 1776 trouxeram à tona as ideias de igualdade e de direitos universais, mas, paradoxalmente, essas revoluções excluíram as mulheres dos benefícios que proclamavam.

Em agosto de 1789, a Assembleia Nacional Constituinte Francesa, formalizou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, reconhecendo o homem como sujeito de direitos naturais e políticos, consagrando, ainda, direitos como igualdade, liberdade de expressão, dignidade humana. As mulheres, contudo, permaneceram sem os direitos políticos. Como resposta a essa exclusão, Marie Gouze, conhecida como Olympe de Gouges (1748-1793), escreveu a “*Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*” em 1791 (Gouges, 1791), iniciando as reivindicações da igualdade de direitos para as mulheres, especialmente o voto e a participação política (Batista, 2022).

Para Escallier (2012), Olympe de Gouges foi uma das primeiras feministas a articular explicitamente a necessidade de igualdade de direitos entre homens e mulheres. Inserida em um cenário de profundas mudanças sociais e políticas, Olympe de Gouges usou sua escrita para denunciar a marginalização feminina, os indigentes e os escravos, desafiando a estrutura patriarcal da época. Sua declaração propunha que as mulheres deveriam ter os mesmos direitos que os homens, como o voto, a participação política e a igualdade perante a lei e aos estudos. No entanto, suas ideias avançadas para o período, somadas ao seu envolvimento em questões políticas e sociais, culminaram em sua condenação e execução na guilhotina em 1793. A obra de Olympe de Gouges permanece um marco na história do feminismo e dos direitos humanos, como arremata Escallier (2012, p. 228):

Humanista sob o Terror, feminista no século das Luzes e dos salões das mulheres eruditas do século XVIII, Olympe de Gouges procura, na realidade, iluminar aqueles e aquelas que tinham permanecido nas trevas – as mulheres, os indigentes, os escravos, as crianças sem nome, as raparigas sem dote [...] Abrindo caminho para novas ideias, precipita-se, a favor dos factos e das perturbações vividas pela sociedade francesa, na brecha dos acontecimentos e mudanças que se operam. Ela incita. Ela traça um caminho que se abre sobre novos horizontes para as mulheres contestatárias da sua época.

A coragem de Olympe de Gouges não foi em vão. Ainda, durante a Revolução Francesa, em outra frente, as mulheres buscavam o alistamento militar, direito, até então, restrito ao campo masculino. Com isso, elas pretendiam ter acesso às armas e lutar na Revolução (Gurgel, 2010). Essas reivindicações foram negadas pelos Deputados da Assembleia Nacional da época (Batista, 2022).

Outra figura defensora do direito das mulheres ganhou importância durante a Revolução Americana em 1776. Essa Revolução resultou na Declaração da Independência dos Estados Unidos, tendo como princípios fundamentais a vida, a liberdade e a igualdade entre os homens. As mulheres, assim como na França, permaneceram invisíveis aos direitos políticos. Nesse cenário, “Abigail Adams escrevia cartas ao seu esposo John Adams, futuro presidente dos Estados Unidos, reivindicando direitos de igualdade e cidadania para as mulheres” (Batista, 2022, p. 18).

Essas mulheres abriram o caminho para a organização e a expansão do movimento feminista que tomou forma global, ainda que tímido, no século XIX. A globalização do movimento feminista foi impulsionada pela busca por direitos políticos, especialmente, o direito ao voto. Foi o primeiro direito reivindicado coletivamente. Surgiu nesse século o movimento sufragista. Em diversos países e contextos sociais, as mulheres, que até então eram vistas como cidadãs de segunda classe, começaram a se articular politicamente, lutando pela inserção nos debates públicos e pela conquista de direitos iguais aos dos homens.

Em 1893, a Nova Zelândia se tornou o primeiro país do mundo a conceder o direito de voto às mulheres. Isso ocorreu graças ao movimento liderado por Kate Sheppard e suas companheiras da “Women's Christian Temperance Union” (WCTU) (Chaves; Medeiros, 2017). A campanha envolveu a coleta de petições e a mobilização de mulheres em todo o país, culminando na apresentação de uma petição ao Parlamento com mais de 30.000 assinaturas. Em 19 de setembro de 1893, o Parlamento Neozelandês aprovou uma legislação que concedia às mulheres o direito de votar nas eleições parlamentares, tornando a Nova Zelândia pioneira no sufrágio feminino (Sousa, 2014). Não obstante o pioneirismo do sufrágio neozelandês, foi o movimento sufragista inglês que ficou eternizado como referência mundial na luta pelo direito ao voto (Aguiar, 2021).

Na Inglaterra, o movimento das “*suffragettes*”, liderado por Emmeline Pankhurst e suas filhas, foi marcado por uma abordagem mais combativa. Fundada em 1903, a Women's Social and Political Union (WSPU), a princípio, utilizava-se das estratégias argumentativas, focadas no convencimento público dos direitos da mulher. Em busca de resultados mais efetivos, as militantes passaram a usar táticas “não convencionais”, como desobediência civil, quebrar vitrines, incendiar caixas de correio e organizar protestos violentos para atrair a atenção da mídia e do governo (Karawejczyk, 2013). Mesmo enfrentando prisões e repressão policial, as “*suffragettes*” continuaram pressionando até que, em 1918, o Parlamento Britânico aprovou o “*Representation of the People Act*”, que concedeu o voto às mulheres acima de 30 anos que possuíssem propriedades. Apenas em 1928, com o “*Equal Franchise Act*”, o direito de voto foi estendido a todas as mulheres com mais de 21 anos, em condições de igualdade com os homens (Oliveira, 2022).

Nos Estados Unidos, o movimento sufragista feminino ganhou força no século XIX, com destaque para a organização da National Woman Suffrage Association (NWSA), fundada por Elizabeth Cady Stanton e Susan B. Anthony em 1869 (Abreu, 2002). Um marco importante foi a Convenção de Seneca Falls, em 1848, que reuniu cerca de 300 mulheres, esse foi considerada o primeiro encontro organizado para discutir os direitos das mulheres, especialmente o direito ao voto. Nessa ocasião, as manifestantes americanas receberam frutas podres e afrontas da imprensa (Oliveira, 2022). Apesar disso, o movimento sufragista americano por estratégias não agressivas, apostando na mudança de conduta, passou a reivindicar seus direitos como “direitos da raça humana e democracia”, abandonando o uso dos termos “direitos femininos, feminismo”. Depois de várias manifestações, marchas e pressões sobre o governo, as mulheres americanas conquistaram o direito ao voto em 1920, com a aprovação da 19ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos (Karawejczyk, 2013).

A luta pelo direito ao voto feminino no Brasil no século XIX foi marcada por iniciativas pioneiras, ainda que incipientes se comparadas a outros países. Com a Proclamação da República em 1889, foi instaurada a Assembleia Constituinte em 1890. Durante os trabalhos da Assembleia Constituinte, debateu-se sobre a possibilidade do voto feminino, mesmo antes da aprovação do direito ao voto na Nova Zelândia em 1893. A proposta que era, de certa forma, limitante, foi sumariamente rejeitada pelos congressistas (Aguiar, 2021). Entre as mulheres que se destacaram nesse período, está Nísia Floresta, uma das primeiras feministas brasileiras que desafiou as normas patriarcais por meio de seus escritos sobre educação e direitos das mulheres, defendendo que, sem educação, as mulheres não conseguiriam progredir social e economicamente. Em 1832, publicou o artigo “*Direitos das mulheres e injustiças dos homens*”, no qual demandava igualdade política e educacional para homens e mulheres (Oliveira, 2022).

Essa luta pelo voto feminino que começou no final do século XIX foi intensificada nas primeiras décadas do século XX, com a formação de organizações como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), liderada por Bertha Lutz. O Rio Grande do Norte foi o primeiro estado brasileiro a permitir o voto feminino em 1927, e Alzira Soriano tornou-se a primeira mulher eleita prefeita na América Latina, em 1928. As mulheres brasileiras conquistaram o direito ao voto em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral pelo governo de Getúlio Vargas, ratificado pela Constituição de 1934 (Aguiar, 2021).

Outros países, além da Inglaterra, EUA e Brasil, iniciaram o movimento sufragista no século XIX com a instituição do voto apenas nas primeiras décadas do século XX, como a Austrália (1902), a Finlândia (1906) e a Noruega (1907) (Silva, 2023), o Canadá (1917), a Dinamarca (1915), a Suécia (1918) e a Alemanha (1919). Na França, o sufrágio feminino foi aprovado apenas em 1945 (Aguiar, 2021).

Ainda que essas conquistas tenham sido limitadas no contexto da época, elas representaram passos fundamentais na luta por direitos políticos, civis e sociais, que se intensificaram nos séculos seguintes do movimento feminista no mundo. Esse período foi essencial para a construção de uma consciência coletiva feminista, que continuou a lutar pela emancipação plena das mulheres no século XX e além.

2.1.3 O Feminismo a partir do Século XX

O século XX viu a consolidação e a diversificação do feminismo em várias ondas. A primeira onda, que começou no final do século XIX e se estendeu até as primeiras décadas

século XX, focou principalmente nos direitos civis e políticos das mulheres. As reivindicações dessa época incluíam o direito ao voto, à educação, à propriedade e à igualdade no casamento. O sufrágio feminino, conquista dessa fase, foi uma das bandeiras mais importantes desse período, pois as mulheres defenderam que, com o direito ao voto, poderiam influenciar mudanças legislativas que garantissem sua inclusão política e social, concretizando seus direitos (Rodríguez; Manzini, 2022).

A segunda onda do feminismo, surgida após a Segunda Guerra Mundial, ampliou as reivindicações para além dos direitos políticos, abordando questões estruturais e de poder entre os sexos. O controle sobre o corpo feminino, a sexualidade e a luta contra o patriarcado se tornaram centrais. Essa fase foi marcada pela busca da autonomia sexual e reprodutiva, com destaque para as lutas pelo direito ao aborto e pelo combate à repressão sexual. Influenciada pelo marxismo, a segunda onda também criticou o papel do Estado como reprodutor da opressão feminina, responsabilizando-o pela manutenção das desigualdades de gênero (Rodríguez; Manzini, 2022).

O impulso à segunda onda do feminismo é creditado à obra de Simone de Beauvoir, intitulada de “*O segundo sexo*”, publicada pela primeira vez em 1949. Nessa obra, Beauvoir firma a máxima do feminismo “Não se nasce mulher, se torna mulher” (Pinto, 2010).

Nesse trabalho, Beauvoir explora a condição feminina sob a perspectiva da construção social do que significa ser mulher. Ela argumenta que as mulheres são historicamente tratadas como o “Outro” em relação ao homem, que é considerado o sujeito universal. Para Beauvoir, a identidade feminina não é uma condição inata, mas sim uma construção social, afirmando que “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. Esse argumento desafia a noção de que as diferenças entre homens e mulheres são de origem biológica, sustentando que elas são impostas pela sociedade e pela cultura por meio de normas e de expectativas que moldam o que significa ser mulher (Cyfer, 2015).

Para Beauvoir, o combate à opressão das mulheres requer mudanças significativas nas leis, nas instituições, nos costumes, na opinião pública e nas condições econômicas e profissionais das mulheres. Tais transformações não podem ser alcançadas individualmente, mas sim por meio de esforços coletivos. Nos parágrafos finais de “*O Segundo Sexo*”, Beauvoir convoca as mulheres a uma ação conjunta, uma luta que não só libertará as mulheres, mas também os homens. Isso porque, em sua visão dialética, a luta contra a opressão é, em essência, uma busca pelo reconhecimento mútuo. Dessa forma, seu trabalho lançou as bases para muitas das discussões contemporâneas sobre gênero e emancipação, influenciando profundamente

tanto o feminismo da segunda onda quanto os debates filosóficos subsequentes sobre o papel das mulheres na sociedade (Cyfer, 2015).

Ainda nessa década de 1960, durante a segunda onda do feminismo, o Ocidente passou por grandes transformações sociais e culturais. Nos Estados Unidos, enquanto jovens eram enviados para lutar na Guerra do Vietnã, o movimento hippie, nascido na Califórnia, pregava “paz e amor” como uma nova filosofia de vida. Nesse mesmo período, o país foi pioneiro no lançamento da pílula anticoncepcional, seguido pela Alemanha, o primeiro país europeu a comercializá-la. Na Europa, a França viveu o emblemático “maio de 1968”, quando estudantes parisienses se rebelaram contra a ordem acadêmica. Em meio a esse cenário de mudanças, Betty Friedan (1963) publicou “*A Mística Feminina*”, obra que marcou o novo feminismo e catalisou o ressurgimento do movimento feminista, anteriormente instigado por Simone Beauvoir, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, levando à discussão inédita sobre as relações de poder entre homens e mulheres (Pinto, 2010).

Pinto (2010, p. 16) conclui sobre a segunda onda que:

O feminismo aparece como movimento libertário, que não quer só espaço para mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que essa última tem a liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. Aponta, é isso é o que há de mais original no movimento, que existe uma outra forma de dominação – além da dominação de classe –, a dominação do homem sobre a mulher – e que não pode ser representada pela outra, já que cada uma tem suas características próprias.

No final do século XX, o feminismo passou por uma transformação significativa, deixando de se concentrar exclusivamente nas mulheres para adotar uma abordagem mais ampla baseada no conceito de gênero. Essa mudança foi impulsionada pela necessidade de compreender as relações entre homens e mulheres de maneira mais profunda, reconhecendo que ambos os sexos estão intrinsecamente conectados e que suas experiências não podem ser analisadas de forma isolada. Assim, o conceito de gênero emergiu como uma ferramenta teórica primordial para investigar as estruturas sociais e as desigualdades de poder entre os sexos (Scott, 1995).

A introdução do termo “gênero” pelas feministas contemporâneas foi uma resposta às limitações das teorias sociais anteriores, que não conseguiam explicar adequadamente as desigualdades persistentes entre homens e mulheres. O termo “gênero” não apenas substituiu o termo “mulheres” como foco, mas também ressaltou que qualquer análise sobre as mulheres deve, necessariamente, incluir os homens, uma vez que suas identidades e experiências são construídas dentro de um contexto social masculino. Essa perspectiva sublinha que o mundo

das mulheres é moldado dentro e por meio de estruturas predominantemente masculinas, tornando o gênero uma categoria essencial para a análise das relações de poder (Scott, 1995).

O conceito de gênero, segundo Joan Scott (1995), uma das principais feministas dessa época, é fundamental para dar significado às relações de poder. Para ela, em seu influente artigo “*Gênero: uma categoria útil de análise histórica*” (Scott, 1995), o gênero funciona como um campo primário no qual o poder é articulado e, embora não seja o único fator, tem sido uma forma persistente e recorrente de estruturar a significação do poder nas sociedades ocidentais, especialmente nas tradições judaico-cristã e islâmica. O gênero não apenas organiza simbolicamente a vida social, mas também molda as percepções que legitimam as distribuições desiguais de poder, controlando o acesso a recursos materiais e simbólicos. Assim, ele se torna central para a concepção e a construção do próprio poder dentro das sociedades (Scott, 1995).

Além disso, o gênero oferece uma chave para decodificar as complexas interações humanas, ajudando a entender como essas interações constroem e reforçam as relações sociais. Quando os historiadores investigam como o conceito de gênero legitima e molda essas relações, eles começam a perceber sua natureza recíproca, ou seja, a maneira pela qual o gênero e a sociedade se constroem mutuamente. Daí a importância de redefinir o gênero, estruturando-o em conjunto com uma visão de igualdade política e social que leve em consideração não só o sexo, mas também a classe e a raça (Scott, 1995).

Essa evolução teórica permitiu que o feminismo se tornasse mais inclusivo e interseccional, reconhecendo as múltiplas formas de opressão que afetam as mulheres de diferentes origens sociais, raciais e culturais. O conceito de gênero, assim, ampliou o escopo das lutas feministas, incluindo as questões relacionadas à identidade de gênero, à diversidade e às interseccionalidades, que tomaram força com a terceira onda do feminismo.

A terceira onda, iniciada na década de 1990 – transição entre século XX e século XXI –, trouxe para o centro das discussões a diversidade e a interseccionalidade. Esse movimento ampliou o olhar feminista para incluir as múltiplas formas de opressão vividas por mulheres de diferentes raças, classes sociais e orientações sexuais. A terceira onda rejeitou as categorias fixas de “mulher”, “gênero” e “sexualidade”, argumentando que essas construções são fluidas e variadas em diferentes contextos culturais. Além disso, o movimento destacou que a sexualidade é usada como uma ferramenta de controle social sobre os corpos femininos (Rodríguez; Manzini, 2022).

Nessa fase, Judith Butler (2022) trouxe uma significativa contribuição para o movimento feminista ao questionar a noção tradicional e universal de “mulher” dentro do feminismo. Em seu livro “*Problemas de Gênero*”, ela desafia a ideia de que o conceito de

“mulher” pode ser considerado universal, argumentando que essa suposição ignora as complexidades e as diferenças inerentes entre as mulheres (Butler, 2022). Para Butler, o conceito de gênero deve ser compreendido como uma construção social, performativa, isto é, “[...] produzidos por modos de agir identificáveis como masculinos e feminino [...]” (Cyfer, 2015, p. 46), e não como algo inerente ou natural. Ela defende que as identidades de gênero são produzidas e reproduzidas por meio de atos repetidos, que reforçam as normas de masculinidade e de feminilidade, e que essas identidades não possuem uma essência estável, sendo moldadas pelas normas sociais e culturais (Cyfer, 2015).

Ao criticar a universalização da categoria “mulher”, Butler (2022) propõe uma abordagem crítica que revele as exclusões geradas por essa definição universal, mesmo dentro do feminismo. Ela sustenta que as normas de gênero operam como um campo de poder e que a identidade de gênero é performativa, ou seja, construída por meio de repetidos atos performativos que criam a ilusão de uma essência preexistente. Esse entendimento do gênero como performativo permite que Butler (2022) questione o que é naturalizado, argumentando que as noções de masculinidade e de feminilidade são, na verdade, produções sociais que precisam ser desconstruídas. Dessa forma, a crítica feminista de Butler busca desestabilizar as hierarquias de poder e as categorias fixas de gênero (Cyfer, 2015).

Outra importante contribuição para o movimento feminista foi o conceito de interseccionalidade trazido inicialmente por Kimberlé Crenshaw, em 1989, uma teórica jurídica afro-americana. A interseccionalidade busca analisar como diferentes formas de opressão – como racismo, sexismo, classismo e homofobia – se interconectam e se sobrepõem, criando experiências únicas de marginalização para indivíduos que ocupam mais de uma dessas categorias sociais. Táboas (2021) explica que Crenshaw destacou que as mulheres negras, por exemplo, enfrentam uma opressão que é simultaneamente de gênero e de raça, e que essa experiência não pode ser plenamente compreendida ao olhar apenas um desses eixos de forma isolada. A interseccionalidade, assim, propõe uma abordagem mais inclusiva, que reconheça a multiplicidade de identidades que cada indivíduo carrega e as formas diversas como essas identidades podem amplificar ou modificar as experiências de opressão.

Com o desenvolvimento da teoria interseccional, o feminismo expandiu sua perspectiva para além das lutas focadas apenas nas experiências de mulheres brancas, heterossexuais e de classe média, tornando-se mais inclusivo em relação a mulheres de diferentes etnias, classes, orientações sexuais e identidades de gênero. A interseccionalidade ajuda a iluminar as hierarquias internas ao próprio movimento feminista, em que algumas vezes, particularmente de mulheres brancas, tendem a ser mais ouvidas que as de mulheres

racializadas, pobres ou LGBTQIA+. Ao adotar a interseccionalidade como lente de análise, o feminismo contemporâneo busca criar estratégias políticas mais eficazes e abrangentes ao reconhecer que a luta contra a opressão deve ser multifacetada, combatendo não apenas o sexismo, mas todas as formas interligadas de injustiça (Terra, 2021).

2.1.4 O Feminismo no Brasil

No Brasil, o feminismo também passou por importantes transformações. Após a conquista do direito ao voto, em 1932, a década de 1960 foi marcada por uma grande instabilidade política, culminando com a ascensão de um regime autoritário. Após a renúncia de Jânio Quadros, que havia vencido as eleições, João Goulart assumiu a presidência e tentou, sem sucesso, conter um golpe de Estado ao adotar o parlamentarismo. Em 1964, o golpe militar instaurou uma ditadura que, em 1968, foi consolidada com o Ato Institucional Número 5 (AI-5). Esse ato conferiu ao presidente poderes absolutos, transformando-o em um ditador e intensificando a repressão contra qualquer oposição política, mergulhando o país em um período de severa violação dos direitos humanos (Pinto, 2010).

Nesse ambiente de repressão, o movimento feminista brasileiro enfrentou enormes desafios. Ao contrário de outros países, onde os movimentos sociais se fortaleciam, no Brasil, manifestações feministas eram vistas como ameaças ao regime. Apesar disso, figuras como Terezinha Zerbine se destacaram na luta pela anistia política, demonstrando a resiliência do movimento. Com a redemocratização na década de 1980, o feminismo no Brasil ganhou fôlego, marcado pela formação de grupos e pela criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) em 1984, e culminou com a inclusão dos direitos das mulheres na Constituição de 1988. Nos anos de 1990, o movimento se consolidou com a criação de Organizações não Governamentais (ONGs) e a aprovação de leis como a Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), que, junto com as Delegacias da Mulher, representou um importante avanço na proteção e na promoção dos direitos femininos (Pinto, 2010).

2.1.4.1 O Movimento Feminista das Mulheres do Campo

Embora muitas reivindicações das mulheres e garantias de direitos tenham sido conquistadas com o avanço do movimento feminista, para as mulheres do campo, muitos desses direitos ainda permaneciam como uma utopia distante. As camponesas no Brasil permaneceram

sem o direito à propriedade da terra até a promulgação da Constituição Federal de 1988, e muitas delas sequer possuíam certidão de nascimento. A educação no meio rural era predominantemente direcionada aos homens (e mesmo assim, de forma limitada), enquanto nas áreas de florestas e nas regiões ribeirinhas, o acesso à educação era ainda mais precário ou completamente inexistente (Calaça, 2021).

Como resposta a essas invisibilidades sofridas pelas mulheres camponesas, surgiu o feminismo camponês popular, com registros de movimentos ainda na década de 1960. As mulheres mais velhas do Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) sempre recordam o papel desempenhado por elas nas lutas indígenas, na defesa da terra e na busca por seus direitos, não apenas como parte integrante dos movimentos, mas também atuando como grupos autônomos de mulheres. No início dos anos 1980, já existiam várias organizações comunitárias, estaduais e regionais de mulheres camponesas espalhadas pelo Brasil. Algumas dessas organizações se uniram em 2004 para consolidar um movimento nacional: o MMC. Para a consolidação como um movimento nacional, esse movimento passou, pelo menos, por dois anos de intensos debates internos e articulações, entre 2002 e 2004 (Calaça, 2021). Nesse processo de nacionalização, o movimento se definiu como feminista, reafirmando o caráter popular e classista do seu feminismo (Paulilo, 2021).

A principal bandeira de luta do MMC ao longo de sua história tem sido a luta pela seguridade social. O movimento reconhece essa causa como uma questão feminista, uma vez que as mulheres camponesas sempre enfrentaram mais obstáculos para se aposentar em comparação aos homens. Além disso, ao conquistarem a aposentadoria, muitas alcançam uma liberdade e autonomia que antes parecia inimaginável (Calaça, 2021).

A mulher no meio rural desempenha uma série de funções, como adubar, capinar, realizar colheitas, podar, secar, malhar, ensacar feijão e outros grãos, além de cuidar das pequenas criações, sendo responsável por todo o trabalho ao seu redor. No entanto, apesar da sua importância na produção agrícola, seu trabalho continua invisível. Mesmo com a sua participação na cadeia produtiva, seu trabalho é visto apenas como ajuda, sem qualquer atribuição de valor econômico (Guimarães; Gonçalves, 2017).

A vertente camponesa do feminismo brasileiro exige a adoção da interseccionalidade, conceito amplamente desenvolvido na terceira onda do feminismo. A história do feminismo tem sido narrada a partir da perspectiva das mulheres urbanas, enquanto as camponesas, tanto no passado quanto no presente, continuam sendo invisibilizadas em relação ao reconhecimento de suas atividades no campo.

2.1.5 A Igualdade de Gênero no Século XXI

No século XXI, uma nova onda feminista parece estar emergindo, ainda que não amplamente reconhecida: o ciberfeminismo, um movimento que utiliza a comunicação digital como principal ferramenta. Aplicativos como WhatsApp e redes sociais como Instagram, YouTube e Telegram tornaram-se veículos para difundir a ideologia feminista e denunciar a violência de gênero, ampliando o debate sobre igualdade de gênero em toda a sociedade. Além de facilitar a disseminação em larga escala de informações sobre o feminismo, o ambiente digital tem permitido a mobilização política das mulheres, com ações, reuniões, manifestações, protestos e divulgação de resultados organizados por meio das redes sociais. A internet, assim, dá forma ao ciberfeminismo (Silva; Carmo; Ramos, 2021).

O segundo aspecto do ciberfeminismo tem como ponto central as interseccionalidades. A interseccionalidade, como já conceituado, busca denunciar múltiplas formas de opressão, trazendo à tona a discussão sobre como essas diferentes formas de submissão e de opressão – relacionadas a raça, ao gênero, à classe e ao sistema capitalista – convergem. A ideia central é alcançar uma liberdade integral, rompendo com os preconceitos e as correntes opressoras. A quarta onda do feminismo tem como objetivo uma luta conjunta contra todas essas formas de opressão, destacando a diversidade dentro do movimento feminista. Diferente das ondas anteriores, essa nova fase é marcada pela incorporação de diversos feminismos horizontais, como o feminismo negro, lésbico, masculino e LGBT. Com o advento do mundo digital, essas ações interseccionais se difundem com maior alcance, ampliando o conhecimento sobre suas intervenções no combate ao racismo, à homofobia, à lesbofobia e à LGBTfobia (Silva; Carmo; Ramos, 2021).

O terceiro aspecto dessa quarta onda é a formação de organizações fluidas e coletivos feministas, que operam de forma independente, sem o financiamento do Estado. Esses coletivos têm a capacidade de agregar múltiplas demandas, e, por meio de debates periódicos, decidem quais pautas serão prioritárias, sempre analisando a conjuntura política em constante mudança. A democratização da informação pela internet facilitou a recepção de denúncias sobre diversos tipos de preconceitos, trazendo novas lutas para o movimento feminista (Silva; Carmo; Ramos, 2021).

A trajetória histórica da desigualdade de gênero é marcada por contínuos desafios e conquistas. Desde as sociedades antigas até os movimentos feministas contemporâneos, a luta pela igualdade de gênero tem sido uma constante evolução, adaptando-se e respondendo aos contextos históricos e sociais. O feminismo, com suas várias ondas e abordagens teóricas, tem

desempenhado um papel fundamental na desconstrução das normas patriarcais e na promoção de uma sociedade na qual todos os gêneros possam coexistir em igualdade. O futuro do feminismo, especialmente no Brasil, depende da capacidade de o movimento continuar a integrar as diversas vozes e as experiências que compõem a luta pela justiça de gênero.

2.2 DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Os Direitos Humanos, como são compreendidos hoje, têm uma trajetória histórica marcada por três documentos essenciais, considerados textos fundadores: a Declaração de Independência dos EUA, de 1776; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. O primeiro foi redigido por Thomas Jefferson, nos Estados Unidos, logo após a independência do país em relação à Inglaterra. O segundo, fortemente influenciado pelo primeiro, surgiu no contexto da Revolução Francesa. Já o terceiro documento é uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial (Colling; Tedeschi, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, mantém os princípios gerais dos documentos anteriores, mas todos compartilham um silêncio significativo: os dois primeiros falam sobre os “Direitos do Homem”, enquanto o terceiro avança um pouco mais ao abordar os “Direitos do ser humano”, independentemente de gênero (Colling; Tedeschi, 2014). Esse avanço é o primeiro passo no reconhecimento da igualdade de gênero como um direito humano (Heck; Nogueira, 2021).

Apesar de os revolucionários franceses defenderem os princípios republicanos de liberdade e de igualdade entre os cidadãos, esses direitos não se estendiam às mulheres. Líderes influentes da Revolução, como Mirabeau, Danton e Robespierre, recusavam a noção de uma hierarquia natural entre os homens, mas permaneciam omissos em relação à condição das mulheres. Muitas delas buscaram se fazer ouvir, seja por meio da escrita ou participando de manifestações públicas, mas foram alvo de ridicularização, caricaturas e desqualificação, sendo frequentemente vistas como perigosas e imorais (Colling; Tedeschi, 2014).

Exemplo disso, como já mencionado, é o destino trágico de Olympe de Gouges, executada como traidora por defender a democracia, a abolição da escravidão e os direitos das mulheres. Em 1791, inspirada pelos ideais revolucionários, Olympe escreveu a “*Declaração dos Direitos da Mulher*”, em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nessa obra, ela denunciava o viés masculino e afirmava que a diferença de sexo não deveria justificar a exclusão das mulheres do poder político e da cidadania. Sua declaração foi a

primeira contestação formal do papel das mulheres nas instituições e buscava provar suas capacidades intelectuais. No entanto, a Revolução, apesar de suas promessas libertárias e igualitárias, não alterou a condição das mulheres, revelando que as desigualdades de gênero eram ainda mais profundas e enraizadas do que as disparidades políticas, econômicas e sociais. (Colling; Tedeschi, 2014).

Para Colling e Tedesch (2014), Jean-Jacques Rousseau e Sigmund Freud partilhavam dessas visões restritivas sobre o papel das mulheres. Segundo os autores, Rousseau, em sua obra “*Emílio*”, defendia que a mulher deveria se dedicar ao lar, enfatizando a naturalidade de sua feminilidade, associada à doçura e à submissão, e propunha que ela fosse educada para ser esposa e mãe, restrita ao ambiente doméstico. Colling e Tedesch (2014) apontam que Freud, por sua vez, criticava ideias de igualdade entre os sexos, afirmando que as mulheres não possuíam o mesmo senso de justiça que os homens e que sua emancipação traria consequências negativas para o lar e a sociedade. Em oposição, de acordo com Colling e Tedesch (2014), Condorcet e John Stuart Mill argumentavam a favor da igualdade de direitos para as mulheres. Condorcet rejeitava as justificativas biológicas que limitavam as mulheres à esfera privada, defendendo sua capacidade de participação política e cívica. Mill, com sua esposa Harriet Taylor, afirmava que a democracia não seria completa sem a participação feminina, e que a subordinação das mulheres era uma violação dos princípios democráticos e uma perda de potencial humano e social (Colling; Tedeschi, 2014).

Na linha do pensamento de Condorcet e de Mill, como bem destacam Colling e Tedesch (2014), outros Tratados Internacionais foram firmados fortalecendo a igualdade de gênero como um princípio de direito humano, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), ambos de 1966, que reforçam o compromisso dos Estados em garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Um marco importante é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, que obriga os países signatários a promover ações concretas para eliminar a discriminação de gênero e assegurar a igualdade nas esferas pública e privada (ONU, 1979), assim como a Declaração do Milênio (ONU, 2000), que fomenta a igualdade de gênero e o empoderamento feminino (Heck; Nogueira, 2021).

Além desses tratados, reforçam também a igualdade de gênero: (a) a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993; (b) a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher de 1993; (c) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher de 1994; (d) a Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994; e (e) a Declaração e o Programa de Ação de Beijing de 1995 (Piovesan, 2018).

Piovesan (2018) argumenta que a construção de uma doutrina com perspectiva de gênero é essencial para promover mudanças culturais e alinhar as normas do direito interno aos tratados e às convenções internacionais que tratam da igualdade de gênero, proporcionando maior visibilidade às mulheres e às dinâmicas de poder entre homens e mulheres. Além de resolver possíveis conflitos normativos, a incorporação desses instrumentos internacionais à legislação nacional amplia e fortalece a proteção dos direitos das mulheres, tanto ao reforçar direitos já existentes quanto ao introduzir novos. É fundamental desenvolver uma doutrina jurídica que esclareça os avanços proporcionados pelos tratados internacionais de proteção dos direitos das mulheres e seu impacto na legislação interna, rompendo com o conservadorismo que tem impedido a renovação do pensamento jurídico com base em novos paradigmas e interpretações.

A eminente professora explica como essa doutrina de perspectiva de gênero deve ser sistematizada:

Essa doutrina há de ter como pressuposto o padrão de discriminação e as experiências de exclusão e violência sofridas por mulheres. Deve ter como objetivo central a tarefa de transformar essa realidade. Como meio, essa doutrina deve se valer dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher e das Constituições democráticas promulgadas em virtude dos processos de transição política no contexto latino-americano (Piovesan, 2018, p. 473).

A proposta de desenvolver uma doutrina com perspectiva de gênero fortalece o princípio da igualdade de gênero como um direito humano, ainda que as reivindicações para a plena realização dos direitos humanos das mulheres estejam em constante processo de evolução.

2.3 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO E DIREITOS DAS TRABALHADORAS RURAIS

A proteção dos direitos das trabalhadoras rurais no contexto internacional tem sido moldada por uma série de marcos normativos que buscam promover a igualdade de gênero e assegurar condições dignas de trabalho. Esses instrumentos internacionais oferecem diretrizes importantes para os Estados, visando a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, a melhoria das condições de trabalho na agricultura e o reconhecimento dos direitos das mulheres à terra e aos recursos naturais. A seguir, serão discutidos os principais

marcos normativos que impactam diretamente a vida das trabalhadoras rurais, destacando seus princípios fundamentais e suas implicações práticas.

2.3.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw): princípios fundamentais e impacto na proteção dos direitos das trabalhadoras rurais

O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos tem como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi seguida pelos Pactos de 1966 e outras Convenções sobre direitos fundamentais. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw), aprovada em 1979 (ONU, 1979), é um tratado relativamente recente nesse contexto. No entanto, ela não foi o primeiro documento da ONU a abordar os direitos das mulheres, uma vez que já existiam tratados que tratavam dos direitos das mulheres casadas, dos direitos civis e políticos e do tráfico de mulheres (Souza, 2008).

A Cedaw começou a ser concebida em 1946, quando a Assembleia Geral da ONU criou a Comissão sobre o *Status* da Mulher (CSW) com o objetivo de investigar, analisar e propor recomendações de políticas públicas aos Estados signatários, visando melhorar as condições das mulheres. Entre 1949 e 1962, a CSW realizou diversas pesquisas sobre a condição feminina em todo o mundo, o que resultou em documentos importantes, como a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1952), a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957) e a Convenção sobre o Casamento por Consenso e Idade Mínima para Casamento (1962) (Souza, 2008).

Em 1967, a Comissão dedicou esforços para desenvolver a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que estabeleceu padrões internacionais de igualdade entre homens e mulheres, mas que, por não ser um tratado, não impôs obrigações jurídicas aos Estados. A ONU proclamou o período de 1976 a 1985 como a Década da ONU para a Mulher, durante a qual ativistas feministas de diversas partes do mundo se reuniram para formular propostas específicas relacionadas aos Direitos Humanos das mulheres, buscando integrar essas questões nos tratados internacionais (Souza, 2008).

Foi nesse ambiente que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) foi aprovada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. É um dos principais instrumentos internacionais voltados para a promoção da igualdade de gênero. A Cedaw estabelece um compromisso global para a

eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida, incluindo o trabalho (Reis; Freitas, 2021). É o que expressa o artigo 1º da Convenção:

Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer (ONU, 1979, art. 1º).

A Cedaw é organizada como um documento composto de um preâmbulo e 30 artigos, divididos em seis seções. Cada uma dessas seções destaca um tema não explicitamente nomeado pela convenção, mas que pode ser definido da seguinte forma: a primeira parte trata da definição de discriminação e da proteção geral dos direitos das mulheres; a segunda seção (artigos 7º a 9º) aborda a garantia dos direitos políticos femininos; a terceira seção (artigos 10 a 14) trata da proteção aos direitos econômicos e sociais; a quarta seção (artigos 15 e 16) abrange os direitos civis; a quinta seção (artigos 17 a 22) estabelece o Comitê e define suas competências; e, por fim, a sexta seção (artigos 23 a 30) fixa as disposições gerais da Cedaw (Salgado, 2008).

No contexto das trabalhadoras rurais, a Cedaw é particularmente relevante, pois reconhece a necessidade de eliminar as desigualdades que afetam as mulheres no acesso a recursos, oportunidades e direitos trabalhistas. A Convenção destaca a importância de garantir que as trabalhadoras rurais tenham acesso equitativo a recursos agrícolas, crédito, serviços e assistência técnica, promovendo sua autonomia e segurança econômica. Os Estados-Partes deverão considerar os desafios particulares enfrentados pelas mulheres rurais e o papel essencial que elas desempenham na sustentação econômica de suas famílias, inclusive em atividades não remuneradas da economia. Além disso, eles adotarão todas as medidas necessárias para garantir que esses direitos sejam assegurados a elas. Entre essas medidas, está o direito aos programas de seguridade social (ONU, 1979, art. 14).

O impacto da Cedaw na proteção dos direitos das trabalhadoras rurais é evidenciado pela incorporação de seus princípios em legislações nacionais que buscam promover a igualdade de gênero no campo. Exemplo disso é a Lei de Benefícios e Assistência Social, Lei n. 8.213/91, que assegura às trabalhadoras rurais o direito à aposentadoria por idade, ao salário-maternidade, à pensão por morte, à aposentadoria por incapacidade permanente e ao auxílio por incapacidade temporária.

A previsão da Convenção para a proteção da mulher rural, mesmo quando seu trabalho não afeta diretamente os setores monetários da economia, aborda a tendência de invisibilizar o trabalho agrícola realizado por mulheres. A falta de reconhecimento social, que serve como um

mecanismo de exclusão no acesso à terra, resulta da percepção de que o trabalho agrícola é meramente “ajuda” ao marido ou uma atividade secundária ao papel principal das mulheres no trabalho doméstico (Alves; Souza, 2020).

Diante desse cenário, a Cedaw emerge como um instrumento essencial na luta pela visibilidade e pelo reconhecimento do papel das mulheres rurais, promovendo não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade substancial nos direitos e nas oportunidades. Ao enfrentar a invisibilidade de seu trabalho e garantir acesso equitativo a recursos e programas sociais, a Convenção contribui para a construção de um novo paradigma, no qual as mulheres rurais deixam de ser vistas como coadjuvantes e passam a ser protagonistas no desenvolvimento econômico e social de suas comunidades. A implementação efetiva dessas diretrizes por parte dos Estados é, portanto, fundamental para promover a justiça de gênero no campo, superando séculos de exclusão e de marginalização.

2.3.2 Protocolo Adicional à Cedaw: ampliação da proteção dos direitos das mulheres

Em 1991, em uma reunião da Comissão sobre o *Status* da Mulher (CSW) com especialistas, foi identificada a necessidade de elaborar um Protocolo Facultativo à Cedaw, recomendando para a ONU essa criação. Assim começou um extenso processo para desenvolver um documento oficial, distinto da referida Convenção, que incluiria um mecanismo para receber denúncias de violações aos direitos humanos das mulheres, além de um procedimento de investigação (Souza, 2008).

O Protocolo Facultativo à Cedaw foi criado para acrescentar à convenção o mecanismo de petição individual e a realização de investigações, que não estavam previstos anteriormente. Sua natureza facultativa se deve ao fato de que os países que aderiram à Cedaw não são obrigados a ratificá-lo (Salgado, 2008).

Assim, em 22 de dezembro de 2000, o Protocolo Facultativo à Cedaw entrou em vigor com o propósito de estabelecer uma supervisão mais rigorosa quanto à aplicação do tratado. Os Estados podem optar por aderir às suas disposições, mediante assinatura e ratificação. É importante destacar que o Protocolo não admite reservas. Até novembro de 2007, 90 Estados-Partes haviam assinado e ratificado o Protocolo Facultativo (Souza, 2008). O Brasil promulgou a ratificação do Protocolo por meio do Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002.

O primeiro procedimento adotado, a petição, permite à mulher e a indivíduos vítimas de discriminação de gênero encaminhar denúncias de ofensa aos direitos estabelecidos na

convenção para análise do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher. O segundo procedimento tem caráter investigativo, possibilitando ao Comitê apurar as denúncias recebidas de violação dos direitos das mulheres contidos na Cedaw (Schwarz; Ortiz, 2015).

Nisto reside a importância do Protocolo: representa um novo mecanismo para garantir a concretização dos direitos humanos das mulheres, permitindo que uma mulher, cujos direitos tenham sido infringidos, apresente uma queixa contra um Estado que seja potencialmente responsável pela violação desses direitos, inclusive, as trabalhadoras rurais.

2.3.3 A Convenção de Viena e a Proteção aos Direitos Humanos da Igualdade de Gênero

Examinando o trajeto dos Direitos Humanos entre os anos de 1945 e 1992, é possível perceber como avançava a batalha pela igualdade de gênero até a realização da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, promovida pela ONU em 1993, em Viena, Áustria. Esse evento foi um marco na defesa dos Direitos Humanos, sendo uma reunião de grande impacto para a época: reuniu 171 delegações, representando a maior parte dos países independentes, além de aproximadamente 2.000 Organizações não Governamentais, totalizando quase dez mil participantes (Portal do Direito Internacional, 1993). O debate sobre a reinclusão dos Direitos Humanos na agenda internacional gerou controvérsias, especialmente por conta da preocupação dos países com a manutenção de suas soberanias e proteção nacional. O encontro ocorreu em meio ao contexto da guerra fria (Rocha, 2020).

Para que o encontro de 1993 em Viena pudesse abordar as questões feministas em defesa dos direitos das mulheres, houve um processo de organização anterior, originado nas lutas femininas dos anos de 1980 e 1990. Todas as conferências globais focadas em gênero realizadas desde 1975 contribuíram para fortalecer e consolidar as demandas em diversas áreas, representadas por novas organizações de diferentes partes do mundo. Apesar da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que entrou em vigor em 1979 e foi adotada por cerca de 130 nações, as violações de gênero ainda eram invisibilizadas no cenário internacional de direitos humanos. A mobilização e a sensibilização levaram cerca de dois anos. O evento de 1993 em Viena foi considerado histórico no reconhecimento dos direitos das mulheres como parte integral dos Direitos Humanos (Rocha, 2020).

Após a Conferência de Viena, observou-se um avanço significativo na luta pelos direitos das mulheres, com a implementação de medidas para atender às reivindicações das feministas. A Declaração e Plano de Ação de Viena (VDPA) passou por modificações que

facilitaram a compreensão e a aplicação de ações em prol da igualdade de gênero. No mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (DVAW). Já em 1994, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em sua primeira reunião, solicitou a elaboração de um Relatório Especial sobre a Violência contra a Mulher, atendendo a uma sugestão dos juízes do Tribunal (Rocha, 2020).

A partir do encontro em Viena, em 1993, os países passaram a ser responsabilizados por desrespeitar os direitos humanos femininos. A inclusão dos direitos de mulheres e meninas no conjunto dos direitos humanos possibilitou uma maior compreensão sobre a abrangência, a perenidade e a interdependência desses direitos. Tais progressos foram alcançados pelas contribuições das teorias feministas e por ações de sensibilização em relação à disparidade entre os gêneros, impactando medidas voltadas para os direitos femininos e para a busca por equidade entre homens e mulheres em diversas regiões (Cegatti, 2017).

Dessa forma, a Conferência de Viena de 1993 consolidou-se como um marco histórico na luta pela igualdade de gênero, elevando os direitos das mulheres ao patamar de direitos humanos universais e indivisíveis. O evento, fruto de décadas de mobilização feminista, impulsionou a criação de mecanismos e de instrumentos internacionais voltados para a proteção e a promoção da igualdade de gênero, inaugurando uma nova era na agenda global de direitos humanos. As conquistas obtidas em Viena, como a inclusão da perspectiva de gênero na Declaração e Plano de Ação e a criação de instrumentos para combater a violência contra a mulher, demonstram o poder da articulação entre movimentos sociais e organismos internacionais na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.3.4 A Plataforma de Pequim e a Transversalidade de Gênero

Entre os dias 4 e 15 de setembro de 1995, a cidade de Pequim, na China, foi palco de um importante evento internacional: a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (Brasil, 1995). Esse encontro, promovido pela ONU, reuniu 17.000 participantes e 30.000 ativistas, que se dedicaram a debater o papel da mulher na sociedade e discutir estratégias para promover a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. A magnitude do evento não se limitou apenas à quantidade de envolvidos, mas também à relevância de seus debates e aos resultados. A IV Conferência é considerada um marco nas iniciativas globais em prol dos direitos das mulheres, principalmente por conta dos documentos gerados: a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação. A Declaração, de natureza política, estabeleceu os principais compromissos e metas dos países para promover a equidade de gênero. Já a Plataforma de Ação

delineou medidas práticas e diretrizes para que tanto os Estados quanto a ONU pudessem concretizar os objetivos estipulados, servindo como um guia para ações futuras (Lopes, 2017).

As discussões da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres foram marcadas por uma divisão entre dois grupos de países: os considerados progressistas e os defensores de posições mais conservadoras. O primeiro grupo defendia que os direitos das mulheres fazem parte dos direitos humanos e, portanto, deveriam ser aplicados de forma universal. Já o segundo grupo, ao valorizar a diversidade cultural, argumentava que o papel e os direitos das mulheres dependeriam de cada contexto cultural, negando a ideia de universalidade. No contexto dessa conferência, o Brasil se alinhou com o grupo progressista, defendendo que as mulheres são agentes fundamentais para promover um desenvolvimento mais igualitário. A posição brasileira sustentava que a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento da posição feminina na sociedade estão diretamente ligados ao avanço da democracia e à redução da pobreza (Lopes, 2017).

A Plataforma de Ação de Pequim trouxe uma mudança significativa ao deslocar o foco das discussões de “mulher” para “gênero”, entendendo que as dinâmicas sociais e as interações entre homens e mulheres precisavam ser repensadas. Vale ressaltar que esse documento incorporou três inovações de grande impacto na busca pela melhoria das condições e direitos das mulheres: a introdução do conceito de gênero, a ideia de empoderamento e a abordagem transversal nas políticas e ações voltadas para a igualdade (Furlin, 2023).

A adoção do conceito de gênero na Conferência deslocando o foco exclusivamente das mulheres para uma perspectiva mais ampla reafirmou que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero é essencial para o desenvolvimento pleno das democracias. O termo “gênero”, que já vinha sendo discutido nas Ciências Sociais desde os anos 1970 para analisar a diferença sexual, trouxe uma nova maneira de entender as interações entre homens e mulheres. Com essa perspectiva, as relações de gênero passaram a ser vistas sob uma ótica social, cultural e histórica, considerando os papéis atribuídos a homens e mulheres em diversos âmbitos, como sociedade, trabalho, política, família e instituições. Essa visão ampliou o debate, abordando a maneira como essas atribuições moldam todas as esferas das relações humanas. O empoderamento das mulheres ressalta seu papel como agentes de transformação, com capacidade de influenciar e de controlar aspectos cruciais de sua vida, como decisões ligadas à sua sexualidade e à reprodução, demandando apoio do governo e da sociedade nesse processo (Miranda; Parente, 2014).

A transversalidade das questões de gênero, discutida na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, tem raízes na Conferência de 1985. Esse conceito visa a garantir que a

perspectiva de gênero seja incorporada de maneira ampla nas políticas públicas, em todas as esferas de atuação governamental. A ideia central é que não basta a existência de órgãos específicos para as mulheres, mas que todas as áreas do Estado, dentro de suas competências, colaborem para alcançar a igualdade de gênero de maneira efetiva e abrangente (Miranda; Parente, 2014).

Dessa forma, para que uma política de equidade seja eficaz, é fundamental levar em conta a dimensão de gênero, reconhecendo que os papéis atribuídos a homens e mulheres são frutos de construções culturais e, portanto, passíveis de serem reformulados em nome da igualdade, bem como a transversalidade de gênero, pois uma política de equidade não deve se restringir a um único órgão voltado para a questão feminina. Ela precisa circular de maneira ampla dentro do aparato governamental, permitindo, assim, que seu alcance e impacto sejam mais significativos e abrangentes e evitando uma política de equidade que perpetue a submissão feminina ou se limite a ações meramente assistenciais (Miranda; Parente, 2014).

A IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, representou um marco transformador nas políticas globais em prol da igualdade de gênero. Ao introduzir conceitos fundamentais como o empoderamento feminino e a transversalidade de gênero, o evento ampliou a compreensão das dinâmicas entre homens e mulheres, reconhecendo a importância de se repensar os papéis sociais e culturais. A Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação estabeleceram diretrizes que transcendem o campo político, exigindo uma atuação integrada em todas as esferas governamentais para garantir que a equidade de gênero se torne uma realidade concreta e duradoura. O impacto desse encontro, especialmente ao deslocar o debate de “mulher” para “gênero”, reafirmou que a igualdade de gênero é um pilar indispensável para o desenvolvimento democrático e sustentável, reforçando a necessidade de criar políticas amplas e inclusivas que vão além de ações pontuais e assistenciais.

2.3.5 Agenda 2030 e o Trabalho Rural da Mulher

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015 por todos os Estados-membros das Nações Unidas, representa um marco global para a promoção do desenvolvimento sustentável e incorpora a igualdade de gênero como um dos seus pilares fundamentais. A busca pela igualdade entre homens e mulheres é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especificamente abordado no ODS-5, que visa a “[...] alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015). Esse objetivo reflete a necessidade urgente de enfrentar as desigualdades persistentes que, ao longo

da história, colocaram as mulheres em desvantagem em relação aos homens em termos de oportunidades sociais, econômicas e políticas.

A conexão entre desenvolvimento sustentável e igualdade de gênero começou a ser fortemente discutida na esfera internacional em conferências e cúpulas da ONU, especialmente a partir da Conferência do Rio de 1992 (Rio 92). A Rio 92 marcou o início da integração das questões ambientais e sociais no debate global sobre desenvolvimento e reconheceu o papel das mulheres nesse processo para o sucesso da Agenda. O princípio 20 da Declaração do Rio ressaltava que a participação das mulheres era essencial para alcançar o desenvolvimento sustentável (Sousa, 2018).

Além disso, no início dos anos 2000, 189 países se reuniram na Cúpula do Milênio com o objetivo de erradicar a extrema pobreza e promover o desenvolvimento sustentável, estabelecendo um compromisso global. A Cúpula definiu oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), que foram subdivididos em 21 metas e 60 indicadores para serem monitorados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Entre os objetivos, o ODM-3 focava especificamente na igualdade de gênero e no empoderamento feminino, com o intuito de promover a igualdade e a autonomia das mulheres. Suas metas, de caráter geral, visavam alcançar a equidade de gênero por meio de políticas públicas que incentivassem a participação feminina na política e na economia, além de garantir educação igualitária para meninos e meninas. No entanto, os ODMs deixaram de abordar questões fundamentais sobre a discriminação de gênero, como a desigualdade enfrentada pelas mulheres no âmbito familiar, social, profissional e político. Em razão dessa lacuna, os ODMs evoluíram para as metas da nova Agenda Global de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a serem implementadas no período de 2015 a 2030 (Amaral; Peixoto, 2021).

Em 2015, durante a 70ª sessão da Assembleia Geral da ONU voltada para o Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o documento intitulado “*Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, amplamente reconhecido como “Agenda 2030”. Endossada por todos os 193 países-membros das Nações Unidas, essa nova estratégia global para o desenvolvimento sustentável estará em vigor até o ano de 2030. A agenda é formada por 17 objetivos principais, acompanhados por 169 metas específicas e seus respectivos indicadores (Sousa, 2018). São eles:

- Objetivo 1.** Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- Objetivo 2.** Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
- Objetivo 3.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- Objetivo 4.** Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- Objetivo 5.** Alcançar a igualdade de

gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. **Objetivo 6.** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. **Objetivo 7.** Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos. **Objetivo 8.** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. **Objetivo 9.** Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. **Objetivo 10.** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. **Objetivo 11.** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. **Objetivo 12.** Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. **Objetivo 13.** Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. **Objetivo 14.** Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. **Objetivo 15.** Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. **Objetivo 16.** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. **Objetivo 17.** Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015). (grifei).

As metas e os objetivos da Agenda refletem a amplitude e a ambição dessa nova proposta global. Eles se baseiam nos avanços dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e visam completar o que ainda ficou pendente. Seu propósito é garantir os direitos humanos para todos, além de promover a equidade de gênero e fortalecer a posição de mulheres e de meninas na sociedade. Esses objetivos são interconectados e inseparáveis, equilibrando de forma harmoniosa as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental (ONU, 2015).

No que tange às mulheres trabalhadoras rurais, além do ODS-5, que trata da igualdade de gênero, o ODS-2 tem como foco promover a “agricultura sustentável”, dobrando até 2030 a produtividade e a renda dos pequenos produtores de alimentos, com destaque para mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores. Esse aumento será promovido por meio do acesso seguro e equitativo à terra, a outros recursos produtivos e insumos, além de conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregar valor e emprego fora do setor agrícola (ONU, 2015).

O ODS-2 traz à tona a importância do trabalho das mulheres no campo para o desenvolvimento sustentável. Esse objetivo não só destaca as mulheres como protagonistas na produção de alimentos, mas também aponta para a necessidade urgente de uma transformação estrutural no reconhecimento do trabalho feminino rural. Tradicionalmente, o trabalho da mulher no campo tem sido visto como uma extensão das tarefas de cuidado, muitas vezes invisibilizado e subvalorizado.

Ao promover o acesso seguro e igualitário à terra, aos recursos produtivos, ao conhecimento e aos mercados, o ODS-2 estabelece bases para que as mulheres camponesas

sejam vistas como agentes econômicas fundamentais na construção de uma agricultura mais produtiva e sustentável. Além disso, ao incentivar a agregação de valor e o acesso a oportunidades de emprego fora do setor agrícola, o ODS-2 auxilia para a autonomia financeira dessas mulheres, permitindo que suas contribuições não sejam apenas reconhecidas, mas também remuneradas de forma justa.

O ODS-2 é, pois, um passo importante na quebra de paradigmas que relegam o trabalho feminino à informalidade ou ao cuidado. Ele valoriza a participação dessas mulheres como peça-chave na segurança alimentar global, ao mesmo tempo que promove a justiça social e a equidade de gênero.

2.4 INVISIBILIDADE SOCIAL

O fenômeno da invisibilidade social é um processo psicossocial que se caracteriza pela aniquilação simbólica de indivíduos ou grupos em meio à sociedade. Essa aniquilação ocorre principalmente em relação a trabalhadores que desempenham funções consideradas de menor importância social, como coleta de recicláveis, limpeza urbana e outros trabalhos manuais de baixa qualificação. Essas atividades são frequentemente desvalorizadas, relegadas ao desprezo e percebidas como indignas ou inferiores, criando uma sensação de invisibilidade tanto para os trabalhadores quanto para o valor de seu trabalho na sociedade. Isso afeta profundamente os indivíduos, gerando sentimentos de angústia, de humilhação e de exclusão (Nascimento, 2022).

Além disso, a invisibilidade social perpetua preconceitos estruturais e simbólicos, reforçando desigualdades de classe, gênero e raça. Trabalhadores que desempenham atividades “invisíveis” são frequentemente estigmatizados, tratados de forma desrespeitosa e comparados ao objeto de seu trabalho, como no caso de catadores de recicláveis que são pejorativamente chamados de “lixeiros” (Nascimento, 2022), assim como os trabalhadores e trabalhadoras rurais. Como já descrito nesta pesquisa, os trabalhadores rurais passaram a fazer parte plenamente do Sistema Previdenciário apenas em 1991, com a edição da Lei n. 8.213/91 (Brasil, 1991). Os chamados “boias-frias”, “diaristas” e “segurados especiais” são tão estigmatizados quanto os catadores de lixo pelo exercício de atividade braçal e também são vítimas da invisibilidade social.

Quando o olhar recai sobre as mulheres trabalhadoras rurais, percebe-se uma dupla exclusão. Primeiramente, as mulheres, apesar dos avanços históricos no reconhecimento de seus direitos, ainda enfrentam desafios significativos em busca de igualdade salarial, política e em posições de liderança e poder. Muitas permanecem invisíveis em diversas estruturas e

aspectos sociais. Esse cenário não é diferente para as mulheres camponesas, que frequentemente acumulam jornadas de trabalho no campo e nas tarefas domésticas. Contudo, no final do mês, a renda gerada por esse esforço reverte quase sempre exclusivamente para o marido, também trabalhador rural, consequência da divisão sexual do trabalho e des(valor) do trabalho feminino.

Em segundo lugar, o trabalho de cuidado e as inúmeras tarefas realizadas por essas mulheres no campo são, em grande parte, subvalorizados, sendo raramente reconhecidos como uma contribuição efetiva para a economia familiar. Indo além, essa invisibilidade afeta diretamente o direito à aposentadoria das mulheres trabalhadoras rurais idosas, na medida em que se apresenta como um dos obstáculos na obtenção dos benefícios pretendidos pela mulher, conforme se discutirá neste capítulo.

3. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO RURAL DA MULHER: DESAFIOS PARA O ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este capítulo dedica-se a uma análise aprofundada do problema enfrentado pelas mulheres trabalhadoras rurais no processo de aposentadoria, um tema que revela profundas desigualdades estruturais e sociais. A invisibilidade do trabalho feminino no campo, tanto na esfera produtiva quanto na esfera do cuidado, tem sido um dos principais fatores que dificultam o acesso dessas mulheres aos direitos previdenciários, evidenciando a necessidade de um reconhecimento mais amplo e justo.

Inicialmente, o capítulo aborda a Previdência Social como um importante instrumento de valorização e de reconhecimento do trabalho rural feminino. A inclusão da mulher trabalhadora rural no sistema previdenciário é apresentada como uma conquista histórica, ainda que marcada por lacunas e desafios que limitam sua efetividade. São explorados os avanços legislativos e os entraves práticos que dificultam a aposentadoria, destacando como o sistema previdenciário pode (ou deveria) atuar como ferramenta para mitigar as desigualdades de gênero no campo.

Em seguida, a Teoria da Economia do Cuidado é introduzida como uma perspectiva transformadora para redefinir o valor do trabalho feminino no meio rural. Essa abordagem permite compreender o impacto das tarefas de cuidado – muitas vezes invisíveis e desvalorizadas – na economia familiar e na construção de um sistema previdenciário mais inclusivo. O capítulo discute como o reconhecimento do trabalho de cuidado pode contribuir para uma maior equidade no acesso a benefícios previdenciários, ao mesmo tempo que desafia as estruturas tradicionais de desvalorização das atividades desempenhadas majoritariamente por mulheres.

Ao longo do texto, busca-se evidenciar como a interseção entre a invisibilidade do trabalho feminino rural, a desigualdade de gênero e as limitações do sistema previdenciário cria barreiras significativas para a aposentadoria da mulher trabalhadora rural.

3.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL: O HISTÓRICO LEGISLATIVO E A TRAJETÓRIA DE DESIGUALDADES DAS TRABALHADORAS RURAIS

Considerando a importância do papel da mulher trabalhadora rural na segurança alimentar global, como reconhecido pela “Agenda 2030”, um mecanismo estatal fundamental para o reconhecimento do trabalho dessas mulheres é o sistema de Previdência Social. No

Brasil, a Previdência Social tem sido essencial para garantir proteção, com o arcabouço legislativo evoluindo ao longo dos anos para amparar grupos historicamente marginalizados, como as trabalhadoras rurais. No entanto, essa inclusão tem ocorrido de maneira desigual, e essas mulheres ainda enfrentam grandes desafios para obter o pleno reconhecimento de seus direitos previdenciários.

Desde o início do desenvolvimento da Previdência Social no Brasil, na primeira metade do século XX, o foco esteve majoritariamente nas categorias urbanas, ignorando, em grande medida, as realidades específicas do trabalho rural e, em particular, a contribuição das mulheres no campo. A formalização dos direitos previdenciários para esse grupo só começou a ganhar visibilidade décadas depois, com a Constituição de 1988, que ampliou o conceito de seguridade social e incluiu os trabalhadores e trabalhadoras rurais no regime geral de Previdência.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) firma que todo ser humano “[...] tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade [...]” (ONU, 1948, art. 25), assegurando que todos têm direito a uma proteção do Estado nos momentos de infortúnios, como morte, velhice e doença, para manter a subsistência. O instrumento de proteção construído pelos Estados ao longo da história para atender a essa finalidade é o sistema de Previdência Social.

Com efeito, a Previdência Social faz parte da vida do ser humano do nascimento à morte. Eventos como nascimento, doença, velhice, reclusão e morte são contingências que geram direito à benefícios criados pelo Estado para proteger os indivíduos que se encontrem em uma dessas situações e preencham os requisitos estabelecidos para a sua obtenção. O Estado, por meio dos benefícios previdenciários, substitui a renda do indivíduo, garantindo o mínimo existencial para a sobrevivência da pessoa humana. Estão inseridos na segunda dimensão dos direitos humanos, os direitos sociais.

Os direitos sociais podem ser descritos como direitos de defesa ou de prestação. Os de defesa são classificados como negativos, pois visam a restringir a atuação do Estado na autonomia do indivíduo. Já os direitos prestacionais demandam uma atuação ativa do legislador, que é o caso da Previdência Social. Por meio dela o Estado age “positivamente” para proteger uma situação de infortúnio da pessoa humana, a fim de garantir o mínimo existencial de sobrevivência (Nascimento, 2021).

Para as mulheres rurais, a concessão de um benefício vai além da simples substituição de renda, representando o reconhecimento do trabalho no campo e proporcionando-lhes

autonomia. Isso é especialmente relevante, pois muitas vezes essas mulheres não têm um emprego remunerado que lhes garanta independência. A legislação brasileira estabelece como critério para a concessão do benefício o exercício da atividade rural. Portanto, ao conceder a aposentadoria por idade a uma mulher idosa, a Previdência Social não atua apenas como um mecanismo de proteção, mas também valoriza o trabalho dessas mulheres, reconhecendo sua contribuição para o sistema, mesmo que sem retorno financeiro direto.

Entretanto, embora tenham sido feitos avanços importantes, as trabalhadoras rurais continuam a enfrentar barreiras que dificultam seu acesso aos benefícios previdenciários, como aposentadorias e auxílios-doença. Essas dificuldades refletem a persistência de desigualdades estruturais de gênero, classe e território, que, ao longo da história legislativa, relegaram as mulheres do campo a uma posição de vulnerabilidade socioeconômica.

Esta seção busca traçar um panorama do desenvolvimento legislativo da Previdência Social no Brasil, com ênfase nas políticas que impactaram as trabalhadoras rurais. Ao examinar as transformações no reconhecimento legal de seus direitos, será possível compreender as dinâmicas de exclusão e de inclusão que moldaram essa trajetória, revelando as desigualdades ainda presentes no sistema previdenciário e a luta constante dessas mulheres pela garantia de uma proteção social justa e igualitária.

3.1.1 Previdência Social no Brasil: aspectos gerais

A Previdência Social no Brasil passou por transformações notáveis ao longo do tempo, tanto em seu conceito quanto em sua estrutura, incluindo a extensão da cobertura, a variedade de benefícios oferecidos e a forma como o sistema é financiado. Uma análise de cada fase histórica da Previdência Social permite observar os avanços conquistados ao longo de sua existência e proporciona uma visão abrangente de todo o período (Saraiva, 2021).

Os primeiros sinais da proteção social brasileira são de natureza assistencial com a criação da Santa Casa de Misericórdia de Santos em 1543, cujas prestações eram assistenciais (Castro *et al.*, 2021). Na mesma ocasião, Braz Cuba criou o plano de pensão para os funcionários da Santa Casa, com natureza de previdência privada. Posteriormente, em 1795, a Marinha deu origem ao Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Em 1835, fundou-se a primeira entidade de previdência privada do país, o Montepio Geral de Servidores do Estado (Mongeral). Esses planos funcionavam com base no pagamento de uma cota pelos membros, que, ao falecerem, garantiam o pagamento de uma pensão a uma pessoa de sua preferência (Saraiva, 2021).

Os primeiros trabalhadores a serem contemplados com um plano de aposentadoria após 30 anos de serviço e 60 anos de idade foram os funcionários do Correio, em 1888, por meio do Decreto n. 9.912-A (Castro *et al.*, 2021). Poucos anos depois, a Constituição de 1891 inovou ao adotar a expressão “aposentadoria”, incluindo a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos no artigo 75. O benefício contemplava apenas os servidores públicos (Marin, 2023).

Em 1923, foi promulgada a Lei Eloy Chaves, vista como o ponto de partida da legislação previdenciária no Brasil. Publicada por meio do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, essa lei estabeleceu a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões, responsáveis pelo pagamento de benefícios de aposentadoria e pensões aos trabalhadores ferroviários (Castro *et al.*, 2021).

A mencionada legislação dispunha sobre a concessão de aposentadoria por incapacidade, aposentadoria comum (equivalente à aposentadoria por tempo de contribuição), benefício por morte e atendimento médico. As caixas dos trabalhadores ferroviários eram gerenciadas por um conselho composto de representantes dos patrões e dos funcionários de cada empresa, com um sistema de contribuição tripartite: os empregados destinavam 3% do salário mensal, as empresas contribuíam com 1% de seu faturamento bruto e, por fim, havia a chamada “quota previdenciária”, paga pelos consumidores dos produtos dessas empresas, que resultava em um acréscimo de 1,5 a 2% nas tarifas. É importante destacar que, naquela época, a arrecadação era realizada diretamente pelas empresas, que repassavam os valores às caixas de aposentadorias e pensões, assegurando, assim, a independência na gestão de suas operações (Marin, 2023).

Após a promulgação da Lei Eloy Chaves, novas Caixas foram fundadas em companhias de diferentes setores da economia. No entanto, o primeiro colapso do sistema de seguridade social aconteceu em 1930. Devido a uma série de fraudes e de acusações de desvio de recursos, o governo de Getúlio Vargas interrompeu, por meio ano, a concessão de benefícios previdenciários. A partir daí a estrutura foi gradualmente organizada por setor profissional, originando os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) (dos trabalhadores marítimos, do comércio, bancários, e transportadores de carga). O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) foi o primeiro órgão nacional de previdência social baseado em atividade econômica, criado em 1933 pelo Decreto n. 22.872/33 (Castro *et al.*, 2021).

Na Constituição de 1934, a novidade foi a inclusão da forma tríplice de custeio com contribuição dos trabalhadores, empregadores e Poder Público. Em 1942, entremeio à Segunda Guerra mundial, criou-se a Legião Brasileira de Assistência (LBA), com a finalidade de prestar

assistência social. A expressão “Previdência Social” foi inserida pela primeira vez no Texto Constitucional em 1946. Além disso, tratou de normas sobre Previdência no capítulo referente aos Direitos Sociais, passando a obrigar o empregador a garantir o seguro de acidente de trabalho ao empregado. A partir desse momento, a Previdência começa a se consolidar como Direito Social e individual (Castro et al., 2021).

Como se vê, a legislação previdenciária foi nascendo aos poucos e de forma esparsa, na medida em que as categorias de trabalhadores avançavam nas conquistas de seus direitos. Em 1960, a Lei n. 3.807/60 uniformizou em um único diploma normativo as normas existentes sobre Previdência Social dos diversos Institutos de Previdência, encerrando as diferenças de tratamento entre segurados e dependentes das entidades. Nessa linha de unificação legislativa, os Institutos de Aposentadorias foram unificados dando vida, em 1966, por meio do Decreto n. 72/1966, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Castro et al., 2021).

Durante a vigência da Emenda Constitucional n. 1/69, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) pela Lei n. 6.439, em 1º de setembro de 1977. Esse sistema unificou os vários órgãos responsáveis pela previdência social, assistência médica e social. Coordenado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o Sinpas tinha como objetivo integrar a concessão e a manutenção de benefícios, além de gerenciar serviços, atividades e programas e de administrar financeira e patrimonialmente as áreas envolvidas. Entre seus sete órgãos, destacavam-se: o Instituto de Administração Financeira (Iapas), o Instituto Nacional de Previdência (INPS), o Instituto Nacional de Assistência Médica (Inamps), a Empresa de Tecnologia (Dataprev) e a Central de Medicamentos (CEME) (Marin, 2023).

É importante destacar que todas as conquistas referentes aos direitos previdenciários estavam limitadas aos empregados das áreas urbanas. Apenas em 1963 foi estabelecida a previsão legal de benefícios que incluíssem os trabalhadores do campo, por meio da Lei n. 4.214/1963 – o Estatuto do Trabalhador Rural. Os trabalhadores rurais, no entanto, somente foram reconhecidos como detentores de direitos previdenciários com a Lei Complementar n. 11/1971 (Marin, 2023).

Na década de 1980, a Emenda Constitucional n. 18/1981 garantiu aos professores o direito à aposentadoria integral após 30 anos de trabalho exclusivo no magistério, e às professoras, após 25 anos. Em 1984, com a promulgação do Decreto n. 89.312/1984, houve a última consolidação das leis previdenciárias antes da Constituição de 1988. Esse decreto incluiu todas as disposições referentes ao financiamento e aos benefícios previdenciários, incluindo aqueles relacionados a acidentes de trabalho (Castro et al., 2021).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi criado o atual sistema de seguridade social, englobando as áreas de assistência, previdência e saúde (Título VIII, Capítulo II, artigos 194-204). Esse marco histórico representou uma ampliação significativa dos direitos sociais. A Constituição definiu a seguridade social como “um conjunto de ações integradas entre os Poderes Públicos e a sociedade”, com objetivos como a universalidade da cobertura, a equivalência dos benefícios para populações urbanas e rurais, a seletividade na prestação de serviços, a irredutibilidade dos valores dos benefícios, a equidade na participação no financiamento e a gestão democrática e descentralizada (Marin, 2023).

As normas relativas à previdência social foram regulamentadas posteriormente, em julho de 1991. A Lei n. 8.212 estabeleceu a organização da seguridade social e definiu seu plano de financiamento. Já a Lei n. 8.213 instituiu o plano de benefícios da previdência social, sendo ambas promulgadas em 24 de julho de 1991 (Castro et al., 2021).

A Constituição Federal de 1988 avançou ao garantir direitos ainda não previstos, por exemplo, a equiparação entre trabalhadores rurais e urbanos; a ampliação do período de licença-maternidade para 120 dias; e a adoção do regime jurídico único para os servidores públicos da Administração Direta, autarquias e fundações públicas, no âmbito federal, estadual e municipal. Para atender ao novo modelo constitucional, foi criado em 1990, em substituição ao INPS e o Iapas, com a finalidade de arrecadação e de pagamento dos benefícios previdenciários, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Castro et al., 2021).

Recentemente, a Emenda Constitucional n. 103/2029 promoveu uma grande reforma na Previdência Social, inclusive com retrocessos de direitos sociais, a fim de promover o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Destaca-se o aumento da idade para as aposentadorias voluntárias; o aumento do período de carência para novos filiados ao regime, de 15 para 20 anos; a mudança na regra de cálculo do valor do benefício; a alteração no valor da renda do benefício de pensão por morte, entre outras (Castro et al., 2021).

A trajetória da Previdência Social no Brasil reflete um processo gradual e contínuo de evolução, desde as iniciativas assistenciais no século XVI até a consolidação dos direitos previdenciários na Constituição de 1988. Ao longo dos anos, o sistema ampliou sua abrangência, incorporando novos grupos de trabalhadores e diversificando os benefícios oferecidos. No entanto, as recentes reformas previdenciárias, como a Emenda Constitucional n. 103/2019, demonstram a necessidade de ajustes para garantir a sustentabilidade do sistema. Dessa forma, o desafio permanece em equilibrar o atendimento às necessidades sociais com a viabilidade financeira da Previdência Social.

3.1.2 A Inserção do Trabalhador Rural na Previdência Social

A evolução da previdência social rural no Brasil passou por três momentos históricos marcantes. O primeiro deles foi o Estatuto do Trabalhador Rural, instituído pela Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, que trouxe a regulamentação dos direitos dos trabalhadores rurais. Embora o Estatuto tenha garantido benefícios como aposentadoria por invalidez e velhice, pensão por morte, auxílio-doença, assistência médica, auxílio-maternidade e funeral, sua implementação foi limitada pela falta de fiscalização e pela resistência dos empregadores. O Estatuto teve um papel mais voltado para acalmar tensões políticas e sociais do que para promover transformações reais, uma vez que sua edição ocorreu em uma época marcada por conflitos sociais cada vez mais graves, relacionados à questão fundiária. Mesmo sendo um marco importante, ele não conseguiu incluir integralmente os trabalhadores rurais no sistema previdenciário brasileiro e foi substituído dez anos depois pela Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu diretrizes para o trabalho rural (Marin, 2023).

O segundo momento ocorreu com a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), por meio da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. O Prorural foi mais eficaz que o Estatuto, ampliando a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais ao instituir aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte e assistência médica. No entanto, havia uma desigualdade significativa em relação aos benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos, tanto em número quanto em valores (Castro et al., 2021).

A aposentadoria por idade aos 65 anos, em especial, apresentava condições bastante limitadas, sendo voltada apenas para o chefe da família, com o valor máximo de meio salário-mínimo (Kreter, 2005). Dessa forma, não era permitido que mais de um membro da mesma unidade familiar recebesse esse tipo de benefício. Como resultado dessa regra legal, as mulheres que trabalhavam no campo podiam ser apenas consideradas dependentes, o que lhes dava o direito de receber pensão no caso de falecimento do cônjuge, mas essa regra não garantia uma aposentadoria própria. Vale ressaltar também que o valor da pensão por morte correspondia a apenas 30% do salário-mínimo (Marin, 2023).

A execução e a administração do programa ficaram a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), responsável pela população rural, enquanto os trabalhadores urbanos eram atendidos pelo INPS. Nesse sistema, o trabalhador rural passou a ser considerado equivalente ao produtor que exerce atividades agrícolas sem empregados. Com a unificação do sistema de seguridade social brasileiro em 1977, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) assumiu a responsabilidade pela concessão de benefícios,

atendimento médico, assistência social e por toda a estrutura administrativa e financeira. Dessa forma, o Funrural foi extinto, e o INPS ampliou suas funções, passando a atender tanto seus segurados quanto os beneficiários do Funrural (Kreter, 2005).

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 foi o ponto máximo na ampliação da previdência social rural, garantindo a equiparação entre trabalhadores rurais e urbanos. A nova Constituição reduziu a idade mínima para aposentadoria dos trabalhadores rurais – 60 anos para os homens e 55 para as mulheres – e garantiu que os benefícios não fossem inferiores a um salário-mínimo. Introduziu a categoria do “segurado especial” com o objetivo de incluir outros tipos de trabalhadores rurais que não fossem contratados com salário fixo. A partir de então, os trabalhadores rurais passaram a ter direitos previdenciários plenos, incluindo aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade, consolidando a inclusão dessa categoria de trabalhadores no sistema previdenciário brasileiro (Marin, 2023).

A efetiva concessão dos benefícios previdenciários aos trabalhadores ocorreu somente após a regulamentação do Texto Constitucional pela Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e pela Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), que será objeto de estudo na próxima seção.

3.1.3 Lei n 8.213/1991: dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social dos Trabalhadores Rurais e Urbanos

A Lei n. 8.213/91, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, estabelece, além dos trabalhadores urbanos, os direitos dos trabalhadores rurais para a seguridade social. Ela assegura diversos benefícios previdenciários a esses trabalhadores, com a finalidade de garantir proteção em situações de incapacidade, velhice, óbito, nascimento, reclusão, sequelas de acidente e outros eventos que possam comprometer sua subsistência.

Os trabalhadores do campo foram integrados ao sistema de previdência por meio de dois tipos de contribuição já vigentes antes da Constituição de 1988: a contribuição obrigatória e a voluntária. Na primeira modalidade, aqueles com registro formal de emprego, conhecidos como empregados rurais, contribuem para a seguridade ao longo de sua vida profissional e, ao se depararem com um dos eventos ensejadores de cobertura (incapacidade, velhice, óbito, nascimento, reclusão, sequelas de acidente), podem receber até 100% do valor do benefício, que pode variar entre o salário-mínimo e um limite máximo fixado pelo governo. Por meio dessa contribuição, o trabalhador rural tem direito a receber os benefícios previdenciários de forma semelhante aos demais trabalhadores do país (Kreter, 2005).

A segunda modalidade inclui principalmente os segurados especiais, abrangendo trabalhadores informais, agricultores familiares e aqueles que atuam na agricultura ou pesca de subsistência, em regime de economia familiar. Mesmo sem a exigência de contribuição regular à previdência, esses trabalhadores têm o direito aos mesmos benefícios concedidos aos empregados rurais, no valor de um salário-mínimo (Kreter, 2005). Para isso, é necessário comprovar o exercício de atividade rural ou a pesca artesanal exercida em regime de economia familiar referente ao tempo de contribuição exigida para a concessão do benefício.

Entre os principais benefícios previdenciários aos quais os trabalhadores rurais têm direito, destacam-se: aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade, bem como o seguro-defeso para o pescador artesanal no período em que a pesca é proibida.

Na aposentadoria por idade, os trabalhadores rurais podem se aposentar ao atingirem 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no caso das mulheres. Esse benefício é concedido tanto aos empregados rurais quanto aos segurados especiais, como agricultores familiares e pescadores artesanais, que exercem atividades em regime de economia familiar. Para ter direito à aposentadoria por idade, é necessário comprovar pelo menos 15 anos de atividade rural.

Já a aposentadoria por incapacidade permanente, os trabalhadores rurais que se tornarem permanentemente incapazes de exercer suas atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação para outra função, têm direito à aposentadoria por incapacidade permanente. Esse benefício depende de uma avaliação médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É necessário também comprovar carência mínima de 12 meses de contribuição (empregados rurais) ou tempo equivalente de atividade rural para segurados especiais.

O trabalhador rural que, devido a alguma doença ou acidente, fique temporariamente incapacitado para o trabalho tem direito ao auxílio por incapacidade temporária. Para recebê-lo, é preciso passar por perícia médica e comprovar que contribuiu por, no mínimo, 12 meses, ou que tenha exercido atividade rural nesse período, no caso dos segurados especiais.

As trabalhadoras rurais têm direito ao salário-maternidade, que é concedido por um período de 120 dias, a partir do parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. O valor do benefício é equivalente ao salário-mínimo. A carência para a concessão do benefício passou a ser dispensada a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, julgada em 21 de março de 2024 pelo Supremo Tribunal Federal.

O auxílio-acidente é concedido ao trabalhador rural que, após um acidente, fique com sequelas que reduzam sua capacidade para o trabalho habitual. O auxílio-acidente é uma compensação pela redução de capacidade e pode ser acumulado com outros benefícios, como aposentadoria. Nesse caso, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no momento do acidente.

Os dependentes do trabalhador rural falecido têm direito à pensão por morte. O valor da pensão varia de acordo com o salário de contribuição do segurado, mas nunca será inferior ao salário-mínimo, no caso do empregado rural. Para os segurados especiais, é necessário que o falecido tenha comprovado sua atividade rural, e o valor é de um salário-mínimo.

O auxílio-reclusão também é um benefício destinado a amparar os dependentes do trabalhador rural, seja ele empregado ou segurado especial. Para tanto, deve ser comprovado o exercício de atividade rural pelo prazo de 24 meses antes da prisão.

Também considerado um benefício previdenciário, o seguro defeso é destinado aos pescadores artesanais durante o período de defeso, quando a pesca é proibida para garantir a reprodução e preservação das espécies aquáticas. Regulamentado pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, esse benefício assegura uma renda mensal no valor de um salário-mínimo aos pescadores que exercem a atividade de forma exclusiva, individual ou em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício ou outra fonte de renda. Para ter direito ao seguro-defeso, é necessário ser registrado como pescador profissional artesanal junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) há pelo menos um ano, comprovar que exerce a pesca como principal atividade econômica e não estar recebendo outros benefícios previdenciários ou assistenciais, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte. O benefício é pago enquanto durar o período de defeso, sendo uma importante ferramenta para a subsistência dos pescadores e pescadoras e para a conservação ambiental.

Todos esses benefícios previstos aos trabalhadores rurais e pescadores artesanais, demonstram que a Lei n. 8.213/1991, que regulamentou a Constituição Federal de 1988 no âmbito previdenciário, corrigiu injustiças históricas em relação a essa classe de trabalhadores (Brasil, 1991). Ela trouxe avanços importantes, como a equiparação com os trabalhadores urbanos, a eliminação das diferenças nos valores dos benefícios entre as áreas urbana e rural, além de reduzir a idade mínima para aposentadoria dos trabalhadores do campo. Um destaque significativo foi a extensão de todos os benefícios previdenciários também para as mulheres rurais, garantindo-lhes os mesmos direitos que os homens.

3.1.4 Avanço no Sistema Previdenciário Brasileiro: a inclusão da trabalhadora rural

Embora a Previdência Social no campo tenha sido estruturada de forma mais lenta em comparação com a urbana, a inserção das mulheres trabalhadoras rurais ocorreu de forma ainda mais tardia. Elas só conquistaram o direito a benefícios próprios, como aposentadoria e auxílios por incapacidade, a partir da Constituição de 1988. Durante muitos anos, o trabalho das mulheres rurais foi e ainda é invisibilizado, sendo considerado apenas um auxílio às atividades masculinas ou restrito às tarefas domésticas. Esse cenário de invisibilidade se refletiu na legislação, pois as mulheres não eram reconhecidas como trabalhadoras de pleno direito e, por consequência, ficavam fora dos benefícios previdenciários (Marin, 2023).

Como visto, o Estatuto do Trabalhador Rural, instituído pela Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, posteriormente substituído pela Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, não contemplou a mulher como titular de direitos previdenciários. O Estatuto conferia direito de aposentadoria apenas ao “chefe de família”, o que sempre ficava a cargo dos homens. Além disso, caso a mulher exercesse a chefia da família, ela perdia seu direito quando optasse pelo casamento, no caso das seguradas especiais. Aquelas que trabalhavam de carteira assinada, quando chegava a aposentadoria, o valor da renda era inferior aos dos homens (Kreter, 2005).

Com uma rápida visita à zona rural, pode-se perceber que, ao longo da história do Brasil, as mulheres do campo são representadas por agricultoras de pequeno porte, posseiras, pescadoras artesanais, extrativistas, arrendatárias, meeiras, parceiras, trabalhadoras rurais, sem-terra, acampadas, assentadas e indígenas. Essas mulheres são responsáveis pela produção de alimentos e pelo sustento de suas famílias, além de se dedicarem ao cultivo de plantas medicinais e à confecção de artesanatos. Suas atividades estão profundamente ligadas aos diversos espaços de trabalho, conciliando o manejo da casa e do quintal, carregando água, cuidando de hortas e pequenos animais, como galinhas, cabras e porcos, e participando do cultivo no campo, especialmente nas fases de plantio e colheita (Marcondes, 2018).

A invisibilidade desse trabalho instigou a mobilização das trabalhadoras rurais, ganhando força a partir da década de 1980, quando elas passaram a se organizar em movimentos e reivindicar o reconhecimento de sua posição como trabalhadoras e produtoras no meio rural, exigindo direitos que ultrapassam as questões de terra, remuneração e produção, incluindo também direitos previdenciários. Um exemplo disso foi o *slogan* adotado pelas mulheres do Rio Grande do Sul, entre 1983 e 1985: “Do lar, não! Mulheres trabalhadoras rurais!”. De forma semelhante, em 1991, o movimento de mulheres rurais dos cinco estados (Mato Grosso do Sul,

São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) utilizou a palavra de ordem: “Mulher trabalhadora rural: declare sua profissão!” (Menegat, 2000).

Ainda na década de 1980, houve uma intensificação das organizações políticas femininas no Brasil, com a formação de diversos grupos de mulheres rurais em todo o país, que atuaram de acordo com as particularidades de cada região. A vasta extensão territorial brasileira permitiu que essas organizações se desenvolvessem com enfoques distintos, conforme as demandas regionais. No Rio Grande do Sul, por exemplo, surgiram importantes coletivos como as “Margaridas” e as “Mulheres da Roça”, que em 1989 resultaram na criação do Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Estado (MMTR), uma entidade autônoma de atuação estadual (Aguiar, 2016).

Em Santa Catarina, o Movimento de Mulheres Agricultoras (MMA) foi criado em 1983, impulsionado por iniciativas da Igreja progressista. Na Paraíba, destacou-se o Movimento de Mulheres do Brejo Paraibano, e, em Pernambuco, surgiu o Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Sertão Central (MMTRSC) em 1982. Além dessas iniciativas locais, movimentos regionais também ganharam força, como a Articulação das Mulheres Trabalhadoras Rurais da Região Sul, fundada em 1988, e o Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste (MMTR-NE), estabelecido em 1986 (Aguiar, 2016). Acrescente-se, também, o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) e a “Marcha das Margaridas”.

Os direitos previdenciários, que tiveram um impacto significativo na trajetória política das mulheres rurais trabalhadoras, foram alcançados graças à forte participação dessas mulheres na construção da Constituição de 1988. A atuação de seus movimentos nas mobilizações populares para influenciar a Assembleia Constituinte contou com o incentivo e o apoio de organizações sindicais de alcance nacional (tanto urbanas quanto rurais), dos Conselhos de Direitos da Mulher em níveis nacional e estadual, além da colaboração internacional por meio de ONGs feministas. Essas ações incluíram marchas e abaixo-assinados, um deles reunindo 100 mil assinaturas, e culminaram em uma grande manifestação em Brasília. O engajamento das mulheres rurais nesse processo foi decisivo para assegurar, na nova Constituição, a igualdade de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos, tanto homens quanto mulheres, no que diz respeito aos benefícios previdenciários (Aguiar, 2016).

Embora as mudanças na Constituição Federal de 1988 tenham trazido garantias, o trabalho das mulheres continua sendo invisibilizado, visto como complementar e subordinado à estrutura familiar, enquanto o dos homens é reconhecido como independente e gerador de renda. As mulheres rurais enfrentam não apenas a disparidade salarial, mas também, em muitos casos, a ausência total de remuneração. De maneira geral, os homens recebem quase o dobro

do que as mulheres, e a renda no campo representa cerca de 30% do que é ganho nas áreas urbanas. Assim, as trabalhadoras rurais são duplamente desfavorecidas: por sua condição de gênero e pela natureza rural de suas atividades (Kreter, 2005).

Para Kreter (2005), ao contrário das mulheres urbanas, as trabalhadoras do campo frequentemente se restringem ao ambiente doméstico. Isso se reflete nas atividades de autoconsumo, em que produzem alimentos para suas famílias, mas não são reconhecidas como “trabalhadoras” porque sua produção não é contabilizada na economia formal. Além disso, as condições de trabalho doméstico no campo são ainda mais adversas do que nas áreas urbanas. Esse trabalho restrito ao ambiente doméstico, denominado “trabalho reprodutivo”, traz consigo a ideia de mera ajuda quando a mulher, além de cuidar dos filhos, pais idosos e outros familiares, é por vezes integrada, em maior ou menor medida, como assistente não remunerada no trabalho de seu marido (Marin, 2023).

Por não ser medido em termos financeiros, esse tipo de trabalho é visto como improdutivo, fazendo com que o tempo e o esforço investidos por mulheres rurais se tornem invisíveis, ignorados e subvalorizados pela sociedade. Embora elas também estejam diretamente envolvidas nas atividades agrícolas, estas são tradicionalmente atribuídas aos homens e, por gerarem renda, são consideradas produtivas. O trabalho feminino no setor produtivo, por sua vez, é frequentemente visto como mero apoio ou complemento ao trabalho dos homens, sendo comum que essas mulheres sejam vistas apenas como “ajudantes” dos maridos ou “esposas” de agricultores (Aguar, 2016).

Para Souza e Quinteiro (2021), essa desvalorização do trabalho da mulher, especialmente, a idosa, tem sido causa de preocupação e constantes referências sob a perspectiva de gênero aliada ao ciclo de vida, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por ser uma das causas da discriminação de gênero, seja no mercado de trabalho urbano ou rural.

A análise das trabalhadoras rurais e sua trajetória de luta pelo reconhecimento de seus direitos previdenciários evidencia a persistência da desvalorização do trabalho feminino no campo, marcado pela invisibilidade e subordinação. Embora a Constituição de 1988 tenha representado um avanço ao garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres, especialmente no que tange à seguridade social, ainda prevalece uma divisão sexual do trabalho que coloca as mulheres em posição de menor reconhecimento, principalmente no que se refere ao trabalho doméstico e reprodutivo. Essa realidade dialoga diretamente com a Teoria da Economia do Cuidado, que será abordada na próxima seção, na qual será explorado como o

trabalho invisível e não remunerado, essencial para a manutenção da vida, continua sendo desprezado na economia formal, perpetuando as desigualdades de gênero no meio rural.

3.2 A TEORIA DA ECONOMIA DO CUIDADO: REDEFININDO O VALOR DO TRABALHO RURAL FEMININO

A Teoria da Economia do Cuidado busca compreender, analisar e valorizar atividades historicamente invisibilizadas pela economia tradicional, especialmente aquelas relacionadas ao cuidado e à manutenção da vida humana. Esta teoria emerge do campo da economia feminista, questionando as bases da economia convencional que, ao se centrar em atividades produtivas e mercadológicas, deixa de lado a importância do cuidado como atividade fundamental para o bem-estar e a coesão social.

Para compreender a relevância e as implicações dessa teoria, é preciso considerar como o trabalho de cuidado se entrelaça com questões de gênero, pois, ao longo da história, foi atribuído majoritariamente às mulheres, em grande parte sem remuneração e com baixa valorização social. Neste tópico, serão abordados os conceitos centrais da Teoria da Economia do Cuidado, a origem da divisão sexual do trabalho, o contexto histórico que moldou o papel social e econômico do cuidado, e as propostas teóricas e políticas dessa abordagem.

3.2.1 Compreendendo a Economia do Cuidado

A teoria da economia do cuidado emerge como um campo interdisciplinar que reflete sobre a importância do trabalho de cuidado e doméstico na sociedade, destacando sua relação com questões de gênero, raça e classe social. Historicamente, a partir de 1970, a noção de cuidado foi desenvolvida a partir de movimentos feministas e acadêmicos que questionaram a divisão sexual do trabalho, onde tarefas de cuidado foram naturalizadas como funções femininas, relegando-as ao ambiente privado (Muller; Moser, 2022). Essa abordagem busca superar a dicotomia entre trabalho produtivo e reprodutivo, incorporando o cuidado como uma categoria essencial para o funcionamento social e econômico (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016).

As principais vertentes teóricas sobre o cuidado incluem, primeiro, o conceito de "nurturance" associando-o a atividades e disposições que envolvem interação direta e atenção pessoal a dependentes, como crianças, doentes e idosos. Essa definição destaca a natureza relacional das atividades de cuidado, concentrando-se na dependência dos que recebem esse cuidado e englobando práticas, habilidades e formas de pensar que valorizam o vínculo

interpessoal. Outras tarefas associadas ao trabalho doméstico não são, com o argumento de que, por não envolverem uma dimensão relacional, podem ser facilmente substituídas por serviços disponíveis no mercado (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016).

A segunda é a ideia de cuidado como trabalho reprodutivo, uma abordagem que abrange um conjunto mais amplo de ações, indo além do atendimento a dependentes e das tarefas que envolvem laços afetivos e atenção direta. Também engloba atividades relacionadas à sustentação social e ao bem-estar coletivo, que, embora fundamentais, frequentemente não requerem interação interpessoal ou conexão emocional, como serviços de limpeza e preparo de alimentos, as atividades domésticas. Nessa perspectiva, o foco não está no aspecto relacional intrínseco a certas práticas, mas no trabalho necessário para manter e reproduzir a força de trabalho. Dentro desse contexto teórico, o trabalho doméstico é interpretado como uma forma indireta de cuidado ou uma condição para a realização de cuidados diretos. A principal contribuição dessa definição é ampliar a compreensão do cuidado, incluindo práticas frequentemente invisibilizadas e subestimadas socialmente (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016).

Saladini (2024) distingue à luz da economia e sociologia do trabalho os conceitos de trabalho produtivo e reprodutivo:

Produtivo é o trabalho que produz bens e serviços para o mercado, os quais podem ser avaliados economicamente, enquanto é classificado como reprodutivo aquele que se destina a produzir ou manter a vida de pessoas, o que produz seres humanos, reproduz a vida no cotidiano, incluindo a reprodução de espécie. Um pode ser valorado economicamente porque produz riquezas concretas; o outro, como não produz nada que possa ser mencionado, acaba sendo desvalorizado, em especial sob a lógica do capital (Saladini, 2024, p. 66).

Nessa lógica, os conceitos de trabalho de cuidado e trabalho doméstico inserem-se na categoria de trabalho reprodutivo. O trabalho de cuidado é o gênero que abrange atividades de apoio e assistência ao outro, enquanto o doméstico é a espécie que se destina ao cuidado das pessoas e que são executadas no contexto familiar. O denominador comum dessas atividades é a naturalização de sua invisibilidade e a predominante atribuição às mulheres, decorrente da divisão sexual do trabalho (Saladini, 2024).

O trabalho de cuidado não remunerado, realizado por mulheres no âmbito doméstico em benefício de suas famílias, tem historicamente sido negligenciado e invisibilizado em sua importância, tanto pela academia quanto por autores clássicos, incluindo economistas de correntes liberais e marxistas, além do feminismo liberal. Questões relacionadas ao valor moral e econômico dessas atividades foram frequentemente desconsideradas, apesar de serem fundamentais para a sustentação e continuidade da sociedade, desempenhando um papel

fundamental para a economia e para a preservação do sistema vigente (Vicente; Zimmermann, 2021).

A razão para a invisibilidade do trabalho de cuidado em sentido amplo vincula-se à divisão sexual do trabalho que será explorada no próximo tópico.

3.2.2 Raízes da Invisibilidade do trabalho de Cuidado

A divisão sexual do trabalho teve início em sociedades primitivas, onde atividades como caça e coleta eram divididas entre os gêneros. Mulheres, responsáveis pela coleta e pelo cuidado das crianças, tinham uma relação simbiótica com a natureza, desenvolvendo um profundo conhecimento sobre plantas e animais. A coleta, predominantemente feminina, era responsável pela maior parte da subsistência da comunidade, sendo um trabalho contínuo e socialmente organizado. Já a caça, associada aos homens, possuía um caráter esporádico e de maior risco, viam sua relação com a natureza mais como uma luta e controle, o que foi acentuado pelo uso de ferramentas que, com o tempo, passaram a simbolizar poder e dominação. Essa divisão inicial estava relacionada às condições biológicas e sociais, como a maternidade e os cuidados com crianças, que limitavam a mobilidade das mulheres, enquanto os homens se dedicavam às tarefas que exigiam maior deslocamento e força física (Mies, 2016).

Com o surgimento das sociedades agrícolas e pastoris, a divisão sexual do trabalho tornou-se marcante. Homens assumiram o controle dos meios de produção e das ferramentas pesadas, como o arado, que passou a simbolizar domínio e fertilidade, enquanto o papel das mulheres, antes centralizado no manejo da terra e no conhecimento das plantas, foi marginalizado. A mulher nessa fase passa a ser, inclusive, moeda de troca, escravizada. Essa transformação consolidou uma hierarquia de gênero, onde as tarefas femininas, vinculadas ao espaço doméstico e não remunerado, foram desvalorizadas, enquanto o trabalho masculino, ligado à produção econômica e ao excedente, adquiriu status de “produtivo”. Além disso, a necessidade de controle territorial, inerente à agricultura intensiva, reforçou a supremacia masculina e impulsionou a subordinação feminina dentro do núcleo familiar, estruturando relações sociais que ainda refletem essa dinâmica histórica (Mies, 2016).

O capitalismo intensificou essa divisão ao transformar as relações de trabalho e consolidar a esfera pública, controlada pelos homens, e a esfera privada, delegada às mulheres. Esse modelo, alimentado pelo lucro e pela produtividade capitalista, ignorou o trabalho reprodutivo feminino, que foi relegado à natureza biológica, dando-se ênfase à maternidade, ao cuidado com crianças e idosos, atividades domésticas e invisibilizado economicamente. A

manutenção dessa estrutura na era capitalista foi fundamentada na maximização da força produtiva masculina e na exploração da força de trabalho feminina (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016).

Nesse cenário, o trabalho doméstico e de cuidado, essencial para a reprodução da força de trabalho, foi gradualmente desvalorizado a ponto de perder seu reconhecimento como atividade econômica. Realizado no ambiente doméstico, não recebia remuneração e, mesmo quando exercido fora de casa, era pago com valores inferiores em comparação ao trabalho vinculado ao mercado. Essa desvalorização refletia uma percepção econômica que ignorava sua contribuição para a acumulação de capital. Assim, essas atividades tornaram-se invisíveis e foram romantizadas como uma característica inerente ao feminino, sendo predominantemente atribuídas às mulheres até os dias de hoje (Saladini, 2024).

O trabalho doméstico e de cuidado permanece oculto na economia, pois não segue ciclos de acumulação, não estabelece vínculos salariais e seus resultados não possuem valor de mercado. Essa ausência de valoração monetária dificulta a mensuração de sua verdadeira contribuição econômica, especialmente no que diz respeito ao papel das mulheres. Atividades cotidianas como preparar alimentos e limpar, vistas como naturais, ocultam o esforço e o tempo empregados por quem as realiza. Assim, uma "mão invisível" opera para manter a ordem cotidiana. “Se Adam Smith tinha sua comida garantida, não era só porque os comerciantes serviam a seus próprios interesses através do comércio, também tinha sua comida garantida porque sua mãe se encarregava de colocá-la na mesa todos os dias” (Vicente; Zimmermann, 2021, p. 92).

A modificação desse ‘status invisível’ do trabalho de cuidado, exige uma mudança na estrutura lógica da divisão de papéis entre homens e mulheres que provocam e perpetuam o desvalor do trabalho feminino associado aos afazeres domésticos e de cuidado.

Ao reconhecer as raízes históricas da divisão sexual do trabalho e a desvalorização das atividades de cuidado, torna-se evidente a necessidade de repensar os fundamentos que sustentam essas estruturas. É aqui que a Economia do Cuidado surge como uma proposta transformadora, trazendo à tona a relevância do trabalho reprodutivo e doméstico, historicamente invisibilizado, para a sustentabilidade da vida e da própria economia. No próximo tópico, será investigado como essa abordagem busca superar as desigualdades de gênero e propor uma redistribuição justa das responsabilidades de cuidado, ressignificando seu papel na construção de uma sociedade mais equitativa e humana.

3.2.3 O que Propõe a Economia do Cuidado?

Economistas e sociólogas engajadas nos estudos feministas e de gênero propuseram a chamada “economia dos cuidados” como alternativa às abordagens tradicionais. Essa abordagem busca quantificar e tornar visível o cuidado, incluindo os setores responsáveis por ele nas análises econômicas, ao mesmo tempo em que questiona o funcionamento e a interpretação do sistema econômico vigente. O objetivo é evidenciar que as atividades relacionadas à atenção e cuidado com pessoas, bem como à manutenção dos lares e outros espaços sociais, são fundamentais para a reprodução da sociedade e para o bem-estar coletivo. A proposta também desafia conceitos clássicos, promovendo a superação da divisão entre trabalho remunerado e não remunerado, além de romper as barreiras entre público e privado, vida e trabalho (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016).

Foi somente a partir da década de 1970, que a Economia Feminista passou a enfatizar a necessidade de uma reformulação epistemológica na Teoria Econômica, com o objetivo de dar maior visibilidade ao cuidado, reconhecendo-o como um pilar essencial para o bem-estar e para a sustentabilidade da produção humana. A abordagem da economia do cuidado vai além do simples aspecto econômico das políticas relacionadas ao tema, permitindo uma análise mais ampla. Ela busca compreender como se estruturam a distribuição de empregos, as tarefas, o tempo e a renda, colocando a promoção do bem-estar das pessoas como elemento central nas políticas econômicas, sociais e de renda (Muller; Moser, 2022).

Sob essa abordagem teórica, atividades como lavar, cozinhar, limpar, cuidar de pessoas em situação de dependência e organizar o lar são compreendidas por termos como “trabalho de cuidados”, “trabalho doméstico e de cuidados não remunerado” ou “trabalho reprodutivo”. Essa perspectiva amplia a concepção de economia ao incluir não apenas as atividades remuneradas e mediadas pelo mercado, mas também aquelas realizadas sem troca monetária direta. Essa visão analítica ressalta que o trabalho de cuidado não remunerado é fundamental para a sustentação do sistema econômico. Assim, adotar esse paradigma implica centralizar o cuidado nas análises, reconhecendo sua relevância tanto nas atividades não pagas realizadas por mulheres no ambiente doméstico quanto nas condições de trabalho e remuneração de quem exerce o cuidado como profissão no mercado formal (Camarano; Pinheiro, 2023).

Estudar os cuidados como objeto de análise permite ampliar as reflexões sobre a organização social dessas atividades, considerando suas transformações e permanências ao longo do tempo. Essa abordagem possibilita compreender as implicações do cuidado para o

status social e o acesso à cidadania de quem o fornece ou necessita dele, bem como o papel que as formas tradicionais de sua distribuição desempenham na perpetuação de desigualdades e hierarquias entre diferentes grupos sociais. Além disso, pensar o cuidado abre caminho para a formulação de políticas públicas que visem à sua redistribuição de maneira mais justa e equitativa (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016).

O tratamento do cuidado como tema das ciências sociais e das políticas públicas se desdobra em amplos debates. As diferentes abordagens teóricas e conceituais sobre o cuidado têm avançado na compreensão de sua relevância social e das condições em que é realizado. Uma de suas principais contribuições é destacar que o cuidado é uma necessidade universal e essencial para todas as sociedades, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento humano, no aprendizado, na socialização, bem como na formação da identidade e da subjetividade de cada indivíduo (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016). O próprio conceito de valor sofreu transformação a partir da metade do século XIX, passando de uma perspectiva objetiva para uma categoria mais subjetiva (Mazzucato, 2020), o que afasta a ideia do desvalor do trabalho de cuidado.

No que concerne à quantificação do trabalho de cuidado, Pereira et al, esclarece:

Os estudos reunidos sob o escopo da economia dos cuidados partem do pressuposto de que o cuidado desempenhado de maneira não remunerada não apenas integra o sistema econômico como também constitui uma pré-condição para a sua existência. A partir dessa compreensão, procuram medir e valorar o trabalho de cuidado; averiguar as condições de trabalho e de remuneração das ocupações referidas aos cuidados e à reprodução social; apontar para a natureza das relações entre os sujeitos envolvidos em seu desempenho; e examinar o posicionamento daquelas que o executam no mercado de trabalho (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016, p.16).

A organização social do trabalho doméstico e de cuidado deve ser analisada não apenas sob a ótica da divisão sexual, mas também considerando a complementaridade de papéis entre diferentes classes sociais. A transferência de tarefas reprodutivas para mulheres de grupos socioeconomicamente desfavorecidos permite que famílias de classe média e alta desenvolvam projetos familiares que priorizam a educação, a carreira profissional, o lazer e a ampliação de redes sociais, favorecendo sua mobilidade e estabilidade dentro dessas dinâmicas (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016).

Os estudos indicam que a redução da pobreza e das desigualdades está diretamente ligada à implementação de políticas de cuidado e à divisão equitativa do trabalho reprodutivo entre os gêneros. Isso se torna especialmente relevante para o crescimento econômico e social do país, considerando o impacto positivo que teria a inserção no mercado de trabalho das

mulheres atualmente fora dele devido às responsabilidades de cuidado (Camarano; Pinheiro, 2023).

A continuidade das desigualdades de gênero, raça e classe na organização do cuidado, aliada às mudanças recentes na sociedade brasileira, exige que tanto a sociedade quanto os governos implementem ações destinadas a reestruturar esse cenário (Pereira; Fontoura; Pinheiro, 2016, p.16).

Nessa linha propositiva da Economia do Cuidado, que tem por objetivo dar visibilidade ao trabalho de cuidado em todas as suas dimensões e propõe a adoção de medidas norteadas pela interseccionalidade e transversalidade das categorias de gênero, raça e classe social, a partir de suas premissas, é possível atribuir lugar para o trabalho de cuidado no campo. O trabalho de cuidado é um elemento indispensável para a sustentabilidade das famílias e comunidades, ainda que permaneça amplamente invisível nas análises econômicas tradicionais. Essa invisibilidade reflete e perpetua desigualdades estruturais, dificultando o acesso das trabalhadoras rurais a direitos fundamentais, como a previdência social. O reconhecimento do trabalho de cuidado como atividade essencial, e não secundária, é imprescindível para a formulação de políticas públicas que promovam sua valorização e incorporação ao sistema de proteção social.

No próximo tópico, será discutida a forma como a invisibilidade do trabalho de cuidado na realidade rural se configura como um obstáculo ao acesso à previdência social da trabalhadora rural, analisando os impactos dessa exclusão sobre as condições de vida dessas trabalhadoras e os desafios para garantir sua cidadania plena.

3.3 O TRABALHO FEMININO NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: UM CENÁRIO DE DUPLA EXPLORAÇÃO

A contribuição das mulheres no regime de economia familiar é importante e multifacetada, abrangendo desde o trabalho agrícola até as atividades de cuidado que sustentam as dinâmicas sociais e produtivas das comunidades rurais. No entanto, a divisão sexual do trabalho, somada à histórica desvalorização das funções realizadas por mulheres, resulta em uma invisibilidade estrutural que dificulta o reconhecimento pleno de suas contribuições. Essa situação de dupla exploração – no campo produtivo e reprodutivo – perpetua desigualdades de gênero, agravadas pela ausência de políticas públicas que promovam equidade no acesso a direitos como a Previdência Social.

O regime de economia familiar, central para o modelo produtivo rural brasileiro, traz especificidades importantes para a análise do papel da mulher. Nessa seção, será discutido o enquadramento jurídico da segurada especial nesse regime e os desafios enfrentados para garantir sua proteção previdenciária. Em seguida, a análise se voltará para a multiplicidade de funções desempenhadas pelas mulheres no campo, evidenciando o peso do trabalho de cuidado em suas jornadas. Por fim, será abordado como a invisibilidade dessas atividades impacta diretamente o acesso à Previdência Social, ampliando as vulnerabilidades e aprofundando as desigualdades enfrentadas pelas seguradas especiais no contexto rural.

3.3.1 A Segurada Especial e o Regime de Economia Familiar na Estrutura da Previdência Social

O regime de economia familiar e a segurada especial refletem a diversidade e a relevância do trabalho rural para a economia e a sociedade brasileira. A proteção previdenciária a essa categoria é uma conquista que visa reduzir as desigualdades sociais e garantir o mínimo de dignidade aos trabalhadores e trabalhadoras rurais, apoiando suas contribuições fundamentais, mesmo em um contexto de informalidade e desafios estruturais.

O regime de economia familiar encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, no artigo 195, §8º, cria a figura do segurado especial como uma categoria específica de trabalhadores rurais, no âmbito do sistema previdenciário (Brasil, 1988). O artigo 201, §7º, II, assegura aos trabalhadores rurais o benefício de aposentadoria por idade rural, com requisitos específicos em função das especificidades de sua realidade laboral (Castro, 2013).

Na legislação infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) regulamenta os direitos dos segurados especiais, incluindo os que se dedicam ao regime de economia familiar, conforme já explicado no item 3.1.3 desta dissertação. De acordo com o artigo 11, VII, § 1º, da referida lei, considera-se regime de economia familiar:

(...) § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, §1.º, Lei n. 8213/91) (Brasil, 1991).

Desta definição legal nota-se que o regime de economia familiar é caracterizado pela predominância do trabalho de membros de uma mesma família na exploração de atividades econômicas agrícolas, pecuárias, pesqueiras ou extrativistas, sem a utilização de mão de obra

assalariada permanente. Permite-se a utilização de mão de obra de terceiros em período inferior a 120 dias por ano. Esse modelo é essencial para a manutenção de pequenos produtores e comunidades rurais, desempenhando um papel estratégico na segurança alimentar e na sustentabilidade econômica local.

Embora os conceitos de “regime de economia familiar”; “mútua dependência”, sejam vagos e imprecisos (Kravetz; Wurster, 2020), entre suas principais características está o trabalho realizado em regime de cooperação mútua entre os membros da unidade familiar, sem a existência de título ou divisão formal de funções. A produção visa, em grande parte, à subsistência da família, podendo incluir a comercialização de excedentes. Esse sistema de trabalho é marcado pela ausência de relação formal de emprego, o que diferencia o regime de economia familiar de outras formas de produção rural (Andrade, 1999). Outro aspecto importante é o vínculo com a terra ou com os recursos naturais como base para a subsistência e a atividade produtiva (Sales; Parente; Nunes, 2023).

Para Andrade (1999):

O trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo (Andrade, 1999, p. 80).

Já a segurada especial, conforme artigo 11, VII, § 1.º, da Lei n. 8213/91, é a mulher que exerce atividades no âmbito do regime de economia familiar, em conjunto com o cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 16 anos, em imóvel rural ou em um aglomerado urbano ou rural próximo a ele, não superior a quatro módulos fiscais, seja como agricultora, pescadora artesanal, extrativista ou indígena, contribuindo diretamente para a subsistência e o desenvolvimento econômico da unidade familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Pode ser proprietária, usufrutuária, possuidora, assentada, parceira, meeira, comodataria ou arrendataria de terras, desde que desenvolva atividades agropecuárias em área de até quatro módulos fiscais, utilizando essa ocupação como principal fonte de sustento (Lima, 2015).

Essa categoria é protegida pelo sistema previdenciário de forma diferenciada, registrando as particularidades de sua atividade laboral e sua vulnerabilidade econômica. É importante destacar que a segurada especial, apesar de não contribuir diretamente para o sistema por meio de recolhimento individual, tem direito à proteção previdenciária, desde que demonstre o exercício efetivo de sua atividade rural e o enquadramento como trabalhadora do regime de economia familiar.

Para que a segurada especial se aposente é necessário atender aos seguintes requisitos:

(a) idade mínima: 55 anos para mulheres e 60 anos para homens; (b) comprovar pelo menos 15

anos de atividade rural em regime de economia familiar, por meio de documentos que atestem o exercício dessa atividade, como notas fiscais de venda de produtos, declaração de sindicatos rurais ou outros documentos equivalentes.

A princípio, basta a segurada comprovar que exerceu atividade rural durante 15 anos, que seu direito à aposentadoria deve ser reconhecido. A questão é que nem sempre as atividades realizadas pela segurada especial são consideradas como trabalho rural que contribuem diretamente para a subsistência familiar, como as atividades domésticas e de cuidado. É preciso, antes de tudo, compreender a rotina da mulher do campo, suas atividades multifuncionais e sua contribuição para a subsistência familiar, ainda que através do trabalho de cuidado e doméstico. Essa investigação será objeto da próxima sessão.

3.3.2 O Trabalho Multifacetado de Cuidado no Contexto Rural

Na agricultura familiar, ainda que seja considerada uma das formas de produção menos exaustivas fisicamente e emocionalmente, as mulheres frequentemente assumem responsabilidades tradicionais no âmbito doméstico, como cuidar da casa e dos filhos, além de preparar, processar e comercializar alimentos. Simultaneamente, elas desempenham um papel ativo em quase todas as etapas do ciclo agrícola, incluindo o plantio, a capina, a colheita, a criação de pequenos animais (que muitas vezes são destinados à venda) e o cuidado com plantas no quintal e na horta. Também recai sobre elas a tarefa de buscar água, uma atividade árdua, especialmente em regiões afetadas pela seca (Maia; Lopes, 2020).

O quintal, ou terreiro, é um espaço essencialmente feminino, que desempenha um papel significativo na produção e na reprodução social e ecológica. Nesse espaço, são criados animais de estimação, cultivadas ervas medicinais e plantadas árvores, entre outras atividades. Altamente produtivo, o quintal também gera renda, sendo um local onde as mulheres desenvolvem atividades produtivas específicas. A plantação de hortas e o cultivo de frutas nesses espaços ajudam a garantir tanto a alimentação quanto uma fonte de renda, especialmente em períodos de dificuldades econômicas, por meio da venda dos produtos. Além disso, o quintal contribui para a diversificação alimentar, o tratamento de doenças com plantas medicinais e funciona como um espaço de experimentação e adaptação de espécies para usos futuros em outras escalas (Maia; Lopes, 2020). A separação entre trabalho produtivo e reprodutivo, não é facilmente visualizada quando se trata da unidade familiar de produção, pois no campesinato não há separação entre unidade familiar e de produção (Aguiar, 2017).

No meio rural, a desigualdade relacionada ao trabalho feminino é ainda mais evidente, uma vez que a desconsideração dos serviços domésticos como atividade laboral contribuiu para o silêncio e a invisibilidade das relações de poder e disparidade entre os gêneros. Como essas tarefas estavam atreladas aos laços matrimoniais e às reciprocidades familiares, as dinâmicas de opressão e subordinação permaneciam ocultas na estrutura familiar, que atribuía às mulheres o papel de cuidar e demonstrar afeto pela família, enquanto os homens assumiam a responsabilidade pela provisão financeira (Alencar; Maciel, 2020).

A divisão de tarefas baseada no gênero impõe às mulheres uma carga de trabalho mais extensa, exaustiva e frequentemente desvalorizada. Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1995, nas áreas rurais de países em desenvolvimento, as mulheres dedicam, em média, 55% das horas ao trabalho, enquanto os homens contribuem com 45% (Maia; Lopes, 2020).

Estudos feministas apontam que as mulheres tendem a desempenhar suas funções de maneira subordinada aos homens, sendo frequentemente vistas como auxiliares, mesmo quando executam as mesmas tarefas ou trabalham em igual intensidade. O trabalho das mulheres rurais é muitas vezes classificado como secundário ou sem relevância econômica, não pela natureza das atividades realizadas, mas pelo gênero de quem as executa (Santos; Isaguirre-Torres; Vasconcelos, 2022).

O papel das mulheres no trabalho rural, frequentemente tratado como mero auxílio, acaba excluído das estatísticas oficiais que registram atividades produtivas. Essa invisibilidade dificulta o reconhecimento das mulheres como trabalhadoras rurais e restringe o acesso das pequenas produtoras a direitos fundamentais, como aposentadoria e salário-maternidade, garantidos legalmente desde a Constituição de 1988 (Maia; Lopes, 2020).

O “mero auxílio” reforça a invisibilidade do trabalho feminino, frequentemente classificando as mulheres como parte da população não economicamente ativa. Isso não apenas dificulta o acesso a financiamentos agrícolas, mas também legitima o controle masculino sobre a renda gerada na propriedade. Essa desvalorização do trabalho produtivo das mulheres é uma realidade recorrente nas comunidades rurais do Brasil (Maia; Lopes, 2020).

A centralidade atribuída à dimensão econômica é tão acentuada que diversos estudos rurais, especialmente aqueles com enfoque feminista, têm buscado evidenciar o papel essencial do "trabalho produtivo" das mulheres na sustentação econômica das famílias no contexto do campesinato e da agricultura familiar. Nesse cenário, a economia feminista propõe uma abordagem que desfaz as barreiras entre produção e reprodução, oferecendo ferramentas relevantes para refletir sobre o trabalho feminino em áreas rurais. Essa perspectiva amplia a

compreensão do trabalho realizado pelas mulheres, ao reconhecer que suas atividades ultrapassam os limites da reprodução, desafiando as classificações tradicionais que separam o trabalho em produtivo e reprodutivo (Aguiar, 2017).

Aguiar (2017), explica:

Ao analisar as conexões entre a agroecologia e o trabalho das mulheres, a partir de uma perspectiva feminista, Maitê Maronhas, Vanessa Schottz e Elisabeth Cardoso (2014) perceberam que os chamados trabalhos domésticos, de cuidados e produtivos eram realizados em espaços e tempos próximos (muitas vezes os mesmos). Ou seja, havia ali, segundo as autoras, uma produção conjunta, uma relação bastante íntima entre trabalhos de natureza diversa, evidenciada, sobretudo, em situações econômicas de crise, em que as restrições ou diminuição dos serviços públicos e os cortes de custo nos setores privados, eram compensados pela intensificação do trabalho das mulheres, em atividades mercantis ou domésticas (Aguiar, 2017, p. 144).

A análise do meio rural com foco nos fatores ambientais e socioculturais da agricultura familiar faz parte constitutiva da construção da denominada nova ruralidade brasileira, na medida em que está centrada em uma perspectiva que não se limita aos aspectos produtivos e econômicos da agricultura, mas, pelo contrário, enfatiza a reconstrução dos significados do espaço rural e da própria agricultura. A noção de multifuncionalidade agrícola está inserida dentro deste contexto, pois está estreitamente vinculada à expectativa de uma agricultura e de um desenvolvimento rural sustentável, uma vez que articula as múltiplas funções da agricultura familiar, valorizando as suas contribuições não-produtivas, com o território onde a família rural está situada. A multifuncionalidade agrícola pode ser entendida como uma perspectiva inovadora de desenvolvimento rural, uma vez que esta abordagem não está apenas focalizada na atividade agrícola, entendida pura e simplesmente como um setor econômico, [mas] está orientada à própria família de agricultores, em suas complexas relações com a natureza e com a sociedade, que moldam as formas particulares de produção e de vida social (Herrera, 2013).

O conceito de multifuncionalidade agrícola rompe com a perspectiva exclusivamente economicista da produção, destacando as dimensões sociais da agricultura. Nesse sentido, atua como uma ferramenta analítica para compreender os processos sociais agrários, trazendo à tona dinâmicas e fatos frequentemente ocultados por visões centradas apenas no aspecto econômico. Essa noção é particularmente útil para analisar o papel das mulheres rurais, pois possibilita um olhar mais amplo sobre a agricultura familiar, desvinculado de sua predominante interpretação econômica. A abordagem teórica baseada na multifuncionalidade agrícola integra, em um mesmo quadro analítico, os elementos que compõem a realidade social rural, permitindo que a análise seja guiada pelos próprios atores sociais em suas interações com a natureza e com a sociedade, moldando assim as formas de produção e as práticas de vida rural (Herrera, 2013).

A multifuncionalidade agrícola se revela um instrumento valioso para destacar a contribuição das mulheres no meio rural, buscando diminuir as desigualdades de gênero nesse contexto. Essa perspectiva possibilita o reconhecimento do trabalho feminino ao adotar uma visão ampla que integra, além do aspecto produtivo, as dimensões sociais, culturais e ambientais que sua atuação representa no espaço rural (Herrera, 2013). O trabalho feminino no campo não pode ser limitado à ideia de "ajuda", uma vez que elas desempenham atividades essenciais no setor agropecuário, como agricultura e pesca, que são fundamentais para os contextos econômico e social (Alencar; Maciel, 2020).

A análise do trabalho feminino no meio rural expõe sua relevância tanto para a agricultura familiar quanto para a sustentabilidade social, econômica e ambiental das comunidades rurais. No entanto, a invisibilidade desse trabalho, frequentemente considerado como "ajuda" ou sem importância econômica, mantém desigualdades de gênero e limita o acesso das mulheres a direitos fundamentais. Essa problemática se agrava na ausência de reconhecimento do trabalho de cuidado, essencial para a reprodução social e para a manutenção da vida no campo. A próxima seção abordará como essa invisibilidade impacta diretamente o acesso das seguradas especiais aos direitos previdenciários, destacando os desafios enfrentados pelas mulheres no regime de economia familiar.

3.3.3 A Invisibilidade do Trabalho de Cuidado e seus Impactos no Acesso à Previdência Social pelas Seguradas Especiais no Regime de Economia Familiar

Conforme abordado nas seções anteriores, as mulheres desempenham um papel essencial no âmbito familiar, mesmo quando suas atividades se concentram em tarefas domésticas e de cuidado, que são fundamentais para a subsistência do núcleo familiar. No entanto, essas contribuições frequentemente não recebem o devido reconhecimento jurídico e administrativo, o que limita significativamente o acesso das mulheres aos benefícios previdenciários. Nesta seção, serão analisados três principais desafios que perpetuam essa invisibilidade: (a) a imprecisão e subjetividade do conceito de "regime de economia familiar"; (b) as barreiras relacionadas à comprovação documental da qualidade de segurada especial e (c) a ausência de uma abordagem de análise e julgamento que incorpore a perspectiva de gênero.

O primeiro e principal obstáculo de acesso à Previdência Social das trabalhadoras rurais é o próprio conceito legal de "Regime de Economia Familiar" que permite interpretação discricionária. Trata-se de um conceito vago e subjetivo que possibilita interpretações restritivas ao reconhecimento do trabalho feminino no campo.

Neri e Garcia (2018), consideram as terminologias “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar” e “condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, de alta subjetividade, requerendo por isso *a construção de concepções interpretativas nos casos concretos* (Neri; Garcia, 2018, p.706).

Nesse conceito tanto pode ser contemplado o trabalho feminino de cuidado e doméstico como parte do fluxo de trabalho do grupo familiar para a obtenção de subsistência, como o trabalho de cuidado e doméstico ser desconsiderado a depender de sua interpretação. Para Kravetz; Wurster (2020):

Contribui ainda para reforçar essa dificuldade a presença de termos legais vagos e indeterminados, tais como “regime de economia familiar”, “trabalho indispensável à subsistência”, “mútua dependência e colaboração”, que confere ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de benefícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um largo juízo de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado. A ausência de critérios objetivos e o necessário exercício de um juízo de valor a respeito da modalidade de trabalho desenvolvida pelo produtor rural em nada contribui para a proteção previdenciária da mulher trabalhadora rural, porque o poder simbólico, que parte do paradigma do trabalho masculino para atribuir valor ao trabalho feminino, acabará fatalmente atuando na lógica da decisão (Kravetz; Wurster, 2020, p.62).

Neri e Garcia (2018), estudaram os significados atribuídos aos conceitos de “trabalhador rural individual” e “regime de economia familiar”, nos Juizados Especiais Federais da Paraíba, por meio de uma pesquisa qualitativa, que coletou dados a partir de áudios de audiências, sentenças escritas e entrevistas semiestruturadas com magistrados dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da Paraíba. Foram selecionados, de forma aleatória, cem processos dentro de um universo de aproximadamente mil processos identificados no sistema processual Creta. A análise abrangeu processos nos quais o benefício requerido foi a aposentadoria especial rural por idade, fundamentada na atividade agropecuária individual ou em regime de economia familiar, desde que houvesse a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (CIJ).

As pesquisadoras observaram práticas padronizadas na interpretação judicial para o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar. Para os julgadores é fundamental identificar as atividades desempenhadas por cada membro da família e de sua contribuição para o sustento do núcleo familiar. A partir dessa análise, emergem, na interação, investigações que exploram a relação entre o trabalho urbano e o trabalho rural. Além disso, o estado civil do(a) autor(a) e as ocupações dos membros da família são considerados tão relevantes que, em algumas ocasiões, antes mesmo de questionar o(a) autor(a) sobre sua profissão ou atividade laboral, os juízes perguntam se o(a) cônjuge trabalha, é aposentado e em

que área. No caso das autoras, quando o cônjuge possui ocupação urbana ou já está aposentado, alguns magistrados chegam a perguntar diretamente: "E a senhora precisa trabalhar?" (Neri; Garcia, 2018).

Outro padrão identificado entre os juízes foi a distinção entre atividade leve e pesada, principal e complementar. Um dos magistrados entrevistados expressou que a criação de animais por mulheres é considerada uma atividade "secundária" ou "complementar", independentemente de sua finalidade, seja para consumo próprio ou para venda. Dessa forma, caso a mulher se dedique à agricultura e, além disso, mantenha uma pequena horta ou crie animais, sua atividade principal será classificada como agricultura, enquanto as demais serão vistas como "secundárias" ou "complementares". Contudo, se ela exercer apenas essas atividades "complementares", não será enquadrada como segurada (Neri; Garcia, 2018).

Outro estudo realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), revelou um padrão de prova indiciária baseada na aparência da parte. Os magistrados pedem para ver as mãos da parte, à procura de indícios de prova, como a calosidade, para formarem suas convicções (IPEA; CEJ, 2012, p. 141). Retomando a pesquisa de Neri e Garcia (2018), também ficou evidenciado que:

(...) os magistrados acreditam que a pele queimada e com manchas de sol, as mãos calejadas, um "certo odor", a vestimenta e a linguagem utilizada pelos agricultores podem ser percebidas diretamente a partir de sua vasta experiência com outros agricultores, sendo uma prova difícil de ser fraudada. A aparência e as maneiras ajudariam sobremaneira a contar a história de vida e trabalho das partes (Neri; Garcia, 2018, p.18).

Essas inspeções judiciais são, na verdade, avaliações marcadamente subjetivas, que acabam assumindo um padrão baseado em uma fachada social construída no âmbito da prática judicial. O ponto central que chama a atenção é a maior facilidade em identificar características físicas nos homens, uma vez que eles geralmente realizam trabalhos considerados "pesados", como aqueles realizados "com enxada". Isso nos remete novamente à dicotomia entre "trabalho leve" e "trabalho pesado" no contexto do processo judicial. Assim, ao reduzir o conjunto de atividades rurais àquelas realizadas no roçado com o uso da enxada, aumenta-se o risco de prejuízo ao buscar o "calo da enxada" em todos os autores, especialmente nas mulheres, cujas atividades predominantes não envolveram o uso direto da enxada (Neri; Garcia, 2018).

A pesquisa realizada por Neri e Garcia (2018), no âmbito dos Juizados Especiais Federais, demonstra a construção de interpretação judicial fundada em critérios abstratos para definir o conceito de "regime de economia familiar" confirmando a "imprecisão" do referido conceito legal.

Da imprecisão e subjetividade do conceito de "regime de economia familiar", surge o segundo obstáculo de acesso à Previdência Social relacionado à comprovação documental da qualidade de segurada especial.

Embora haja o reconhecimento do direito das mulheres do campo como titulares do direito à aposentadoria rural, a Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, em seus artigos 38-A, 38-B, 55, §3º, e 106, estabelece os meios de constituição de provas para demonstração da atividade rural da trabalhadora rural. O artigo 106 indica uma lista de documentos capazes de constituir prova da atividade rural, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial. Entre eles estão: contrato individual de trabalho ou registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, comodato ou parceria agrícola; declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar); bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias identificando o segurado como vendedor; documentos fiscais relacionados à entrega de produtos rurais a cooperativas; comprovantes de contribuições previdenciárias oriundas da comercialização agrícola; cópias de declarações de imposto de renda que apontem rendimentos provenientes da atividade rural; ou licenças e permissões emitidas pelo Incra. Além disso, em consonância com o supracitado Diploma Normativo, a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível (artigo 55, §3.º), (Santos; Isaguirre-Torres; Vasconcelos, 2022).

A despeito dos documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8213/91, atualmente, a autodeclaração passou a ser o documento principal para a comprovação do exercício da atividade rural, conforme previsto no §2º do artigo 38-B da Lei 8.213/91. Os documentos não precisam estar em nome próprio da trabalhadora rural, uma vez que é comum a atividade rural ser desempenhada em regime de economia familiar. Isso permite que registros estejam em nome de parentes como pai, mãe, cônjuge ou companheiro (a), contribuindo para a garantia desse direito (Lino; Neves, 2023).

A problemática surge quando consta em qualquer documento, de forma mais comum, na certidão de casamento, a expressão “doméstica” ou “do lar”. Documentos que apontem essa condição descaracterizam a qualidade de segurada da trabalhadora rural, justamente pelo não reconhecimento do trabalho de cuidado e doméstico como integrante do regime de economia familiar.

Em pesquisa qualitativa no sítio do Conselho da Justiça Federal – CJF, aba “jurisprudência unificada”, buscou-se pelos termos: “segurada especial”, “ausência de início de prova material” “doméstica” “extinção”. Foram encontrados 1368 julgados com essa temática. Como amostra, cita-se a Apelação Cível n. 0003220-10.2017.4.05.9999, julgada em 23.02.18:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. (...) 4. Quanto à comprovação da condição de segurada especial, não obstante tenha sido apresentada prova testemunhal, não há início de prova material do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela autora. Constatam nos autos apenas: (I) Ficha de associado da Associação dos produtores da comunidade "Maxixe II", em que consta trabalhar a autora desde 20/05/2010 no Sítio Maxixe; (II) Certidão de casamento, em que consta ser a autora doméstica e seu ex-marido, agricultor; (III) Contrato de parceria agrícola com data de retirada em 07/07/2014; (IV) Declaração de Exercício da Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição em 09/07/2014, sem data de filiação, em que consta ter a autora exercido atividade rural no período de 02/01/2009 a 09/07/2014 no Sítio Maxixe. 5. Os documentos apresentados, em sua maioria, foram produzidos em data próxima ao requerimento administrativo, não servindo como meio comprobatório da atividade rurícola nos 12 meses anteriores ao requerimento, que se deu em 11/07/2014. 6. A Ficha de associado acostada à inicial apresenta data de início da atividade rural no Sítio Maxixe divergente de semelhante Ficha de associado acostada ao requerimento administrativo (fl. 59), em que consta ter a atividade rural iniciado em 04/05/2003, não servindo tal documento como início razoável de prova material para comprovar o exercício da atividade rural no período exigido. 7. Não se pode reconhecer condição de rurícola do suplicante, pois não restou provada a atividade rural em regime de economia familiar no período de carência exigido para concessão do benefício. Portanto, não há como deferir o presente pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. (...). (AC - Apelação Cível - 597668 0003220-10.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2018 - Página::172.) (CJF, 2018).

Nesse caso, nota-se que na certidão de casamento consta a profissão do ex-marido de “agricultor” e da autora “doméstica”. Em que pese outros documentos terem sido apresentados, a condição de segurada especial, ainda que comprovada pelas testemunhas, deixou de ser reconhecida em razão da ausência de início de prova material. Ora, a certidão retrata a invisibilidade da segurada especial, que, mesmo participando de um grupo familiar baseado em economia de subsistência não tem sua contribuição reconhecida, ao contrário, pesa contra ela o exercício das atividades domésticas. As consequências desse desvalor do trabalho rural feminino são vistas exatamente quando a mulher busca algum tipo de cobertura na Previdência Social, como no caso analisado.

Outro entrave encontrado na praxis judicial quanto à comprovação da qualidade de segurada especial é identificado quando o companheiro ou cônjuge exerce função urbana, mesmo que a mulher exerça o labor rural em regime de economia familiar com a contribuição dos demais membros familiares, ou individualmente. O próprio texto legal permite a economia de subsistência exercida individualmente na condição de produtor (a), extrativista ou pescador(a) artesanal (art. 11, VII, da Lei 8.213/91) (Brasil, 1991).

Esse ponto prejudicial às mulheres, contudo, está relacionado às ideias majoritariamente aceitas pelos juizes sobre o sistema de economia doméstica e subsistência

familiar. Embora reconheçam que a norma legal é aberta e deve ser ajustada às particularidades de cada situação, é evidente que nos JEFs foi consolidada uma prática uniforme para garantir maior coerência nas decisões: um modelo essencialmente financeiro, sustentado por uma solidariedade fictícia entre cônjuges e parentes próximos, ou seja, se o companheiro exerce outra atividade fora do campo, a qualidade de segurada especial da mulher é descaracterizada com base em interpretação discriminatória (Neri; Garcia, 2018).

Sobre essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), já sumulou esse tema firmando a seguinte tese: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula 41, TNU, 2010).

Da mesma forma, no tema repetitivo n. 532, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou o entendimento de que:

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ), (STJ, 2012).

Mesmo assim, colhe-se do Sistema Recursal Judicial, julgamentos que afastam a qualidade de segurada especial da mulher trabalhadora rural pelo fato do marido ou companheiro estar exercendo outra atividade, não sendo reconhecido a ela o exercício individual da economia de subsistência. É que se observa em mais uma pesquisa qualitativa no sítio do Conselho da Justiça Federal – CJF, aba “jurisprudência unificada”, que se buscou pelas palavras: “segurada especial” “descaracterização” “trabalho urbano” “cônjuge”. Foram encontrados 252 julgados com esse assunto, dos quais foi selecionado como amostra a Apelação Cível n. 1018203-95.2023.4.01.9999, julgada em 23.10.24:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL EM NOME DE MEMBRO FAMILIAR QUE EXERCEU ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. TEMA 533 STJ. CARÊNCIA INSUFICIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. São requisitos para aposentadoria do trabalhador rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). 2. Acerca da extensão de prova material em nome de integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquela passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana, consoante Tema 533 do STJ. Desse modo, considerando que o cônjuge da autora manteve vínculos urbanos durante o período de carência a ser considerado (fl. 32 da rolagem única), os elementos de provas em seu nome, anteriores a 04/2015 devem ser desconsiderados para fins de prova do labor rural da autora. 3. À luz do §9º, inciso III, do art. 11 da Lei 8.213/91 a descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades

urbanas é a regra, sendo exceção quando o exercício destas atividades se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou alternados, por ano civil, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a manutenção de vínculos de longa duração dentro do período de carência. 4. Assim, considerando que autora não colacionou aos autos documentos em seu próprio nome, resta prejudicada a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor, por falta da carência necessária. 5. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivo, em caso de ausência de prova da condição de trabalhador rural há carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção da ação sem julgamento do mérito, possibilitando que o autor intente nova ação caso reúna os elementos necessários (REsp. n. 1.352-71-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). 6. Registra-se, ainda, que constitui pressuposto para se reclamar o exercício da jurisdição, especificamente no âmbito do direito previdenciário, que haja pretensão resistida administrativamente e, no caso de repetição de pedido em decorrência da obtenção de provas novas, é imprescindível que tal acervo probante seja primeiramente submetido ao exame da Administração, que dele não tem conhecimento, aplicando-se à hipótese o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral. 7. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação do INSS prejudicada (AC 1018203-95.2023.4.01.9999, Desembargador Federal Urbano Leal Berquo Neto, TRF1 – Nona Turma, PJe 23/10/2024) (CJF, 2024).

Nesse contexto, as provas materiais apresentadas em nome do marido da autora foram desconsideradas em benefício da segurada, devido ao fato de o marido ter passado a exercer atividade urbana em um período posterior ao que se buscava comprovar. Mesmo que a mulher tenha permanecido desempenhando atividade rural, o entendimento consolidado na decisão mencionada não reconheceu as provas apresentadas como início de prova material do trabalho rural da mulher.

Essas interpretações jurídicas levam ao conhecimento do terceiro obstáculo de acesso à Previdência Social: a ausência de uma abordagem de análise e julgamento que incorpore a perspectiva de gênero, tanto no âmbito administrativo, quanto judicial.

Na esfera judicial, a pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em parceria com o Instituto de Ciências Aplicadas (IPEA) retratou uma triste realidade: a dificuldade de comunicação e o constrangimento pelo qual muitas trabalhadoras rurais passam em audiências.

Uma das situações relatadas demonstram esse fato:

Além de eventuais confusões sobre quem são as autoridades presentes na sala de audiências, a parte autora que ali comparece para comprovar sua condição de rurícola pode ter dificuldade de comunicação em razão das diferenças de universos linguísticos. Não é excessivo dizer que há constrangimento nesse choque de realidades (CJF; IPEA, p. 142).

(...).

A audiência é relativa a uma demanda por benefício rural e a parte autora, uma mulher. Durante o depoimento pessoal, percebe-se que o juiz tenta identificar o tipo de serviço realizado por ela nos últimos 15 anos, para constatar se realmente fazia jus ao benefício; contudo, a autora responde sempre com fatos de sua infância e casamento.

Há grande dificuldade de comunicação entre ambos. O juiz explica que queria saber fatos mais “próximos”, no sentido temporal, e a autora responde sempre com eventos mais “próximos”, no sentido espacial. Essa dificuldade de entendimento não é percebida pelo juiz, nem pelo procurador. O impasse demora mais de dez minutos, a ponto de o procurador do INSS jogar a caneta na mesa, dizendo “assim não dá”, em um gesto de impaciência. O clima fica tenso e a advogada da parte permanece inerte, apática. A impressão que se tem é de que a autora, já agitada por não conseguir responder corretamente à pergunta, está sozinha “contra” o juiz e o procurador do INSS. Por fim, o juiz consegue se fazer claro e a autora responde corretamente, explicando que, até então, estava achando que ele queria saber de fatos “próximos” à cidade, e não “próximos” ao ano de 2012. São chamadas testemunhas, sendo que uma é invalidada pelo fato de a autora conversar com ela durante sua oitiva. Fica claro que há um lapso temporal na vida da autora a respeito do qual não se pode comprovar o tipo de atividade desenvolvida. A audiência termina sem proposta de acordo, as partes assinam a ata e são dispensadas. (juizado autônomo, 1ª Região) (CJF; IPEA, p. 142).

No caso, a disparidade entre os universos linguísticos e culturais das partes é evidente. A mulher tenta comprovar sua condição de rurícola, mas se depara com barreiras para entender e responder adequadamente às perguntas do juiz. Enquanto este buscava informações temporais específicas, a autora interpretava os questionamentos de maneira espacial, revelando uma desconexão interpretativa que aumentou o clima de tensão. Essa situação foi agravada pela impaciência do procurador e pela postura passiva da advogada, deixando a autora sozinha, agitada e sem apoio efetivo. O constrangimento gerado por essa dinâmica evidencia as dificuldades de compreensão mútua, a falta de sensibilidade às diferenças culturais e a vulnerabilidade das trabalhadoras rurais em um ambiente jurídico que não está plenamente preparado para lidar com suas particularidades.

Esse caso demonstrado somado aos julgados analisados, a valoração e interpretação das provas e do conceito de regime de economia familiar, revelam abordagens e decisões que desconsideram essa perspectiva de gênero.

As trabalhadoras rurais brasileiras enfrentam barreiras históricas significativas no acesso aos direitos sociais e à cidadania, enraizadas em um contexto marcado pelo machismo e pela violência de gênero. Nesse cenário, destaca-se a importância de medidas jurídicas que reconheçam as desigualdades e especificidades enfrentadas por determinados grupos, buscando aproximá-los do acesso efetivo à justiça. Tais ações representam um passo fundamental para garantir direitos e promover a transformação de uma cultura jurídica e judicial que, muitas vezes, perpetua as estruturas machistas presentes na sociedade (Santos; Isaguirre-Torres; Vasconcelos, 2022).

Essa realidade levanta questionamentos sobre as ações jurídicas que o governo brasileiro precisa implementar para dar visibilidade ao trabalho feminino e garantir o pleno acesso das trabalhadoras rurais, enquanto seguradas especiais, à Previdência Social. As

estratégias jurídicas voltadas para a valorização da trabalhadora rural e a superação das desigualdades de gênero no campo serão abordadas no próximo capítulo.

4. ESTRATÉGIAS PARA A IGUALDADE: ROMPENDO A INVISIBILIDADE DAS TRABALHADORAS RURAIS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este capítulo propõe uma análise das estratégias voltadas para a superação das desigualdades de gênero na Previdência Social, com enfoque nas trabalhadoras rurais. Partindo de uma abordagem interdisciplinar, que combina aspectos jurídicos, sociais e econômicos, serão exploradas perspectivas transformadoras no âmbito legislativo e judicial.

No campo legislativo, a proposta central é a atualização do conceito de "regime de economia familiar", previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, à luz da Teoria da Economia do Cuidado. Essa reformulação visa reconhecer e valorizar as contribuições econômicas e sociais invisibilizadas das trabalhadoras rurais, especialmente aquelas relacionadas ao trabalho de cuidado. Além disso, o capítulo discutirá a conversão da Resolução n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta julgamentos com perspectiva de gênero, em legislação vinculante aplicável tanto na esfera administrativa quanto judicial (Brasil, 2023).

No âmbito do Poder Judiciário, serão abordadas estratégias para a superação das desigualdades estruturais, com propostas como a inclusão obrigatória do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n.º 491/2023) nos cursos de formação inicial e aperfeiçoamento de magistrados. Também será enfatizada a importância de formações educativas que capacitem os operadores do Direito a reconhecer o trabalho de cuidado desempenhado por mulheres trabalhadoras rurais idosas, garantindo uma aplicação da justiça que seja sensível às suas realidades e necessidades.

Este capítulo, portanto, se propõe a apresentar caminhos para a construção de um sistema previdenciário mais inclusivo e equitativo, que respeite e promova os direitos das mulheres trabalhadoras rurais, rompendo com paradigmas históricos de desigualdade de gênero e contribuindo para a transformação da sociedade brasileira.

4.1 PERSPECTIVAS PARA A SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO ÂMBITO LEGISLATIVO

Esta seção busca explorar as possibilidades de superação das desigualdades de gênero na Previdência Social por meio de mudanças legislativas. Reconhecendo que o ordenamento jurídico atual ainda reflete lacunas e limitações que perpetuam a invisibilidade e a desigualdade enfrentadas pelas trabalhadoras rurais, apresentando propostas que buscam corrigir essas distorções e promover maior equidade.

4.1.1 Proposta de Atualização do Conceito de “Regime de Economia Familiar” Previsto no Artigo 48, Lei n. 8.213/91, à Luz da Teoria da Economia do Cuidado

Nos capítulos anteriores, esta pesquisa buscou abordar a evolução do movimento feminista, analisando a construção histórica e social do conceito de gênero e os marcos normativos teóricos dos Direitos Humanos relacionados a essa temática. Foi possível compreender os mecanismos que promovem a invisibilidade social das mulheres. Durante essa análise, observou-se que, desde tempos remotos, as mulheres enfrentam violações de direitos em diversas formas, especialmente no âmbito do trabalho. A divisão sexual do trabalho, iniciada com o surgimento da agricultura, foi intensificada com o advento do capitalismo, no qual o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres foi desvalorizado, sendo considerado uma atividade meramente reprodutiva e sem valor monetário.

Ao direcionar o olhar para o trabalho feminino no campo, especificamente das mulheres em regime de economia familiar, evidenciou-se a sobrecarga dessas trabalhadoras. Além de atuarem no campo, muitas vezes auxiliando os cônjuges, elas acumulam tarefas domésticas e de cuidado, compondo uma extenuante dupla jornada. Contudo, o trabalho dessas mulheres raramente é reconhecido como produtivo ou essencial para o regime de economia familiar. Essa desvalorização reflete-se na evolução legislativa da Previdência Social, que apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 reconheceu as trabalhadoras rurais em regime de economia familiar como sujeitos de direitos.

Apesar do reconhecimento formal dos direitos previdenciários, essas mulheres continuam enfrentando grandes barreiras para o pleno acesso aos benefícios da Previdência Social. Três principais obstáculos são discutidos nesta pesquisa: (a) a imprecisão do conceito legal de "regime de economia familiar"; (b) as dificuldades probatórias relacionadas ao exercício da atividade rural; e (c) a ausência de análises e julgamentos com perspectiva de gênero. Esses desafios revelam um problema jurídico a ser resolvido e refletem a histórica discriminação de gênero e a invisibilidade do trabalho feminino, especialmente no que se refere às atividades de cuidado e domésticas realizadas no campo.

Dessa forma, a reformulação da agenda de estratégias jurídicas com enfoque de gênero é essencial, considerando que as desigualdades sociais entre homens e mulheres geram diversas consequências negativas, como a pauperização feminina ou a feminização da pobreza. Esse fenômeno, de maneira simplificada, reflete o fato de que as mulheres constituem a maioria entre os indivíduos em situação de pobreza ou possuem rendimentos significativamente inferiores

aos dos homens. Nesse cenário, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas de gênero e estratégias jurídicas que promovam a autonomia das mulheres afetadas por essa realidade (Nunes; Costa, 2014).

Com base em modernas teorias econômicas, como a Teoria da Economia do Cuidado, que propõem uma nova interpretação do valor econômico do trabalho de cuidado e doméstico, esta pesquisa avança na discussão de como o governo brasileiro pode implementar medidas jurídicas para superar esses obstáculos. Um exemplo significativo é a recente promulgação da Lei que institui a Política Nacional do Cuidado, que reconhece formalmente o valor do trabalho de cuidado no país (Lei nº 15.069/2024) (Brasil, 2024).

Como proposta estratégica jurídica, sugere-se a atualização do conceito de "regime de economia familiar" na Lei n.º 8.213/91, incluindo expressamente o trabalho de cuidado e doméstico em seu texto legal. Essa alteração busca evitar interpretações restritivas que desconsiderem a contribuição das trabalhadoras rurais, corrigindo uma desigualdade histórica.

Dois pontos específicos devem ser modificados: (a) a inclusão do trabalho de cuidado e doméstico como elemento integrante do regime de economia familiar; e (b) a garantia de que o trabalho urbano realizado pelo cônjuge ou companheiro não descaracterize a atividade rural de subsistência desempenhada pela mulher, mesmo que individualmente.

Essa reformulação legislativa é essencial para coibir interpretações discricionárias tanto na esfera administrativa quanto judicial, assegurando a aplicação uniforme e justa das normas. Assim, a atualização do conceito de regime de economia familiar representa um passo indispensável para reconhecer o papel das trabalhadoras rurais, promovendo justiça social e equidade de gênero no sistema previdenciário brasileiro.

Atualmente o art. 11, VII, § 1.º, da Lei n. 8.213/91, assim considera como regime de economia familiar:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (Brasil, 1991), grifo nosso.

A partir da contribuição da Economia do Cuidado, do atendimento ao ODS n. 5 que tem como objetivo a eliminação de toda discriminação de gênero, propõe-se o seguinte texto legal:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família, ***incluindo as atividades doméstica e de cuidado***, é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de

empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008), texto com alteração em itálico.

§1º A – **O trabalho urbano realizado por um dos cônjuges não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar que pode ser exercido individualmente** (sugestão de acréscimo).

A proposta de alteração legal busca sanar a imprecisão e subjetividade presentes no conceito de regime de economia familiar, visando eliminar interpretações abstratas e prejudiciais às trabalhadoras rurais na prática judiciária. Essa mudança também impacta diretamente a valoração das provas, permitindo que documentos que comprovem o trabalho doméstico realizado pela mulher segurada especial sejam aceitos como início de prova material, fortalecendo o acesso aos seus direitos previdenciários.

A concessão do benefício previdenciário possui significado simbólico e impactante na emancipação social da mulher no contexto familiar, especialmente considerando que, em grande parte, as mulheres do campo jamais haviam recebido remuneração pelo trabalho rural que realizavam. O valor do benefício lhes confere autonomia financeira, permitindo que administrem e utilizem esses recursos de acordo com suas escolhas, o que representa um aumento significativo em seu poder de decisão e independência, muitas vezes inédito em suas vidas. Estudos indicam que, após receberem o benefício, muitas dessas mulheres passam a desempenhar o papel de provedoras do lar, assegurando o sustento e promovendo uma melhoria na qualidade de vida de suas famílias (Nunes; Costa, 2014).

4.1.2 Conversão do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em Lei (Resolução n. 492/2023, CNJ).

Para enfrentar as violações à igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um importante passo ao editar a Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023. A medida visa incorporar na prática judicial o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado e aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27/2021.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em resposta à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Nesse caso, a Corte IDH destacou que a investigação e o processo penal apresentaram "caráter discriminatório por razão de gênero" e não foram conduzidos com a devida perspectiva de gênero. Como garantia de não repetição, a Corte determinou ações específicas nos itens 9, 10 e

11 dos pontos resolutivos da sentença, incluindo: (a) a implementação de programas de capacitação e sensibilização para os profissionais do sistema de justiça e (b) a adoção de um protocolo padronizado para investigar mortes violentas de mulheres por razões de gênero, voltado para todos os envolvidos na investigação e tramitação desses casos (CNJ, 2021).

Com relação ao julgamento das ações previdenciárias, o protocolo estabelece as seguintes diretrizes:

(...)

1. As julgadoras e os julgadores de processos previdenciários não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos;
2. Devem ser admitidas provas para além do rol taxativo do art. 106 da Lei n. 8.213/1991, incluindo vídeos e fotografias que possam provar a qualidade de segurada especial de uma trabalhadora rurícola;
3. Importa que os questionamentos em audiência sejam claros o bastante para que a segurada não se qualifique como alguém que não contribui com a dinâmica familiar no campo por ser “do lar”, evitando-se perguntas sobre se ela “trabalha com enxada”, “faz roçado” ou “trabalha pesado”, dentre outras;
4. É necessário que haja uma interpretação harmônica do art. 11 da Lei n. 8.213/1991 com a Constituição Federal, de modo a não se excluir as seguradas mulheres, por entender que elas não trabalham “diretamente” com as atividades rurais, ao executarem tarefas domésticas em prol do grupo familiar;
5. Não existe hierarquia entre provas que podem ser admitidas no processo judicial, não havendo prevalência entre certidão de casamento ou evidências baseadas na família patriarcal em relação às demais modalidades de documento que podem ser utilizados por seguradas solteiras;
6. Na análise da documentação relativa às seguradas especiais solteiras deve ser considerada a sua dificuldade para figurar em títulos de propriedade, devendo ser especialmente valorada a documentação havida em nome de terceiros, caso harmônica com o depoimento e os demais elementos de prova;
7. As julgadoras e os julgadores, ao examinarem laudos atinentes a processos de benefícios por incapacidade, devem rechaçar conclusões que sugerem as atividades domésticas como improdutivas, inclusive quando se posicionam pela ausência de incapacidade supondo, implícita ou explicitamente, que essas tarefas não demandam esforço físico;
8. Ao empreender a análise de provas documentais relativas à carência de trabalhadores urbanos e rurais, as magistradas e os magistrados devem sopesar a dificuldade histórica e estrutural das mulheres negras para constituir vínculos de trabalhos formais, podendo-se conferir especial valor, nesses casos, à prova testemunhal e CTPS, em detrimento dos registros oficiais existentes junto ao INSS;
9. As julgadoras e os julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias, e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e “bicos” (manicure, diarista etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres;
10. A massividade da judicialização da previdência deve ser compreendida como elemento que favorece a utilização de categorias e estereótipos nas audiências e decisões judiciais, os quais são conformados por vieses de raça e gênero. No intuito de alcançar uma jurisdição qualitativa, também no âmbito previdenciário, devem ser priorizadas soluções coletivas e estruturais para demandas repetitivas, seja através de ações com tal viés, seja através da atividade dos Centros de Inteligência da Justiça Federal (CNJ, 2021).

As diretrizes estabelecidas pelo Protocolo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são fundamentais para a atuação de magistrados em processos previdenciários, com foco na promoção da equidade de gênero e no reconhecimento das desigualdades estruturais que afetam as mulheres. Entre as medidas sugeridas, conforme texto supracitado, destaca-se a necessidade de considerar a divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres a responsabilidade por cuidados e tarefas domésticas, muitas vezes invisibilizados nas dinâmicas judiciais. Além disso, o protocolo propõe a ampliação do rol de provas admitidas, incluindo vídeos e fotografias, para demonstrar a qualidade de segurada especial, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por mulheres em acessar documentos formais.

Outro aspecto essencial é a reformulação das abordagens durante audiências, com perguntas claras e livres de estereótipos que reduzam a contribuição das mulheres às atividades familiares. O protocolo também exige uma interpretação constitucional da legislação previdenciária para evitar exclusões injustas de seguradas, especialmente em razão do papel doméstico desempenhado em núcleos rurais. Há, ainda, o reconhecimento da desvantagem estrutural enfrentada por mulheres negras e solteiras, sugerindo uma valoração mais ampla de provas testemunhais e documentos em nome de terceiros, bem como a rejeição de laudos que desqualifiquem atividades domésticas como improdutivas.

Embora o Protocolo tenha sido publicado em 2021, a sua aplicação ainda não é uniforme no Poder Judiciário, basta rememorar os julgados já analisados nesta pesquisa. Diante disso, a medida adequada do Governo para garantir a aplicação obrigatória é conversão do Protocolo em lei, promovendo maior segurança jurídica e padronização de boas práticas. Sua transformação em norma legal fortaleceria o enfrentamento das desigualdades de gênero e raça no âmbito previdenciário, assegurando que decisões judiciais sejam proferidas com sensibilidade às realidades sociais e econômicas das seguradas. Assim, o protocolo, enquanto lei, contribuiria para a efetivação da justiça social, ampliando o acesso das mulheres a direitos historicamente negados.

4.2 SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO PODER JUDICIÁRIO

O reconhecimento e a superação das desigualdades de gênero no âmbito do Poder Judiciário, especialmente em relação às seguradas especiais, exigem estratégias que não apenas modifiquem práticas, mas também transformem mentalidades. Nesse contexto, medidas como a inclusão obrigatória do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto na

Resolução CNJ n. 491/2023, nos cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento de magistrados, e a promoção de formações educativas voltadas para o reconhecimento do trabalho de cuidado realizado por mulheres trabalhadoras rurais idosas, emergem como instrumentos fundamentais.

Essas iniciativas têm como objetivo primordial capacitar magistradas e magistrados para reconhecerem as especificidades das mulheres seguradas especiais, considerando suas trajetórias marcadas pela divisão sexual do trabalho e pela desvalorização histórica de suas contribuições domésticas e comunitárias. A inclusão do protocolo nos programas de formação oferece uma perspectiva crítica e atualizada para análise de provas, interpretação legislativa e condução de audiências, promovendo decisões mais justas e equitativas. Paralelamente, as formações educativas voltadas para o trabalho de cuidado desempenhado por mulheres idosas no meio rural são indispensáveis para visibilizar e valorizar esse esforço muitas vezes relegado à invisibilidade.

Ao adotar tais medidas, o Poder Judiciário não apenas avança na implementação de um julgamento mais justo e sensível às questões de gênero, mas também cumpre um papel pedagógico ao influenciar a sociedade na superação de estereótipos que perpetuam desigualdades. Esse processo formativo, portanto, não se limita a melhorar a qualidade das decisões judiciais, mas também contribui para a construção de uma justiça social que reconhece, respeita e promove os direitos das mulheres em sua diversidade de condições e contextos.

4.2.1 Inclusão Obrigatória no Curso de Formação Inicial de Magistrados e de Aperfeiçoamento do Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 492/23, que estabelece a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, determina que os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, desenvolvam programas educativos que abordem direitos humanos, gênero, raça e etnia com periodicidade mínima anual, buscando instrumentalizar magistradas e magistrados para enfrentar as desigualdades estruturais que permeiam os processos judiciais (Brasil, 2023). Tal medida reforça o compromisso institucional com uma jurisdição mais inclusiva e sensível às dinâmicas sociais contemporâneas, assegurando que o sistema de justiça esteja preparado para interpretar e aplicar o direito de forma compatível com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

A obrigatoriedade de inclusão do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos cursos de formação inicial e continuada da magistratura, conforme previsto no artigo 2º da Resolução CNJ n. 492/2023 (Brasil, 2023), representa um avanço significativo no fortalecimento da atuação do Poder Judiciário na promoção da equidade de gênero.

Entretanto, ao analisar a Resolução n. 2, de 7 de janeiro de 2025, da Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam), não se identifica a obrigatoriedade no programa de formação tanto inicial, quanto continuada, de abordagem do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2025).

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) é a instituição oficial responsável pela formação e capacitação de juízes estaduais e federais no Brasil. Suas atribuições incluem a regulamentação, autorização e supervisão dos cursos oficiais voltados para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura. Criada em 30 de novembro de 2006, por meio da Resolução n. 3 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Enfam teve sua previsão inicial na Emenda Constitucional n. 45, que introduziu significativas reformas na estrutura do Poder Judiciário brasileiro (Enfam, 2025).

No exercício de sua competência regulamentadora, a Enfam publicou a Resolução n. 2, de 7 de janeiro de 2025, com o propósito de estabelecer diretrizes para os programas de formação e aperfeiçoamento de magistrados. A norma regula os cursos oficiais voltados para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento tanto de magistrados quanto de formadores, consolidando parâmetros para a capacitação no âmbito da magistratura (Brasil, 2025).

Os programas de formação de magistrados definidos pela Resolução n. 2, de 7 de janeiro de 2025, são organizados em três modalidades principais, cada uma com objetivos específicos e etapas definidas para o desenvolvimento das competências profissionais da magistratura: Formação Inicial, Formação Continuada e Formação de Formadores.

A Formação Inicial destina-se aos juízes recém-ingressos na carreira, sendo composta por dois cursos principais. O Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura é uma etapa opcional no concurso público, com o objetivo de introduzir os candidatos às práticas e responsabilidades da magistratura. Já o Curso Oficial de Formação Inicial, obrigatório e presencial, é realizado logo após a posse, integrando o processo de vitaliciamento. Este programa prioriza uma abordagem prática e interdisciplinar, com módulos nacionais e locais, além de atividades supervisionadas (art. 5.º, Res. 02/25, Enfam, 2025).

Já a Formação Continuada tem como propósito ampliar e desenvolver as competências dos magistrados ao longo de sua carreira. Inclui os cursos de aperfeiçoamento para vitaliciamento, voltados para magistrados em estágio probatório, e os cursos de

aperfeiçoamento para promoção na carreira, destinados a magistrados vitalícios, focando no aprimoramento contínuo e na atualização quanto às mudanças legislativas e às boas práticas judiciais (art. 7.º, Res. 02/25, Enfam, 2025).

A terceira modalidade, Formação de Formadores, direciona-se à capacitação de magistrados e outros profissionais que atuam como docentes nas escolas judiciais. Este programa busca desenvolver habilidades pedagógicas e gerenciais, promovendo a qualificação do corpo docente e a melhoria dos processos formativos (art. 8.º, Res. 02/25, Enfam, 2025).

O conteúdo programático mínimo das três modalidades de cursos oficiais para magistrados está detalhado nos Anexos I, II e III da Resolução nº 2, de 7 de janeiro de 2025. O que chama a atenção é que o tema "Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero" não aparece explicitamente mencionado nos eixos temáticos ou nos conteúdos programáticos listados nos anexos I, II e III da Resolução n. 2 da ENFAM.

Ainda que os eixos "Impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais e a proteção do vulnerável" (Anexo I e II), que inclui violência contra a mulher como uma das categorias de vulnerabilidade e "Direitos humanos" (Anexos I, II e III), que abrangem a proteção de direitos fundamentais, possam tratar de forma transversal a igualdade de gênero, não é o suficiente para a inclusão obrigatória em todos os cursos de formação de magistrados nas diversas Escolas de Formação existentes na Federação, isso porque, caso determinada Escola de Formação deixe de abordar esse tema no curso oficial, a Enfam credenciará o curso, uma vez que não consta como conteúdo programático mínimo de formação.

A inclusão do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nos eixos temáticos "Direitos Humanos" e "Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável" é essencial para promover a igualdade de gênero, garantir uma aplicação uniforme de direitos e aprimorar a prestação jurisdicional em contextos de vulnerabilidade, especialmente com relação as mulheres trabalhadoras rurais em regime de economia familiar.

O eixo temático "Direitos Humanos" aborda a proteção dos direitos dos grupos de vulneráveis, cuja efetividade está intrinsecamente ligada à eliminação de desigualdades estruturais, como aquelas baseadas no gênero, na divisão sexual do trabalho. A inclusão do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nesse eixo é justificada pelo alinhamento com Normas Internacionais e Nacionais. O Brasil é signatário de tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que exige o compromisso de adotar medidas para eliminar discriminações de gênero em todos os âmbitos, incluindo o judiciário. Incorporar o Protocolo reforça o

compromisso do Poder Judiciário com esses tratados e com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana com vistas a eliminar os obstáculos que as trabalhadoras rurais enfrentam.

Além disso, conforme já demonstrado nessa pesquisa, decisões judiciais podem ser influenciadas por preconceitos que perpetuam estereótipos de gênero. O protocolo oferece diretrizes claras para mitigar essas visões, promovendo julgamentos imparciais e fundamentados em direitos humanos, superando os estereótipos de gênero, quando o assunto é o reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado da mulher trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Já no eixo “Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável”, a inclusão do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nas Ações Previdenciárias promove o reconhecimento da vulnerabilidade econômica das mulheres trabalhadoras rurais. Como visto nos capítulos anteriores, em ações previdenciárias, as mulheres frequentemente enfrentam desigualdades decorrentes de invisibilidade do trabalho doméstico e de cuidado no regime de economia familiar. O Protocolo orienta os magistrados a considerar essas realidades na aplicação do direito, garantindo uma análise equitativa.

A inclusão expressa do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nos eixos temáticos "Direitos Humanos" e "Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável" está em perfeita sintonia com os objetivos das Resoluções ENFAM n. 2/2025 e 492/23 (CNJ). Essa medida não apenas fortalece a formação dos magistrados, mas também reforça o papel do Poder Judiciário como agente transformador na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos mais vulneráveis, como no caso das trabalhadoras rurais em regime de economia familiar.

5. CONCLUSÃO

A partir do tema direitos humanos e gênero, esta pesquisa empenhou-se em apontar os obstáculos de acesso a Previdência Social das Seguradas especiais, bem como buscou identificar como o governo brasileiro pode adotar medidas jurídicas para promover o pleno acesso da segurada especial à Previdência Social.

Para isso, em atenção aos objetivos específicos da pesquisa, no primeiro capítulo, foi apresentada a perspectiva histórica e social da desigualdade de gênero. Na pré-história, a divisão de tarefas entre homens e mulheres era baseada no sexo biológico, mas a hierarquia entre os gêneros não era tão marcada. As mulheres desempenhavam um papel ativo na coleta de alimentos e nas decisões comunitárias. No entanto, com o surgimento da agricultura, essa divisão tornou-se mais rígida, restringindo as mulheres ao espaço doméstico, enquanto os homens passaram a dominar a produção agrícola e a guerra. Esse processo foi consolidado nas primeiras civilizações, como Mesopotâmia e Egito, que limitaram o acesso das mulheres à educação, propriedade e direitos civis, perpetuando sua subordinação nas épocas vindouras.

Durante a Idade Média, a estrutura social patriarcal consolidou a subordinação feminina. A Igreja Católica desempenhou um papel fundamental na definição dos papéis de gênero, restringindo a participação das mulheres na vida pública e no acesso ao conhecimento. A educação feminina era limitada e voltada para o cumprimento de funções domésticas e religiosas. Apesar das restrições, algumas mulheres desafiaram essas normas e se destacaram. Hildegard de Bingen (1098-1179), freira beneditina, foi uma intelectual respeitada, mística e compositora. Cristina de Pisano (1364-1430) escreveu "A Cidade das Damas", um dos primeiros textos a questionar a inferiorização feminina. Joana D'Arc (1412-1431), guerreira e líder militar, rompeu com os padrões de gênero ao comandar exércitos na Guerra dos Cem Anos, sendo executada por desafiar a conjuntura da época.

Entre os séculos XV e XVIII, a Idade Moderna trouxe revoluções culturais e políticas, mas a desigualdade de gênero permaneceu. As mulheres eram vistas como subordinadas aos homens, com funções restritas ao casamento e à maternidade. A Revolução Francesa (1789) e a Revolução Americana (1776) trouxeram discursos sobre igualdade, mas deixaram as mulheres à margem dos direitos políticos. Neste período, destaca-se Olympe de Gouges (1748-1793), autora da "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã" (1791), um manifesto revolucionário que exigia igualdade para as mulheres. Suas ideias, avançadas para a época, levaram à sua execução na guilhotina.

O século XX marcou a consolidação e a diversificação do feminismo em diferentes ondas. A primeira onda (final do século XIX e início do XX) focou no direito ao voto e na igualdade civil. O sufrágio feminino foi conquistado em vários países, sendo um marco para a inclusão política das mulheres. O primeiro país a reconhecer o direito ao voto feminino foi a Nova Zelândia em 1893. A segunda onda, após a Segunda Guerra Mundial, ampliou as reivindicações para a autonomia sexual e reprodutiva, denunciando a repressão patriarcal. Simone de Beauvoir, em "O Segundo Sexo" (1949), desafiou a ideia de que as mulheres nascem submissas, afirmando que "Não se nasce mulher, torna-se mulher".

A terceira onda, na década de 1990, incorporou a diversidade e a interseccionalidade, considerando a opressão sob múltiplas perspectivas (raça, classe e identidade de gênero). Judith Butler, em "Problemas de Gênero" (1990), introduziu a teoria da performatividade de gênero, desconstruindo a ideia de identidades fixas. Neste contexto, Joan Scott desempenhou um papel fundamental na construção do conceito de gênero. Em seu artigo "Gênero: uma categoria útil de análise histórica" (1986), Scott argumentou que o gênero não deve ser visto apenas como uma categoria de diferenciação entre homens e mulheres, mas sim como um elemento constitutivo das relações sociais baseadas em diferenças percebidas entre os sexos. Scott destacou como o conceito de gênero é historicamente construído e politicamente utilizado para justificar hierarquias e desigualdades.

No Brasil, o movimento feminista passou por grandes desafios. O direito ao voto foi conquistado em 1932, com destaque para Bertha Lutz, uma das principais articuladoras da causa. Durante a ditadura militar (1964-1985), o feminismo enfrentou forte repressão, mas figuras como Terezinha Zerbine se destacaram na luta pela anistia. Com a redemocratização, avanços como a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a inclusão dos direitos femininos na Constituição de 1988 foram alcançados. A Lei Maria da Penha (2006) representou um marco na proteção contra a violência doméstica.

Apesar das conquistas feministas no Brasil, as mulheres do campo continuaram enfrentando desafios específicos. O feminismo camponês popular surgiu como resposta à invisibilidade das mulheres rurais e à negação de seus direitos. Desde a década de 1960, movimentos como o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) têm lutado pelo acesso à terra, à seguridade social e à autonomia econômica das trabalhadoras rurais. O MMC e outros coletivos feministas do campo destacam a importância da interseccionalidade, incorporando questões de classe, raça e território às lutas feministas. As mulheres camponesas reivindicam o reconhecimento de seu trabalho produtivo e reprodutivo, além de políticas públicas voltadas para sua inclusão social e econômica.

O feminismo contemporâneo está marcado pelo ciberfeminismo e pelas lutas interseccionais. As redes sociais se tornaram espaços para mobilizações e denúncias de violência de gênero, ampliando o alcance do debate. A quarta onda feminista abarca múltiplas demandas, incluindo o feminismo negro, LGBTQIA+ e camponês.

O século XXI também presenciou avanços normativos internacionais sobre a igualdade de gênero e o direito das trabalhadoras rurais. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), adotada pela ONU em 1979, representa um dos tratados mais importantes sobre a igualdade de gênero. Seu objetivo é garantir a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher em todas as esferas, incluindo o trabalho. No contexto das trabalhadoras rurais, a Cedaw destaca a necessidade de assegurar acesso equitativo a recursos agrícolas, crédito, serviços e assistência técnica. O artigo 14 da Convenção reconhece a importância das mulheres rurais no desenvolvimento econômico e social e impõe aos Estados signatários a obrigação de adotar medidas para garantir seus direitos, especialmente os direitos previdenciários.

O Protocolo Facultativo à Cedaw, adotado em 1999, ampliou a proteção dos direitos das mulheres ao introduzir mecanismos de petição individual e investigação. Ele permite que mulheres denunciem violações de direitos humanos perante o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Isso é particularmente relevante para as trabalhadoras rurais, que muitas vezes enfrentam condições precárias e violações sistemáticas de seus direitos. Com esse protocolo, seus casos podem ser levados a instâncias internacionais para garantir maior proteção e responsabilização dos Estados.

A Conferência de Viena de 1993 consolidou o reconhecimento dos direitos das mulheres como parte integral dos direitos humanos. Esse marco foi fundamental para fortalecer o combate às desigualdades de gênero em âmbito global. O evento resultou na Declaração e Plano de Ação de Viena, que incorporou medidas para enfrentar a violência contra as mulheres e promover políticas de equidade de gênero.

A IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, representou um momento histórico para os direitos femininos (Brasil, 1995). A Plataforma de Ação de Pequim deslocou o foco das discussões de "mulher" para "gênero", ampliando a compreensão das desigualdades sociais e culturais que perpetuam a discriminação. A Plataforma de Pequim enfatizou a importância do empoderamento feminino e da inclusão das mulheres em todas as políticas de desenvolvimento. No contexto rural, isso significou um maior reconhecimento das trabalhadoras do campo, bem como a necessidade de criar medidas específicas para garantir sua segurança econômica e social.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela ONU em 2015, estabelece a igualdade de gênero como um de seus principais pilares. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS-5) busca eliminar a discriminação de gênero e promover o empoderamento das mulheres. Para as trabalhadoras rurais, a Agenda 2030 propõe medidas como o acesso igualitário a recursos econômicos, segurança alimentar e oportunidades de participação na vida política e econômica. Além disso, incentiva os Estados a implementarem políticas que garantam condições dignas de trabalho para as mulheres no campo.

Os marcos normativos internacionais desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais. A Cedaw, o Protocolo Facultativo, a Convenção de Viena, a Plataforma de Pequim e a Agenda 2030 formam um arcabouço sólido para a promoção da igualdade de gênero e da proteção das mulheres no campo. No entanto, é essencial que os Estados signatários implementem de forma efetiva esses compromissos, garantindo que a igualdade de gênero se torne uma realidade concreta e não apenas uma diretriz formal.

Acompanhando a construção dos direitos à igualdade de gênero desde à época pré-histórica, o fenômeno da invisibilidade social ocorre quando determinados grupos ou indivíduos são simbolicamente excluídos da sociedade, especialmente aqueles que exercem funções consideradas de menor prestígio, como catadores de recicláveis e trabalhadores rurais. Essa desvalorização gera sentimentos de exclusão e humilhação, além de reforçar desigualdades estruturais de classe, gênero e raça.

As mulheres trabalhadoras rurais enfrentam uma dupla exclusão: além da discriminação de gênero, são invisibilizadas em suas contribuições tanto no trabalho agrícola quanto no cuidado doméstico. A divisão sexual do trabalho faz com que seus esforços sejam frequentemente apropriados por seus maridos, limitando sua autonomia financeira. Essa invisibilidade tem impactos diretos na concessão de benefícios previdenciários, dificultando o acesso das trabalhadoras rurais idosas à aposentadoria.

No segundo capítulo, avançando na análise dos objetivos do estudo, ao analisar o histórico legislativo da previdência social no Brasil em relação aos direitos das trabalhadoras rurais, o trabalho aponta que a Previdência Social no Brasil se desenvolveu com um foco inicial nas categorias urbanas, marginalizando os trabalhadores rurais, especialmente as mulheres. O reconhecimento de direitos previdenciários para os trabalhadores do campo ocorreu tardiamente, e a inclusão das mulheres foi ainda mais demorada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já estabelecia o direito à segurança econômica em casos de invalidez, velhice ou viuvez. No entanto, as trabalhadoras rurais brasileiras enfrentaram décadas de exclusão e desigualdade. O primeiro grande marco

legal relacionado ao trabalhador rural foi o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/1963), que regulamentou alguns direitos, mas teve pouca efetividade prática devido à falta de fiscalização e resistência dos empregadores.

A criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), por meio da Lei Complementar n. 11/1971, marcou um avanço ao oferecer aposentadorias e pensões, mas ainda de forma desigual em relação aos trabalhadores urbanos. Nesse modelo, a aposentadoria por idade era garantida apenas ao chefe da família, e as mulheres eram tratadas como dependentes, sem direito próprio à aposentadoria.

A Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço, ao finalmente equiparar os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais e urbanos. Reduziu a idade mínima para aposentadoria dos trabalhadores rurais (60 anos para homens e 55 anos para mulheres) e garantiu que os benefícios não fossem inferiores a um salário-mínimo. Também introduziu a categoria do "segurado especial", incluindo agricultores familiares e pescadores artesanais no sistema previdenciário.

Com a Constituição, os trabalhadores rurais passaram a ter acesso a benefícios previdenciários como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade. A regulamentação desse avanço veio com a Lei n. 8.213/1991. A Lei n. 8.213/91 consolidou os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais e urbanos. Ela permitiu que trabalhadores rurais sem carteira assinada tivessem acesso aos benefícios previdenciários, desde que comprovassem o exercício da atividade rural. Assim, agricultores em regime de economia familiar e pescadores artesanais passaram a ser enquadrados como segurados especiais, garantindo-lhes direito à aposentadoria e demais benefícios, independentemente de contribuição direta. A aposentadoria por idade foi estabelecida em 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, exigindo comprovação de pelo menos 15 anos de atividade rural. Essa legislação corrigiu algumas injustiças históricas e foi um passo essencial na inclusão dos trabalhadores rurais no sistema de seguridade social

Apesar da ampliação dos direitos previdenciários com a Constituição de 1988 e a Lei n. 8.213/91, a inclusão das trabalhadoras rurais ocorreu de forma ainda mais tardia e desigual. O trabalho feminino no campo sempre foi invisibilizado, considerado como mero auxílio às atividades masculinas ou restrito às tarefas domésticas. A legislação anterior não reconhecia as mulheres como trabalhadoras de pleno direito. Somente com a Constituição de 1988, a mulher rural passou a ser vista como segurada especial, permitindo sua aposentadoria e outros benefícios previdenciários. No entanto, desafios permanecem, como a dificuldade na

comprovação do tempo de trabalho rural e a falta de reconhecimento do trabalho de cuidado e doméstico desempenhado pelas mulheres.

A trajetória da previdência social brasileira demonstra um processo de inclusão progressiva, mas desigual, dos trabalhadores rurais, especialmente das mulheres. Desde o Estatuto do Trabalhador Rural até a Constituição de 1988 e a Lei n. 8.213/91, houve avanços significativos, mas persistem desafios estruturais que dificultam o pleno acesso das trabalhadoras rurais aos benefícios previdenciários.

A inclusão das mulheres no sistema previdenciário foi um passo essencial para a valorização de seu trabalho e a promoção da igualdade de gênero no campo. Contudo, barreiras burocráticas e sociais ainda impõem dificuldades no acesso a esses direitos, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade e reconhecimento do trabalho feminino na zona rural.

Esse panorama nos leva a refletir o trabalho rural a partir da Teoria da Economia do Cuidado. Essa abordagem surge como um campo interdisciplinar que busca valorizar o trabalho de cuidado e doméstico, tradicionalmente invisibilizado na economia formal. Esse conceito se desenvolveu a partir de debates feministas e acadêmicos na década de 1970, contestando a dicotomia entre trabalho produtivo e reprodutivo, e questionando a divisão sexual do trabalho que delegava às mulheres as atividades de cuidado no ambiente privado.

O cuidado pode ser entendido em duas perspectivas principais: (a) cuidado como "nurturance" – envolve atividades de atenção e interação direta com dependentes, como crianças, idosos e doentes. Aqui, o cuidado é visto como uma relação interpessoal essencial para a reprodução social; (b) cuidado como trabalho reprodutivo – engloba não apenas a assistência direta a indivíduos, mas também atividades necessárias à manutenção da vida cotidiana, como limpeza e preparo de alimentos. Esse conceito amplia a noção de economia ao incluir tarefas que sustentam a sociedade, mas que frequentemente não são remuneradas nem valorizadas.

A invisibilidade do trabalho de cuidado está diretamente relacionada à divisão sexual do trabalho, que remonta às sociedades primitivas. Desde os tempos da caça e coleta, as mulheres foram associadas ao espaço doméstico e ao cuidado dos filhos, enquanto os homens assumiam funções de maior deslocamento e força física. Com o avanço das sociedades agrícolas, a posse dos meios de produção foi transferida para os homens, e o papel das mulheres foi gradualmente marginalizado. Essa divisão consolidou uma hierarquia de gênero em que o trabalho masculino passou a ser considerado produtivo e o feminino, relegado ao ambiente doméstico, foi desvalorizado. O capitalismo intensificou essa desigualdade, separando o espaço

público (mercado de trabalho, dominado pelos homens) do espaço privado (atividades domésticas, atribuídas às mulheres).

A ausência de remuneração e reconhecimento do trabalho de cuidado perpetua desigualdades econômicas e sociais, limitando o acesso das mulheres a direitos fundamentais, como a previdência social. A romantização do trabalho doméstico como parte natural da identidade feminina contribuiu para a falta de políticas públicas que reconheçam sua importância.

A Economia do Cuidado desafia a lógica tradicional do sistema econômico ao propor a valorização do trabalho de cuidado na formulação de políticas econômicas e sociais; a inclusão do trabalho reprodutivo e doméstico nos cálculos econômicos, reconhecendo seu impacto na sustentabilidade da sociedade; a redefinição do conceito de trabalho produtivo, superando a separação entre trabalho remunerado e não remunerado. Esse debate impulsionado pela Economia Feminista, a partir da década de 1970, propondo a reformulação da Teoria Econômica para considerar o cuidado como um pilar essencial do bem-estar e da produção humana, não apenas quantifica economicamente o trabalho de cuidado, mas também possibilita a estruturação de políticas para sua redistribuição entre os gêneros e sua incorporação ao sistema de proteção social, principalmente no âmbito rural, onde muitas mulheres atuam em regime de economia familiar, cuja a invisibilidade do trabalho de doméstico e de cuidado impacta diretamente seu acesso à Previdência Social.

Ao se examinar as diversas formas de invisibilidade do trabalho rural da mulher no regime de economia familiar chega-se à compreensão desse modo de vida. O regime de economia familiar é um modelo de trabalho rural no qual os membros de uma família desempenham atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras ou extrativistas sem a presença de empregados permanentes, visando à subsistência e ao desenvolvimento econômico do núcleo familiar. Esse sistema é essencial para a segurança alimentar e a sustentabilidade de pequenos produtores rurais. A segurada especial é a mulher que atua nesse regime, podendo ser agricultora, pescadora artesanal, extrativista ou indígena, desde que a ocupação seja sua principal fonte de sustento. Ela pode ser proprietária, posseira, assentada ou arrendatária, e tem direito à proteção previdenciária sem a necessidade de contribuição individual, desde que comprove ao menos 15 anos de atividade rural. Entretanto, a comprovação desse trabalho é um desafio, especialmente porque tarefas domésticas e de cuidado, apesar de fundamentais, nem sempre são reconhecidas como atividade rural para fins previdenciários.

O trabalho das mulheres no regime de economia familiar é multifacetado, combinando atividades produtivas no campo com responsabilidades domésticas e de cuidado. Além de

participarem diretamente no cultivo, na colheita, na criação de animais e na comercialização de produtos agrícolas, essas mulheres também assumem tarefas como a manutenção da casa, o preparo de alimentos e o cuidado com filhos e idosos. Esse acúmulo de funções gera uma sobrecarga e contribui para a desvalorização de seu trabalho, que muitas vezes é visto como mero auxílio aos homens.

O espaço do quintal desempenha um papel central na economia doméstica, funcionando como local de produção de alimentos, ervas medicinais e geração de renda. No entanto, a separação tradicional entre trabalho produtivo e reprodutivo não se aplica claramente ao meio rural, pois as mulheres transitam entre essas funções sem distinção formal. Essa dinâmica reforça sua invisibilidade econômica e social, dificultando o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários.

A abordagem da multifuncionalidade agrícola ajuda a reconhecer a importância do trabalho feminino na sustentabilidade econômica, social e ambiental das comunidades rurais. No entanto, a falta de reconhecimento formal impede que muitas trabalhadoras rurais sejam consideradas economicamente ativas, restringindo seu acesso a políticas públicas e direitos previdenciários. Essa invisibilidade perpetua desigualdades de gênero e reforça o controle masculino sobre a renda gerada na propriedade.

As seguradas especiais enfrentam três principais desafios que perpetuam sua invisibilidade e dificultam o acesso à Previdência Social. O primeiro é a imprecisão e subjetividade do conceito de "regime de economia familiar", que permite interpretações restritivas ao trabalho feminino. Termos vagos como "mútua dependência" e "trabalho indispensável à subsistência" concedem ampla discricionariedade a juízes e autoridades administrativas, muitas vezes excluindo as atividades domésticas e de cuidado do reconhecimento previdenciário.

O segundo desafio é a dificuldade na comprovação documental da qualidade de segurada especial. Embora a legislação preveja diversos documentos para comprovação da atividade rural, a exigência de registros formais frequentemente exclui as mulheres, especialmente quando documentos como certidões de casamento as identificam como "domésticas". Além disso, se o cônjuge exerce atividade urbana, a segurada pode ter sua condição de trabalhadora rural desconsiderada, mesmo que continue desempenhando funções agrícolas.

O terceiro obstáculo é a ausência de uma abordagem de análise e julgamento que incorpore a perspectiva de gênero. No âmbito judicial, magistrados frequentemente utilizam critérios subjetivos, como a aparência física e a calosidade das mãos, para validar o trabalho

rural, o que desconsidera a realidade multifacetada das trabalhadoras rurais. Além disso, barreiras culturais e dificuldades de comunicação nas audiências agravam a vulnerabilidade dessas mulheres no processo judicial, prejudicando seu acesso aos benefícios previdenciários.

No terceiro capítulo, a pesquisa centrou-se em proporcionar subsídios para a formulação de estratégias a serem adotadas pelo governo brasileiro para a promoção da igualdade de gênero das trabalhadoras rurais seguradas especiais, explorando, inclusive propostas de ações que tragam efetividade à Política de Inclusão de Mulheres Trabalhadoras Rurais Idosas no âmbito do Poder Judiciário e Legislativo, gerando, em especial, igualdade de gênero.

A pesquisa propõe a atualização do conceito de "regime de economia familiar" na Lei n.º 8.213/91, com base na Teoria da Economia do Cuidado, para reconhecer e valorizar o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres trabalhadoras rurais. Historicamente, o trabalho feminino no campo tem sido invisibilizado, levando à exclusão dessas trabalhadoras do sistema previdenciário, apesar do reconhecimento formal de seus direitos na Constituição de 1988.

Três desafios principais dificultam o acesso das seguradas especiais à Previdência Social: (a) a imprecisão do conceito legal de "regime de economia familiar", que permite interpretações restritivas; (b) as dificuldades na comprovação documental da atividade rural, devido à falta de registros formais para atividades domésticas e de cuidado; e (c) a ausência de análises e julgamentos com perspectiva de gênero, que frequentemente desconsideram o trabalho feminino no campo.

A proposta sugere dois pontos fundamentais para a atualização legislativa: (1) a inclusão expressa das atividades de cuidado e domésticas no conceito de "regime de economia familiar", garantindo seu reconhecimento jurídico; (2) a garantia de que o trabalho urbano do cônjuge não descaracterize a atividade rural desempenhada pela mulher, protegendo sua condição de segurada especial.

Essa reformulação busca evitar interpretações discriminatórias, garantindo um julgamento mais equitativo nos processos administrativos e judiciais. Além de assegurar o acesso das trabalhadoras rurais aos benefícios previdenciários, a alteração proposta impulsiona a autonomia financeira das mulheres, promovendo sua independência econômica e melhorando a qualidade de vida das famílias rurais.

Indo além, a Resolução n.º 492/2023 do CNJ estabelece o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, visando combater desigualdades no Judiciário, especialmente em processos previdenciários (Brasil, 2023). Criado após a condenação do Brasil pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos, o protocolo busca garantir julgamentos mais justos para mulheres, reconhecendo seu trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para a economia familiar, no âmbito previdenciário.

Entre as principais diretrizes, o protocolo recomenda que magistrados considerem a divisão sexual do trabalho, aceitem provas alternativas como vídeos e fotografias para comprovação da atividade rural, evitem questionamentos estereotipados e interpretem a legislação previdenciária de forma harmônica com a Constituição, garantindo que as mulheres não sejam excluídas devido ao seu papel doméstico. Também orienta a valorização de provas testemunhais para seguradas negras e solteiras, combatendo barreiras estruturais ao reconhecimento de seus direitos.

Embora essencial, a aplicação do protocolo ainda é desigual no Judiciário. Para garantir sua efetividade, a pesquisa propõe sua conversão do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero em lei, assegurando padronização e segurança jurídica, fortalecendo a equidade de gênero na Previdência Social e ampliando o acesso das mulheres a direitos historicamente negados.

Ainda sobre a Resolução n. 492/2023 do CNJ que estabelece a obrigatoriedade do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, visando garantir uma atuação judicial mais equitativa e sensível às desigualdades estruturais, verifica-se, contudo, que a Resolução n. 2/2025 da Enfam, que regula a formação e o aperfeiçoamento de magistrados, não inclui expressamente o Protocolo como parte obrigatória dos cursos de capacitação dos magistrados. Essa ausência compromete a efetiva aplicação da perspectiva de gênero no Judiciário.

A Enfam estrutura seus cursos em três modalidades: Formação Inicial, Formação Continuada e Formação de Formadores, mas o conteúdo programático mínimo não menciona o Protocolo. Embora temas como "Direitos Humanos" e "Impacto Social das Decisões Judiciais" possam tratar indiretamente da questão de gênero, a falta de exigência explícita permite que algumas escolas deixem de abordar o tema, fragilizando a formação dos magistrados.

A pesquisa propõe a inclusão obrigatória do Protocolo nos eixos temáticos "Direitos Humanos" e "Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais", alinhando-se a compromissos internacionais, como a CEDAW, e ao combate às desigualdades de gênero no reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado das mulheres rurais. Essa medida fortaleceria a formação da magistratura, promovendo julgamentos mais justos e garantindo a proteção das trabalhadoras rurais no regime de economia familiar, reduzindo as barreiras de acesso aos direitos previdenciários.

Este estudo cumpriu o objetivo geral de identificar estratégias jurídicas que o governo brasileiro pode adotar para melhorar a inclusão dessas mulheres seguradas especiais nos benefícios previdenciários, além de alcançar os objetivos específicos traçados, conforme exposto nesta seção. O problema apresentado também encontrou solução na formulação de propostas específicas para eliminar as barreiras que dificultam o acesso das trabalhadoras rurais seguradas especiais à Previdência Social, que podem ser adotadas pelo governo brasileiro, como: (a) atualização legislativa do conceito de "regime de economia familiar", reconhecendo o trabalho de cuidado realizado pelas mulheres como parte integrante dessa atividade; (b) edição de lei contendo as diretrizes constantes no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero; (c) implementação obrigatória do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados.

Os resultados indicam que, para assegurar a efetividade dos direitos previdenciários das trabalhadoras rurais, é necessário adotar uma abordagem interseccional, integrando perspectivas de gênero, raça e classe social. A pesquisa também mostrou que a implementação de ações afirmativas, como a capacitação na esfera judiciária para magistrados e magistradas (a,s) e atualização legislativa, pode reduzir significativamente as desigualdades enfrentadas por essas mulheres.

Por fim, este estudo contribui para a formulação de estratégias e a implementação de instrumentos jurídicos mais equitativos, promovendo uma Previdência Social mais justa e inclusiva. A concretização dessas propostas fortalecerá o compromisso do Estado brasileiro com os Direitos Humanos e com a igualdade de gênero, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

REFERÊNCIAS

ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **Arquipélago, História**, [s.l.], 2. série, v. 6, p. 443-469, 2002. ISSN 0871-7664. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.3/380>. Acesso em 29 set. 2024.

AGUIAR, Larissa de Moura Marques. **O voto feminino no Brasil: o protagonismo das mulheres na campanha pela conquista dos seus direitos políticos**. 2021. 81p. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30891/1/2021_LarissaDeMouraMarquesAguiar_tcc.pdf. Acesso em 27 set. 2024.

AGUIAR, Vilenia Venancio Porto. Mulheres Rurais, Movimento Social e Participação: reflexões a partir da Marcha das Margaridas. **Polít. Soc.**, Florianópolis, v. 15, n. esp., p. 261-295, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15nesp1p261>. Acesso em: 15 out. 2024.

AGUIAR, Vilenia Venancio Porto. O trabalho das mulheres nos espaços rurais: algumas reflexões. Raízes: **Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 134–149, 2017. DOI: 10.37370/raizes.2017.v37.71. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/71>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ALENCAR, Isadora de Paula Vieira; MACIEL, Roseli Martins Tristão. A desvalorização do trabalho produtivo e reprodutivo no sistema capitalista: Invisibilidade e protagonismo da Mulher rural. **Revista de Economia da UEG** (ISSN 1809-970X), [S. l.], v. 15, n. 2, p. 48–57, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.5182271. Disponível em: [//www.revista.ueg.br/index.php/economia/article/view/10158](http://www.revista.ueg.br/index.php/economia/article/view/10158).. Acesso em: 18 jan. 2025.

ALVES, Fernando de Brito; SOUZA, Marina Marques de Sá. A terra como afirmação do arquétipo da mulher selvagem: uma análise da recomendação geral n. 19 adotada pela convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [s.l.], v. 8, n. 16, p. 24-39, 2020. DOI: 10.21527/2317-5389.2020.16.24-39. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10747>. Acesso em: 7 out. 2024.

AMARAL, Ana Paula Martins; PEIXOTO, Emine Silva. A meta 5.5 da Agenda 2030 e a inter-relação entre desigualdades sociais para a paridade política feminina no Brasil. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 7, n. 2, p. 50-69, jul.-dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/12203>. Acesso em: 2 maio 2023.

ANDRADE, Dárcio Guimarães. Regime de Economia Familiar. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.** - Belo Horizonte, 29 (59): 79-84, Jan./Jun.99. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_59/Darcio_Andrade.pdf. Acesso em: 17 jan.2025.

BATISTA, Luciana da Silva Vilela. **Desigualdade salarial de gênero: análise jurídico à luz dos direitos humanos e dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 2022. 133p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5054>. Acesso em: 23 set. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 5. ed. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Disponível em:

<file:///C:/Users/moleite/Downloads/BOURDIEU,%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1º nov. 2022.

BRASIL. **IV Conferência Mundial sobre as Mulheres**. Pequim, 1995. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Política Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 25 jan.2025.

BRASIL. Resolução n. 2, de 7 de janeiro de 2025. **Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores**. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação de Magistrados, 2025. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/fc5a66f9-d40d-40be-aa55-217ab2ff5384/content>. Acesso em 27 jan. 2025.

BRASIL. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Estabelece a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 3 maio 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 22. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CALAÇA, Michela. Feminismo Camponês Popular: contribuições à história do feminismo. **Ruris**, Campinas, v. 13, n. 1, p. 29-66, mar. 2021. DOI 10.53000/rr.v13i1.4433. Disponível em: <https://doi.org/10.53000/rr.v13i1.4433>. Acesso em: 3 out. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. il. color. ISBN: 978-65-5635-057-8. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350578>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CASTRO, Adriana Vieira de. **O segurado especial como figura sui generis no regime previdenciário brasileiro**. 2013. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1189324. Acesso em 17 jan.2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de et al. **Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CEGATTI, Amanda Carolina. **Violência sexual e desigualdade de gênero: implicações da cultura política brasileira e argentina**. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, Florianópolis, 2017, p. 1-12. Anais [...], Florianópolis, 2017. ISSN: 2179-510X. Disponível em: https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503875355_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

CHAVES, Maria Carmem; MEDEIROS, Thais Karolina Ferreira de. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Facipe, v. 3, n. 2, p. 99-120, nov. 2017. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/facipehumanas/article/view/5143/2537>. Acesso em: 27 set. 2024.

CJF, 1018203-95.2023.4.01.9999, Relator Desembargador Federal Urbano Leal Berquo Neto, TRF1 – Nona Turma, PJe 23/10/2024, Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CJF, AC - Apelação Cível - 597668 0003220-10.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::172. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em 26 jan.2025.

COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio. Os direitos humanos e as questões de gênero. **Hist. R.**, Goiânia, v. 19, n. 3, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5013481>. Acesso em: 5 out. 2024.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. Mulheres Intelectuais na Idade Média: Hildegarda de Bingen – Entre a Medicina, a Filosofia e a Mística. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 35, p. 187-

208, 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/trans/a/JffLJcbmPmfsmhkQyRPZWDg/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 7 set. 2024.

COSTA, Marcos Roberto Nunes; COSTA, Rafael Ferreira. Escrita e Gênero na Pensadora Medieval Cristina de Pisano. **Revista Ágora Filosófica**, Recife, PE, Brasil, v. 21, n. 2, p. 5-27, 2021. DOI: 10.25247/P1982-999X.2021.v21n2.p05-27. Disponível em:

<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/2024>. Acesso em: 7 set. 2024.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e "a questão do sujeito" na teoria crítica feminista. **Lua Nova**, São Paulo, v. 94, p. 41-77, 2015. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/0102-64452015009400003>. Acesso em: 30 set. 2024.

DOMINGUES, Carla Letícia. Aborto: da demonização da mulher na Idade Média à criminalização no ordenamento jurídico contemporâneo. **Cadernos Pet Filosofia**, [s.l.], v. 19, n. 1, p. 146-172, 2021. Disponível em:

file:///C:/Users/moleite/Downloads/Aborto_da_demonizacao_da_mulher_na_Idade.pdf.

Acesso em: 9 set. 2024.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Sobre a Enfam**.

2025. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/institucional/sobre-a-escola/>. Acesso em 27 jan.2025.

ESCALLIER, Christine. Olympe de Gouges: uma humanista sob o terror. **Revista Gênero na Amazônia**, Belém, n. 2, jul.-dez., p. 226-237, 2012. Disponível em:

<https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13139/9091>. Acesso em: 24 set. 2024.

FURLIN, Neiva. Políticas educacionais para a não discriminação de gênero no Brasil e Chile (1994-2016). **RECC**, Canoas, v. 28, n. 2, p. 1-20, out. 2023. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.18316/recc.v28i2.9911>. Acesso em: 3 out. 2024.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 1791. Tradução de Jefferson Manhães de Azevedo. Santa Maria: UFSM, 2018. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

GUIMARÃES, Soraia de Mello; GONÇALVES, Raquel Quirino. Relações de gênero e divisão sexual do trabalho no meio rural: interlocuções com o movimento social “Marcha das Margaridas”. **Revista Brasileira de Educação do Campo**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 231-251, 2017. DOI: 10.20873/uft.2525-4863.2017v2n1p231. Disponível em:

<https://periodicos.ufnt.edu.br/index.php/campo/article/view/3287>. Acesso em: 3 out. 2024.

<https://periodicos.ufnt.edu.br/index.php/campo/article/view/3287>. Acesso em: 3 out. 2024.

GURGEL, Telma. **Feminismo e Luta de Classe**: história, movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade. In: Fazendo Gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 23 a 26 de agosto de 2010. Anais [...] [S.l.], 2010. Disponível em:

<https://www.mulheresprogressistas.org/AudioVideo/FEMINISMO%20E%20LUTA%20DE%20CLASSE.pdf>. Acesso em: nov. 2024.

HECK, Cláudia Jussara Harlos; NOGUEIRA, Sandra Vidal. **Igualdade de gênero, direito humano e instrumento de desenvolvimento**. In: Eixo 06 – Ciências Sociais e Aplicadas,

Universidade Federal da Fronteira Sul, 2021. Anais [...]. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/simpos-sul/article/view/15492>. Acesso em: 5 out. 2024.

HERRERA, Karolyna Marin. **Uma análise do trabalho da mulher rural através da perspectiva da multifuncionalidade agrícola**. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Desafios Atuais dos Feminismos, 16 a 20 de setembro de 2013, Florianópolis. Anais Eletrônico. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373328660_ARQUIVO_ArtigoFazendogenerofinal.pdf. Acesso em 20 jan.2025.

IPEA, Instituto de Ciências Aplicadas; CEJ, Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal. **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 228 p. : il. (Série pesquisas do CEJ ; 14). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/acesso-a-justica-federal-dez-anos-de-juizados-especiais>. Acesso em 23 jan.2025.

JESUS, Priscila Barbosa. **A mulher no campo e a aposentadoria rural: um encontro com as trabalhadoras de Novo Brasil – GO**. 2021. 136p. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Estudos Socioambientais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/12018>. Acesso em: 2 maio 2023.

KARAWEJCZYK, Mônica. As sufragettes e a luta pelo voto feminino. **História, Imagem e Narrativas**, [s.l.], n. 17, outubro 2013. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=As+suffragettes+e+a+luta+pelo+voto+feminino**.+Hist%C3%B3ria%2C+Imagem+e+Narrativas&btnG=. Acesso em: 25 nov. 2024.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER. Tani Maria. O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil. **Revista Eletrônica TRT9**, [s.l.], v. 9, n. 87, 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/179981/2020_kravetz_luciane_des_valor_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=a%20mulher%20trabalhadora.-,O%20trabalho%20da%20mulher%20rural%2C%20por%20n%C3%A3o%20criar%20bens%20tang%C3%ADveis,consequentemente%2C%20o%20acesso%20%C3%A0%20aposentadoria. Acesso em: 2 maio 2023.

KRETER, Ana Cecília. A previdência rural e a condição da mulher. **Revista Gênero**, [s.l.], v. 5, n. 2, p. 137-156, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rg.v5i2.389>. Acesso em: 14 out. 2024.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. 1. ed. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Carolina Arantes Neuber. **Estudo do modelo de previdência social do trabalhador rural brasileiro**. 2015. 125f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais e Desenvolvimento) - Faculdade Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2712>. Acesso em 18 jan. 2025.

LINO, Júlia Fernanda da Silva; NEVES, Isadora Ferreira. Comprovação da qualidade de segurado da trabalhadora rural: Um estudo sob a perspectiva do princípio da isonomia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6371–6391, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12258. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12258>. Acesso em: 24 jan. 2025.

LOPES, Ana Luci Paz. Construção da posição do governo brasileiro referente à Plataforma de Ação de Pequim: primórdios e atualidade. *In*: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, 2017, p. 1-13, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499397250_ARQUIVO_artigoMMFGfinal.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

MAIA, Cláudia; LOPES, Maria de Fátima. As desigualdades de gênero no contexto do desenvolvimento humano. **Revista Unimontes Científica**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–15, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/2151>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira. Direitos de Cidadania e Lutas Sociais da Mulher Campesina Brasileira. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [s.l.], v. 19, n. 1, p. 2-7, 2018. DOI: 10.17921/2448-2129.2018v19n1p2-7. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/3576>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARIN, Júlia Wicher. **A luta das mulheres trabalhadoras rurais no contexto da previdência social**. 2023. 138f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/e5dd1f4e-4f72-4419-8ce0-552a27360393/full>. Acesso em: 12 out. 2024.

MAZZUCATO, Mariana. **O valor de tudo**: produção e apropriação na economia global. Tradução de Camila Adorno e Odorico Leal. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2020.

MENEGAT, Alzira Salete. A situação das mulheres na sociedade brasileira. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 2, n. 3, p. 129-152, jan.-jun. 2000. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2002;1000679755>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MENUCCI, Júlia Monfardine. **Trabalhos reprodutivos e de cuidado**: mudanças e permanências na invisibilização e precarização das vidas de mulheres migrantes em Ijuí/RS e as violações de direitos humanos. 2022. 271f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/54791>. Acesso em: 15 out. 2024.

MIES, Maria. Origens sociais da divisão sexual do trabalho: A busca pelas origens sob uma perspectiva feminista. **Revista Direito e Práxis**, vol. 7, núm. 15, 2016, pp. 838-873, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350947688027>. Acesso em 14 jan.2025.

MIRANDA, Cynthia Mara; PARENTE, Temis Gomes. Plataforma de Ação de Pequim, avanços e entraves ao gender mainstreaming. **OP SIS**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 415-430, 2014. DOI: 10.5216/o.v14i1.26330. DOI: 10.5216/o.v14i1.26330. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/Opsis/article/view/26330>. Acesso em: 9 out. 2024.

MULLER, Eliane Fransieli; MOSER, Liliane. **Economia do cuidado: um debate conceitual**. In: IV Seminário Nacional: Serviço Social, Trabalho e Política Social – SENASS, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 04 a 06 de julho de 2022. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/693417654/44-1095>. Acesso em 14 jan.2025.

NASCIMENTO, Enio Silva. **A reforma da previdência no Brasil e a dignidade da pessoa humana**: uma perspectiva à luz do sistema interamericano de direitos humanos. 2021. 135p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Internacional, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7504>. Acesso em: 11 out. 2024.

NASCIMENTO, Jean Carlos Pinto do. A invisibilidade pública e social dos trabalhadores: uma revisão da literatura sobre trabalhos invisíveis na sociedade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 12, dez. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8019>. Acesso em: 27 jun. 2023.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 32, n. 3, p. 701–724, 2018. DOI: 10.1590/s0102-69922017.3203007. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/7718>. Acesso em: 22 jan. 2025.

NUNES, Joseane Borghetti Antonelo; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Políticas públicas de gênero voltadas à mulher do campo**: Uma caminhada em busca da cidadania. Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, Santa Cruz do Sul, p. 1-17, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11768>. Acesso em 26 jan.2025.

OLIVEIRA, Janaina Magalhães Fernandes. A participação feminina na política: análise do desenvolvimento dos movimentos sufragistas. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, Curitiba, v.5, n. 1, p. 96-111, jan.-jun. 2022. Disponível em: <https://cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/1597>. Acesso em: 29 set. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw)**. 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 23 nov. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração do Milênio**. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

PAULILO, Maria Ignez Silveira. Feminismo camponês e popular e pós-modernismo. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 253-277, Junho-Septiembre, 2021. DOI: <https://doi.org/10.36920/esa-v29n2-1>. Disponível em: https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/esa29-2_01_feminismo. Acesso em: 3 out. 2024.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; FONTOURA, Natália de Oliveira; PINHEIRO, Luana Simões. **Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7412/1/RP_Economia_2016.pdf. Acesso em: 15 jan.2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia e Política**, [s.l.], v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r>. Acesso em: 3 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 468-478.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PISANO, Cristina de. **A Cidade das Damas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PORTAL DO DIREITO INTERNACIONAL. **II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, Áustria: ONU, 1993, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

REIS, Suzete da Silva; FREITAS, Priscila de. A (des) igualdade de gênero no mercado de trabalho: uma questão de direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [s.l.], v. 9, n. 18, p. 24-36, 2021. DOI: 10.21527/2317-5389.2021.18.5866. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5866>. Acesso em: 7 out. 2024.

RIBEIRO, Tatiana Besada Rodrigues. Joana D’arc: a figura da mulher nos tempos de guerra: França e Inglaterra do século XV. **Educação sem Distância – Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya**, Florianópolis, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://educacaosemdistancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/40>. Acesso em: 9 set. 2024.

ROCHA, Beatriz Ribeiro. **O tribunal global sobre as violações dos direitos humanos das mulheres na Conferência de 1993**. 2020. 83p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18770>. Acesso em: 8 out. 2024.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva; MANZINI, Fabiano. “As Sufragistas”: um debate fundamental sobre a conquista do voto feminino na história da sociedade. *In*: ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra; WEDY, Miguel Tedesco; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **Direito, cinema & literatura**: alternativas para pensar e sentir o direito na contemporaneidade. Ponta Grossa: Aya, 2022. p. 79-88. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L228.pdf#page=79>. Acesso em: 30 set. 2024.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **O Trabalho Invisível de Cuidado**. 1. ed. Brasília, DF: Venturolli, 2024.

SALES, Ana Gabriela Rodrigues; PARENTE, Valéria Amaro; NUNES, Sander Ferreira Martinelli. Aposentadoria rural: Aspectos polêmicos sobre o segurado especial - **JNT Facit Business and Technology Journal**. 2023. ed. 43. v. 01. Págs. 40-56. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <file:///C:/Users/moleite/Downloads/ASPECTOS%20POLEMICOS%20SEGURADO%20ESP ECIAL.pdf>. Acesso em: 17 jan.2024.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cedaw) e seu protocolo facultativo: impacto no direito brasileiro. *In*: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coord.). **Direitos humanos**: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 765-773.

SANTOS, Thais Giselle Diniz; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; VASCONCELOS, Ana Leticia Maciel de. Somos mulheres trabalhadoras rurais: da invisibilização ao reconhecimento de direitos previdenciários e da cidadania. **Revista Brasileira de Direito Social**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 65–87, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/175>. Acesso em: 18 jan. 2025.

SARAIVA, Caroline Stefanie do Amaral Brasil. **Previdência Social no Meio Rural: Situação, Perspectivas e Projeções**. Porto Alegre, 2021. 86p. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) – Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/266144>. Acesso em: 11 out. 2024.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 8. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia; ORTIZ, Ruan Artemio Marques. **Os direitos trabalhistas das mulheres na perspectiva dos instrumentos internacionais e políticas públicas de proteção sobre a igualdade de gênero em prol do trabalho digno**. *In*: Seminário De Iniciação Científica E Seminário Integrado De Ensino, Pesquisa E Extensão (SIEPE), Chapecó, 2015. Anais [...]. Chapecó, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/siepe/article/view/8329>. Acesso em: 7 out. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Revista Educação & Realidade**, [s.l.], v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/257862/000037108.pdf?sequ>. Acesso em: 7 set. 2024.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de**

Direitos Humanos em Perspectiva, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 101-122, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2021.v7i1.7948. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVA, Vitória Monalise da. **A ilusão do sufrágio universal do século XX: a aprovação do voto feminino no Brasil**. 2023. 81p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/52118>. Acesso em: 29.set/2024.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Lucilayne de Toledo. **White Camellia Flowers: Sufrágio Feminino na Nova Zelândia no final do século XIX**. 2014. 69p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em História) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/4bd53645-e347-4eea-9760-8d08797f58b7>. Acesso em 29 set. 2024.

SOUSA, Thaís Barbosa Corrêa de. **A Agenda 2030 da ONU e a busca pela igualdade de gênero**. Brasília, 2018. 61p. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21497>. Acesso em: 9 out. 2024.

SOUZA, Jaqueline de; QUINTERO, María Esther Martínez. **O trabalhador idoso e seus direitos nas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 30, 2021. DOI: 10.22293/2179507x.v13i30.1856. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1856>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SOUZA, Mércia Cardoso. Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado brasileiro. **Themis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 125-146, 2008. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/193>. Acesso em: 7 out. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça **Tema 532**. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532 . Aesso em: 25 jan.2025.

TÁBOAS, Ísis Dantas Menezes Zornoff. Apontamentos materialistas à interseccionalidade. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e76725, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n176725>. Acesso em: 2 out. 2024.

TERRA, Bibiana de Paiva. **Pensar gênero, raça e classe: por um feminismo que seja interseccional**. In: I Mostra Interdisciplinar de Estudos de Gênero e Feminismos, Unicruz, Cruz Alta, RS. 2021. Anais [...]. Cruz Alta, 2021. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2021/09/Anais-Semana-Feminista-2020.pdf#page=53>. Acesso em: 2 out. 2024.

TNU, Súmula 41. 2010. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>. Acesso em: 25 jan.25.

VICENTE, Joselia Aparecida Pires; ZIMMERMANN, Tânia Regina. Apontamentos sobre a economia do cuidado, feminismos e mulheres. **Revista Anômalas**, Catalão, v. 1, n. 1, p. 82-100, jan./jun. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/ra/article/view/74490>. Acesso em 15 jan.2025.